

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

ELOINA FERREIRA BALTAZAR

A INQUISITORIEDADE DO TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL

CURITIBA
2008

ELOINA FERREIRA BALTAZAR

A INQUISITORIEDADE DO TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do Curso de Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná.

Orientadora: Professora Clara Maria Roman Borges.

CURITIBA
2008

“Aos meus amores, Shalom e Sophia.”

AGRADECIMENTOS

Agradeço à Professora Clara Maria Roman Borges, pelas valiosas críticas e sugestões, não só ao longo deste trabalho como também durante os dois anos em que fui sua aluna, fazendo-me repensar premissas e conceitos que vão além dos limites deste trabalho.

Agradeço ao professor Jacinto Nelson de Miranda Coutinho, pois sua obra e suas palestras foram de grande inspiração nesta minha primeira caminhada pelo Direito Processual Penal.

Agradeço aos colegas e professores da UFPR que tanto me ajudaram nessa jornada. Colegas que desde sempre me incentivaram e professores que me motivaram.

Agradeço aos meus pais, Deuzite e Walter (*i.m*), pelo carinho, compreensão e amor incondicionais.

Por fim agradeço imensamente ao meu marido Shalom e minha filha Sophia, pois é por vocês que eu acordo todos os dias e é por vocês que cheguei até aqui.

RESUMO

O tema apresentado demanda a análise do funcionamento do tribunal do júri no direito brasileiro, tendo como enfoque principal o estudo da inquisitorialidade como característica ainda presente no procedimento do júri brasileiro.

O trabalho apresenta, inicialmente, uma visão dos sistemas processuais penais, analisando as diferenças entre o sistema processual penal acusatório e o sistema processual penal inquisitório. Os aspectos ressaltados têm por objetivo chegar à premissa de que, neste exato momento histórico, não só o processo penal brasileiro como um todo é regido pelo sistema inquisitório, como principalmente o tribunal do júri também o é. Mesmo com as atuais reformas, neste trabalho demonstradas, o tribunal do júri permanece revestido de caracteres inquisitórios.

A escolha do tema partiu de uma inquietação com o fato de que o tribunal do júri é consagrado como instrumento democrático por muitos, mas é necessário mostrar também a outra face, ou melhor dizendo, a verdadeira face do tribunal do júri, com seus erros e acertos, pois só assim, enxergando os erros do tribunal do júri, é possível acertar em futuras modificações acerca deste procedimento.

A mais recente modificação legislativa referente ao tribunal do júri, a Lei 11.689/2008 também é analisada. Com a finalidade de esclarecer que, apesar das reformas, aspectos inquisitórios continuam a ser mantidos no júri brasileiro. As distintas conseqüências que advêm desta constatação, serão também objeto de análise.

***Palavras-chave:* tribunal do júri; jurados; inquisitorialidade.**

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	7
CAPÍTULO 1 - SISTEMAS PROCESSUAIS E O TRIBUNAL DO JÚRI... 9	9
1.1 SISTEMAS PROCESSUAIS.....	9
1.1.1 Sistema Acusatório	13
1.1.2 Sistema Inquisitório	17
1.1.3 A invenção do sistema misto e o processo penal brasileiro.....	21
1.2 O JÚRI NO DIREITO COMPARADO	23
1.2.1 O júri Inglês.....	23
1.2.2 O júri Francês	27
1.2.3 O júri norte-americano.....	28
CAPÍTULO 2 - A INQUISITORIEDADE NO TRIBUNAL DO JÚRI BRASILEIRO	32
2.1 HISTÓRICO DO JÚRI BRASILEIRO	32
2.1.1 As reformas imperiais	33
2.1.2 O júri na República.....	36
2.1.3 A inquisitoriedade no Estado novo e o tribunal do júri.....	37
2.1.4 O júri e sua estrutura após 1941	39
2.2 A ESTRUTURA INQUISITÓRIA DO TRIBUNAL DO JÚRI	42
2.2.1 O juiz como gestor da prova	42
2.2.2 A incomunicabilidade no sistema processual brasileiro.....	43
2.2.3 A exclusão social na escolha dos jurados	45
2.2.4 Tribunal do júri e a soberania dos veredictos	46
CAPÍTULO 3 - O ATUAL PROCEDIMENTO E A LEI N. 11.689/2008... 48	48
3.1 O PROJETO Nº 4203/01.....	48
3.2 O (NOVO) PROJETO NO SENADO	52
3.3 A LEI Nº 11.689/2008: A MANUTENÇÃO DOS ASPECTOS INQUISITÓRIOS	53
3.3.1 A decisão de impronúncia e o princípio da presunção de inocência.....	54
3.3.2 O aditamento à denúncia e a (im) parcialidade do magistrado.....	55
3.3.3 O privilégio de ser jurado.....	56
3.3.4 O julgamento na ausência do acusado solto	57
3.3.5 A manutenção da incomunicabilidade dos jurados	58
CONCLUSÃO.....	60
REFERÊNCIAS.....	63
ANEXO A – Projeto de Lei n. 4.203-C/2001.....	67
ANEXO B – Substitutivo do Senado nº 20, de 2007	90
ANEXO C – Lei nº 11.689, de 2008.....	112

INTRODUÇÃO

O Júri é certamente uma das instituições mais controversas do ordenamento jurídico brasileiro. Os defensores do júri alardeiam seu caráter democrático, em oposição aos seus antagonistas que destacam várias deficiências em sua função, que vão desde o mecanismo de escolha dos jurados até a “falsa” soberania de seus veredictos.

Mas um aspecto pouco discutido em relação ao tribunal do júri recai sobre o tipo de sistema processual que o envolve e, sendo ele acusatório ou inquisitório essa diferenciação influencia diretamente em seu mecanismo.

Este trabalho tem por objetivo analisar o funcionamento do tribunal do júri no processo penal brasileiro e, especialmente, como o sistema inquisitório, com o juiz sendo o gestor das provas, influencia preponderantemente esse instituto processual. Por isso é importante analisar globalmente aspectos do tribunal do júri, em países como Inglaterra e EUA, para que se possa retirar características que funcionam nestes sistemas e aplicá-las no júri brasileiro, assim como também verificar em que consistem os erros dos tribunais do júri estrangeiros e o que se pode aprender com eles.

O foco central deste estudo, no momento retratado pela análise preliminar feita acerca do tema e que será aprofundada ao longo do seu desenvolvimento, é a de se compreender o funcionamento de um instituto muito mais vinculado aos modelos inglês e estadunidense, fruto também da influência exercida pelo constitucionalismo norte-americano sobre o sistema de garantias constitucionais do processo penal brasileiro,¹ do que em relação ao atual modelo de participação popular na administração da justiça de países com maior

¹ NUCCI, Guilherme de Souza. *Júri: princípios constitucionais*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999, p. 191.

ascendência sobre o direito processual penal pátrio, como Itália e França.²E como um instituto com raízes tão fortemente inquisitórias ainda é considerado por muitos como um símbolo democrático.

No primeiro capítulo, além de uma breve análise comparativa entre os sistemas acusatório e inquisitório, verificar-se-á o caminho percorrido pela instituição na Inglaterra, França e EUA, pois cada um desses países tem significativas influências sobre aspectos do júri brasileiro e também servem para que se estude possíveis soluções de aspectos não funcionais do júri no Brasil.

No segundo capítulo será analisada a inquisitorialidade do tribunal do júri na legislação brasileira. Em um primeiro momento é importante o estudo histórico do júri no Brasil para que depois toda a sua estrutura inquisitória seja melhor compreendida.

No último capítulo será enfocada a reforma do procedimento do júri brasileiro, que culminou com Lei n.11.689/2008. A reforma que a princípio se revelava promissora acabou por se materializar em uma lei que perdeu a oportunidade de efetivamente dar ao júri o caráter democrático que tanto se alega, ao manter diversos aspectos inquisitórios em sua estrutura.

² Segundo Nucci, “após estudar vários ordenamentos jurídicos de inúmeros países, que tratam do júri, observou-se que exclusivamente nos países situados no contexto da *common law*, vale dizer, o Reino Unido e suas ex-colônias (Austrália, Canadá, Estados Unidos, República da Irlanda, entre outros), existe o tribunal popular tal como concebido na *Magna Carta*, ou seja, o julgamento de uma pessoa diretamente pelos seus pares, sem a participação, com direito a voto, do juiz togado. No mais, o único país, que parece ser uma exceção mundial, é o Brasil, cujo sistema insere-se no contexto do direito codificado, mas possui um júri nos moldes britânicos” (*Júri: princípios...* op. cit., p. 63-64).

CAPÍTULO 1 - SISTEMAS PROCESSUAIS E O TRIBUNAL DO JÚRI

1.1 SISTEMAS PROCESSUAIS

A teoria Geral do Direito Processual penal se constrói na ambientação de um direito processual fundado na tríade: ação, jurisdição e processo. E o processo nada mais é do que um meio, forma ou método concebido pelo Estado para resolver conflitos sociais. Como se sabe, a solução de conflitos, que ocorrem cotidianamente na vida em sociedade, pode se dar diretamente pelos indivíduos envolvidos, sem a necessidade de participação de um terceiro – e aqui se fala em auto-composição -, ou através da intermediação, a qual se dá por um outro particular eleito de comum acordo pelas partes envolvidas no litígio ou por um agente público investido de poderes para pacificar o conflito. Neste segundo caso, a ferramenta da qual se utilizará o agente é o processo, conceituado por José Frederico Marques como:

“o conjunto de atos que são praticados para que o Estado, no exercício da jurisdição, resolva e componha conflitos litigiosos de interesses, dando a cada um o que é seu, mediante a aplicação do direito objetivo”.³

O processo é caracterizado de acordo com o tipo de sistema⁴ de que se utiliza. De acordo com a doutrina tradicional seriam três as espécies de sistemas processuais penais, tendo como idéia central ou princípio unificador o fato do processo comportar ou não comportar partes. O sistema inquisitório, de acordo com essa linha, teria como princípio unificador o fato do processo em si não

³ MARQUES, J. F. **Tratado de Direito Processual Penal**. Vol.I. São Paulo: Saraiva, 1980. p. 35.

⁴ FERRAZ Jr., T. S. **Conceito de Sistema no Direito**. São Paulo: Editora dos Tribunais, 1976. p. 9: “Sistema é a palavra grega (*Systema*), provindo de *syn-istemi* que significa composto, construído. Em sua acepção mais ampla implicava na idéia de totalidade construída, composta por várias partes. Teria evoluído para uma noção de ordem, organização. Com os estóicos, sistema passou a indicar “ordem universal”, totalidade estruturada segundo princípios comuns a todos os seres e coisas (*Cosmos*), querendo significar a natureza como um sistema unitário. De sorte que se vislumbram entre os gregos as origens do uso do termo sistema.”

comportar partes. Haveria o inquisidor e o inquirido, sendo que o inquirido seria apenas um objeto de figuração. No sistema acusatório o processo se desenvolveria tendo em vista a participação efetiva de sujeitos de direito. E o sistema misto teria como idéia central o fato do processo numa primeira fase não comportar partes e em um segundo momento haveria a participação das partes.

De acordo com a visão crítica de Jacinto de Miranda Coutinho um sistema é:

“como um conjunto de temas jurídicos que, colocados em relação por um princípio unificador, formam um todo orgânico que se destina a um fim. É fundamental, como parece ser óbvio, ser o conjunto orquestrado pelo princípio unificador e voltado para o fim a qual ele se destina.”⁵

E, deste modo, ao contrário do que prega a visão tradicional, só existem dois tipos de sistemas processuais penais: o sistema inquisitório e o sistema acusatório, pois princípio unificador se traduz na gestão ou não das provas nas mãos do juiz. Um sistema inquisitório é aquele em que as provas se encontram sob o poder do juiz, enquanto que em um sistema acusatório é dado às partes essa função de gestionar provas.

Antes de fazer um aprofundamento nos conceitos do sistema acusatório e inquisitório é mais relevante que se saiba a que servem esses sistemas ou a que serviram. É nesse sentido, a lição de Geraldo Prado, para quem

“a exata percepção do que as diversas comunidades pretenderam com o seu modo de resolver as questões penais ajudará a traçar o perímetro dos sistemas processuais e a compreender a opção não só por modelos antagônicos de resolução de casos penais, como ocorre com a oposição sistema acusatório *versus* inquisitório, mas também auxiliará a entender que há formas de composição de conflitos (que existem

⁵ COUTINHO, J. N. M. **O papel do novo juiz no processo penal**. Crítica a Teoria Geral do Direito Processual Penal. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p. 17.

há séculos) que não são marcadas pela atribuição de responsabilidade (pessoal ou coletiva).”⁶

Se o processo é um meio, cumpre-se indagar qual é o fim que ele almeja, quais são seus objetivos, pois a sua diversidade conduzirá - nas palavras de Geraldo Prado: “à métodos [ou sistemas] necessariamente diferentes.”⁷ A ilustração apresentada pelo autor para justificar seu argumento merece ser aqui reproduzida:

“uma coisa é pretender (ou desejar) que a vítima ou seus familiares e o agente conciliem ou cheguem a um acordo acerca do assunto que os colocou em rota de colisão, independentemente da gravidade do ato (poderá ser um homicídio consumado ou tentado); outra é assinalar conseqüências que afligiram aquele a que vier a ser atribuída a responsabilidade pelo fato, com independência ou não, da vontade da vítima e/ou de seus familiares.”⁸

Segundo Prado: “ao longo da história da civilização ocidental, os mecanismos empregados oscilaram entre estes dois objetivos ou estas duas funções”, que ele denomina de *resolução de conflito e acertamento de caso*.⁹ No entanto, pondera o autor que, no primeiro caso, qual seja, nos mecanismos que chama de resolução de conflito não há que se falar na possibilidade de adoção das categorias dos sistemas processuais acusatório ou inquisitório, uma vez que “não visavam determinar se o agente A ou B havia praticado o fato. Cuidava-se apenas, de encontrar mecanismos de pacificação da sociedade, perturbada com a perda da paz. Tratava-se de composição de conflitos.”¹⁰

⁶ PRADO, G. **O sistema acusatório**. 4ª ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 65.

⁷ PRADO, G. *Op.Cit.* p. 66.

⁸ PRADO, G. *Op.Cit.* p. 66.

⁹ PRADO, G. *Op.Cit.* p. 66.

¹⁰ PRADO, G. *Op. Cit.* p. 67.

Destarte, só é pertinente falar em sistemas processuais acusatórios e inquisitórios quando, ao invés de buscarem a conciliação, voltarem-se a apuração dos fatos, busca de culpados e, ao final, imputação das conseqüências que recairão sobre aquele a que se atribuir a responsabilidade pelo fato, independentemente de um juízo sobre a justiça ou adequação da sanção imposta a partir de uma noção de reparação ou compensação pelo mal sofrido pela vítima.

Neste trabalho, a toda evidência, na medida em que tomará por objeto o procedimento do tribunal do júri brasileiro, que se volta à apuração de fatos para condenação ou absolvição em casos de crime dolosos contra a vida e não a composição de conflito na esfera penal sob a modalidade de conciliação, mostra-se cabível e relevante a investigação a respeito dos traços inquisitórios do sistema no qual o referido procedimento se baseia. O cabimento já restou anteriormente explanado: apenas quando o mecanismo se volta à apuração de fatos é possível adotar categorias de sistemas processuais. A relevância, por sua vez, está na necessidade de que se investigue qual é, dentro um mecanismo não ideal (*acertamento de caso*), o que mais respeite as garantias individuais das partes e se aproxime do que seria ideal e mais desejado (*resolução de conflito*).

Na lição de Aury Lopes Jr:

“Pode-se constatar que predomina o sistema acusatório nos países que respeitam mais a liberdade individual e que possuem uma sólida base democrática. Em sentido oposto, o sistema inquisitório predomina historicamente em países de maior repressão, caracterizados pelo autoritarismo ou totalitarismo, em que se fortalece a hegemonia estatal em detrimento dos direitos individuais.”¹¹

No Brasil, apesar de ainda serem encontradas algumas afirmações nesse sentido, não há um sistema misto, pois a essência do processo penal brasileiro é

¹¹LOPES JR., A. *Introdução Crítica ao Processo Penal*. 4ª ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p.161.

inquisitória e os caracteres secundários de natureza acusatória não justificam como veremos mais adiante, essa denominação de sistema misto.

Pela visão crítica representada por Franco Cordero, na Itália e Jacinto de Miranda Coutinho, no Brasil, não existem sistemas mistos, então a questão é identificar o princípio unificador do processo, sendo o juiz como gestor das provas, no caso do sistema inquisitório ou a gestão das provas pelas partes, no caso do sistema acusatório, para depois classificá-lo como inquisitório ou acusatório. O Brasil, porém, não se encaixa perfeitamente em nenhum dos dois sistemas propriamente ditos, mesmo porque não existem mais sistemas puros, um sistema ou é inquisitório na sua essência com características acusatórias (como vem a ser o nosso) ou é essencialmente acusatório com elementos secundários inquisitórios.¹² Chamá-lo simplesmente de misto também soa incorreto, pois não possui um princípio unificador próprio para ser definido como um terceiro sistema.

O tribunal do júri brasileiro, como se verá adiante, é revestido de características inquisitórias, as quais, para que sejam mais bem percebidas, devem ser precedidas da análise e compreensão de ambos os sistemas processuais (acusatório e inquisitório).

1.1.1 Sistema Acusatório

A principal característica de um sistema acusatório está na gestão das provas pelas partes. O sistema acusatório tem como princípio unificador ou idéia central o princípio dispositivo, que se caracteriza por permitir às partes gerir as provas, de modo a sustentar suas alegações. A gestão das provas não está nas mãos do juiz, e sim no confronto direto entre defesa e acusação. O juiz, estando

¹² COUTINHO, J. N. M. *Op. Cit.* p.17.

equidistante das partes, está restrito apenas ao controle da legalidade do procedimento.

Desta forma, em um sistema acusatório, não há espaço para que o juiz entre no que Franco Cordero chama de “quadro mental paranóico”¹³, ou seja, o juiz assume uma hipótese como verdade logo no início do processo e depois passa o restante dele tentando buscar provas que comprovem aquela “verdade”. O sistema acusatório impede que isso aconteça, já que o juiz, não possuindo poderes instrutórios, não possui meios de perseguir a sua “verdade” durante o processo. Segundo Jacinto Coutinho, esse é um dos aspectos mais importantes do sistema acusatório.¹⁴

Apenas como efeito de comparação, de acordo com a doutrina tradicional, aqui nas palavras de Frederico Marques, os traços fundamentais de um sistema acusatório são os seguintes:

“são exercidas por órgãos distintos as funções de acusar, defender e julgar; a investigação, colheita de prova e atos instrutórios realizados publicamente, ou seja, a adoção do princípio da publicidade; o procedimento oral; o caráter contraditório do processo; a igualdade, perante o juiz, no curso do procedimento, da acusação e da sentença; a liberdade pessoal do acusado, até ser proferida sentença condenatória irrevogável.”¹⁵

Para Aury Lopes Jr., a origem do sistema acusatório remonta ao direito grego, onde se desenvolveu através da participação direta do povo como

¹³ CORDERO, F. **Procedura Penale**. 3ª ed., Milano: Giuffrè, 1975. p.25: “Ne elabora finché vuole l’inquisitore, lavorando in segreto su animali confessanti: concepita un’ipotesi, vi edifica cabale induttive; l’ assenza del contraddittorio apre un vuoto lógico aperto al pensiero paranoide; trame lambiccate eclissano i fatti(...)”.

¹⁴ COUTINHO, J. N. M. *Op. Cit.* p.32: “Em face de não ser, por excelência, o gestor da prova, pois, quando o é, tem, quase que por definição, a possibilidade de decidir antes e depois, sair em busca do material probatório suficiente para confirmar a “sua” versão, isto é, o sistema legitima a possibilidade da crença no imaginário, ao qual toma como verdadeiro.”

¹⁵ MARQUES, J, F. **Tratado de Direito Processual Penal**. Vol.I. São Paulo: Saraiva, 1980. p. 83-84.

acusador e julgador.¹⁶ Ainda nessa mesma linha, Geraldo Prado defende que na Grécia Antiga, de acordo com a legislação ateniense, cada parte apresentava suas provas e formulava alegações, não incumbindo ao tribunal a pesquisa ou aquisição de elementos de convicção, sendo essas características fortes de um sistema acusatório.¹⁷

Para outros autores, o sistema acusatório teria surgido com o júri inglês em 1166. Segundo Jacinto Coutinho, por exemplo, esse sistema de julgamento foi criado por Henrique II (1154-1189), sob a denominação *Trial by Jury*, ao lado de outros mecanismos de solução de conflitos por ele idealizados que passaram a fazer parte daquilo que hoje conhecemos por *common law*.¹⁸

A respeito do common law, escreve René David que todo o seu estudo “deve começar por um estudo do direito inglês. É um sistema profundamente marcado pela sua história, e esta história é de forma exclusiva, até o século XVIII, a do direito inglês.”¹⁹

O processo penal inglês clássico, na definição de Figueiredo Dias²⁰, é um processo no qual as partes debatem e buscam as suas respectivas provas sem qualquer interferência do juiz. Durante o julgamento não é permitido ao juiz

¹⁶ LOPES JR., A. *Op. Cit.* p. 161.

¹⁷ PRADO, G. *Op. Cit.* p. 73.

¹⁸ COUTINHO, J. N. M. *Op. Cit.* p.33: “O júri na Inglaterra passou por diversas modificações ao longo da história, mas ainda hoje prevalece o seu caráter acusatório, possuindo características que serão estudadas oportunamente neste trabalho.”

¹⁹ DAVID, R. **Os grandes sistemas do direito contemporâneo**. Trad: Hermínio A. Carvalho. São Paulo: Martins Fontes, 1986. p.285.

²⁰ DIAS, J. F. **Direito Processual Penal**. Coimbra: Coimbra, 1974. p.247: “No Direito Processual penal inglês clássico deparamos, pelo contrário, com o exemplo-padrão de um processo penal de *partes*. O interesse público da perseguição e punição das infrações penais é encabeçado no representante da acusação (seja uma entidade pública, ou, como muitas vezes sucede, privada), o interesse do arguido na absolvição é encabeçado no defensor, e o processo surge, deste modo, como uma discussão, luta ou duelo que entre acusador e defensor se estabelece, perante o olhar imparcial do juiz.”

colher material probatório. É um processo que se traduz na gestão das provas pelas partes.

Nas palavras de Aury Lopes Jr.:

“Em decorrência dos postulados do sistema, em proporção inversa à inatividade do juiz no processo está a atividade das partes. Frente a imposta inércia do julgador se produz um significativo aumento da responsabilidade das partes, já que têm o dever de investigar e proporcionar as provas necessárias para demonstrar os fatos. Isso exige uma maior responsabilidade e grau técnico dos profissionais do Direito que atuam no processo penal.”²¹

O sistema acusatório também exige uma atuação maior do Estado, pois deve proporcionar um sistema de defesa tão eficiente quanto o de acusação. E é aqui que as críticas em relação a esse processo se intensificam, pois o juiz deveria permanecer inerte mesmo quando se deparasse com uma atividade insuficiente das partes. Mas contra esse porém, Aury Lopes Jr. rebate que ao invés de, inquisitorialmente, conceder a gestão das provas nas mãos do juiz, é dever do Estado organizar uma estrutura para que esse sistema acusatório seja capaz de possibilitar a obtenção de justiça.²²

²¹ LOPES JR, A. *Op. Cit.* p. 165.

²² LOPES JR, A. *Op. Cit.* p. 165: “Frente ao inconveniente de ter que suportar uma atividade incompleta das partes (preço a ser pago pelo sistema acusatório), o que se deve fazer é fortalecer a estrutura dialética e não destruí-la, com a atribuição de poderes instrutórios ao juiz. O Estado já possui um serviço público de acusação (Ministério Público), devendo agora ocupar-se de criar em manter um serviço público de defesa, tão bem estruturado como é o Ministério Público. É um dever correlato do Estado para assim assegurar um mínimo de paridade de armas e dialeticidade.”

1.1.2 Sistema Inquisitório

A característica fundamental do sistema inquisitório está na *gestão da prova*, confiada essencialmente ao magistrado.²³ O que era um processo de igualdade entre partes, no sistema acusatório, passa a ser, no sistema inquisitório, um processo desigual e injusto entre o juiz-acusador e o acusado. Com relação ao juiz e o acusado, Aury Lopes Jr. escreve que:

“O primeiro abandona sua posição de árbitro imparcial e assume a atividade de inquisidor, atuando desde o início também como acusador. Confundem-se as atividades do juiz e acusador e o acusado perde a condição de sujeito processual e se converte em mero objeto de investigação.”²⁴

Dentro desse sistema a tortura passa a ser “meio eficiente” para a obtenção da confissão. Sobre isso, Frederico Marques traz que:

“Impregnado de autoritarismo, o sistema inquisitivo, na fase histórica em que foi aplicado, constituiu instrumento de iniquidade e injustiças. Nele, não se respeitavam os direitos do acusado, seu *status dignitatis* e sua incolumidade física.”²⁵

O juiz, quando em busca da sua visão dos fatos, talvez não pretenda mais oferecer a confissão como o único meio de prova, mas, subjacente à sua estrutura e objetivos fictícios, faz da confissão do acusado, na paranóica produção probatória, “a prova mais importante ou a única capaz de respaldar por completo a versão condenatória engendrada pelo juiz logo nos primeiros movimentos da máquina judiciária.”²⁶ E deste modo, mesmo que repudie a tortura, ela

“se torna o método mais eficiente para arrancar do acusado tal verdade constituída pelo próprio julgador. Assim, a submissão do imputado aos tormentos do corpo e da alma

²³ COUTINHO, J. N. M. *Op. Cit.* p.24

²⁴ LOPES JR, A. *Op. Cit.* p. 167.

²⁵ MARQUES, J. F. **Tratado de Direito Processual Penal**. Vol.I. São Paulo: Saraiva, 1980. p.81.

²⁶ BORGES, C. M. R. Aula magna proferida aos calouros do Curso de Direito da Unibrasil. **Jornal do Paraná**. Curitiba, 21 ago 2005. Caderno Direito e Justiça. p. 8-9.

permite encurtar o caminho probatório e obter rapidamente da própria boca do acusado a confirmação de sua tese.”²⁷

Sobre a origem do sistema inquisitório, Jacinto Coutinho ensina que: “nasce, porém, na forma como estudamos hoje, no seio da *Igreja Católica*, como uma resposta defensiva contra o desenvolvimento daquilo que se convencionou chamar de “doutrinas heréticas.”²⁸

Apesar de Roma ser vista, por muitos, como o berço do sistema inquisitório, é na Igreja Católica que encontramos as raízes inquisitoriais com as características que conhecemos hoje.²⁹ A Igreja, antes da inquisição, utilizava-se dos chamados “Juízos de Deus”³⁰, e, mais tarde, com a superação destes, surgiu a inquisição e conseqüentemente, o sistema inquisitório.

Os juízos de Deus funcionaram relativamente bem até por volta do ano 1000 -foram extintos no Concílio de Latrão em 1215- , quando os burgos, principalmente pela influência de judeus e árabes, tornam-se centros de produção e conhecimento, questionando os conhecimentos da igreja. Em 1199, o Papa Inocencio III editou a bula “*vergentis in seniun*”, que equiparava a heresia ao crime de lesão ao rei (considerado o crime mais grave). A heresia passou, então, a ser crime e a ser perseguida como tal. Em 1215, veio o Concílio de Latrão, que ficou famoso por ter acabado definitivamente com os Juízos de Deus e passou a considerar a confissão como instrumento hábil para perseguir as heresias. Além

²⁷ BORGES, C.M.R. *Op.Cit.*: “Não por outro motivo, tentar compreender porque a tortura faz parte do dia-a-dia do processo penal brasileiro impõe-se como uma tarefa irremediável àqueles que de alguma maneira participam de seu desenrolar e exige um estudo sério e comprometido com a modificação destas práticas que fazem da perseguição dos delitos um espetáculo que lembra muito os autos medievais da Inquisição.”

²⁸ COUTINHO, J. N. M. *Op. Cit.* p.18.

²⁹ COUTINHO, J. N. M. *Op. Cit.* p.18.

³⁰ MOSSIN, H. A. Júri: **Crimes e Processo**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 176: “A denominação Juízos de Deus, era um tipo de prova utilizado pelos germanos, na Idade Média, que tinha como base a crença de que Deus interferia para dar razão a quem tem.”

disso, a Igreja instituiu as denúncias secretas e as testemunhas sinoidais, que se infiltravam na população para investigar, secretamente, as heresias. Os não confidentes eram excomungados. Como lembra Jacinto de Miranda Coutinho, “a ‘verdade’, enfim, possibilita a rendição dos pecados e a absolvição, ainda que paradoxalmente fosse necessário condenar e, no limite, queimar na fogueira.”³¹

O Concílio fez a sua opção (o pano de fundo era a manutenção do poder) e o novo sistema paulatinamente assumiu sua fachada, constituindo-se os Tribunais da Inquisição, como base efetivamente jurídica, pela *Constitutio Excommunicamus* (1231), do Papa Gregório IX, que definiu o processo da inquisição, dividindo em duas fases: *inquisitio generalis* (identificação dos hereges, através de ampla investigação, e ampla prova testemunhal – no mínimo 30 testemunhas) e a *inquisitio specialis* (na hipótese de existir heresia, passava-se a punição do herege).

Em 1252, o Papa Inocêncio IV editou a bula “*ad extirpanda*”, que é a bula que permitiu a tortura no processo da inquisição, obrigando o Estado a realizar essas torturas sob o comando da Igreja.³² A partir daí, a Inquisição se completou.

Nas palavras de Geraldo Prado:

“A Igreja passa a enxergar no crime não só uma questão de interesse privado, mas principalmente um problema de salvação da alma, requisitando-se o magistério punitivo como forma de expiação das culpas.”³³

Desta forma, como ensina Jacinto Coutinho³⁴: “Crime e pecado passam a ser sinônimos, o processo é imaginado e posto em prática como um mecanismo

³¹ COUTINHO, J. N. M. *Op. Cit.* p.26.

³² COUTINHO, J. N. M. *Op. Cit.* p.30: “A inquisição, enfim, não inventou a *tortura*, mas o meio quase perfeito para justificá-la: os mecanismos do sistema inquisitório.”

³³ PRADO, G. *Op. Cit.* p. 80.

³⁴ COUTINHO, J. N. M. *Op. Cit.*, p.24.

terapêutico capaz de, pela punição, absolver. O inquisidor, então, trabalha sozinho, forma a sua versão dos fatos e sai em busca da “sua verdade.”³⁵

O caminho pelo qual percorre o juiz na lógica perturbada do sistema inquisitório é um caminho tortuoso, pois ele *deve* chegar à *verdade* a qualquer preço. Logo no início do processo, o juiz parte de uma premissa e, a partir dela é traçada toda uma seqüência de raciocínios que levarão a um veredicto *pré-constituído*. É a o que Cordero chama de “primado das hipóteses sobre os fatos.”³⁶Essa é uma das principais armadilhas do sistema inquisitório: a *condenação* do acusado logo no início do processo, fazendo com que a defesa, por mais que se esforce, pelo fato de não possuir a gestão da prova figure somente como mera peça decorativa, pois toda e qualquer prova que se tente produzir estará a mercê da decisão do juiz. E se a hipótese provável decidida pelo juiz não for compatível com a defesa, as provas também não o serão.

Por todos esses pesares, o modelo de sistema inquisitório é incompatível com o progresso no sistema processual penal, o qual adviria de um sistema acusatório. Pois aquele é exatamente a antítese deste, representando o retrógrado, o ultrapassado, o cruel e o injusto. O sistema acusatório é uma garantia de tratamento igualitário entre as partes, de um julgamento digno para o acusado e de um processo mais transparente para o povo, ao tempo em que o inquisitório carece de uma imparcialidade de julgamento por parte do juiz, que neste caso atua como parte além de investigar e julgar.³⁷

Na França, houve a tentativa de Napoleão de “mascarar” esse sistema a com a invenção do “dito” sistema misto, contudo, a verdadeira essência

³⁵ Transportando essa idéia para a atualidade do processo penal brasileiro, o juiz conduz praticamente sozinho todo o processo, refutando e buscando provas de acordo com a sua interpretação.

³⁶ CORDERO, F. **Guida alla procedura penale**. apud COUTINHO, J. N. M. *Op. cit.* p.25.

³⁷ DIAS, J. F. *Op. Cit.* p. 247.

continuou sendo a inquisitorial. E no Brasil, segundo compreendem respeitáveis vozes da doutrina, o sistema inquisitório continua vigente e predominante até os dias atuais, pois o juiz brasileiro ainda é o senhor absoluto das provas.³⁸

1.1.3 A invenção do sistema misto e o processo penal brasileiro

Aqui há de se falar sobre o engenho de idéias criado por Napoleão para que o Código Napoleônico, que entrou em vigor em 1811 e foi adotado por quase toda a Europa continental (tendo sua influência estendida, inclusive, à legislação brasileira), tivesse a sua essência inquisitória atenuada por alguns elementos acusatórios: a criação do processo dito misto.

Foi denominado de processo misto, por muitos autores, pois se daria da união do sistema inquisitório e do sistema acusatório. Em verdade, o Código Napoleônico nada mais é do que a cópia das ordenações francesas de 1670 que foram elaboradas por Luis XIV. As ordenações, para a maioria da doutrina, são a mais perfeita expressão laica do sistema inquisitivo. Daí que o Código Napoleônico é essencialmente inquisitório, uma vez que mantém a estrutura das ordenações.³⁹

Lembrando que, de acordo com a visão tradicional, o sistema misto teria como idéia central o fato do processo numa primeira fase não comportar partes e em uma segunda fase haveria partes, dentro desse conceito, o sistema processual brasileiro seria misto, com a primeira fase inquisitória – o inquérito policial e a segunda acusatória – a ação penal. Entretanto, essa idéia é equivocada, pois um terceiro sistema misto, mesmo possuindo características de ambos os sistemas

³⁸ COUTINHO, J. N. M. *Op. Cit.* p.30: “Um sistema com a referida estrutura, como parece elementar, tende a prevalecer no tempo, embora passível de *mudanças secundárias*.”

³⁹ BORGES, C. M. R. *Op. Cit.* p. 2: “Chamado por muitos de processo misto, o processo napoleônico em nada se aproximava de um modelo marcado na mesma medida por características inquisitórias e acusatórias, ao contrário sempre fez prevalecer sua essência inquisitória e utilizou alguns elementos acusatórios para ocultá-la.”

inquisitório e acusatório, não poderia jamais ser simplesmente a junção dos outros dois, pois careceria de um princípio unificador.⁴⁰

Um sistema, como já foi dito, não pode ter a prova gerenciada pelas partes e ao mesmo tempo ter a prova gerenciada exclusivamente pelo juiz. Logo um sistema misto, nesses termos, se torna um sistema impossível. Tem-se então, sistemas predominantes que podem possuir características secundárias de outros sistemas. E essas características secundárias podem tanto servir para amenizar ou mascarar o sistema principal.⁴¹ Por tudo isso, Franco Cordero⁴² não acredita na existência de um processo penal misto, pois apesar de não existirem mais sistemas inquisitórios e acusatórios puros, existe uma essência a ser preservada. Dentro dessa visão, o sistema processual penal brasileiro, assim como o processo Napoleônico, é inquisitório.

Verificando que não se trata, por tudo aqui explicado, de um processo acusatório pela sua estrutura e que um processo misto só pode ser aceito formalmente por não trazer nenhuma essência própria em si, o processo brasileiro ainda nos resta predominantemente inquisitório e somente uma mudança significativa de pensamento e de legislação poderá culminar em um processo mais democrático. O principal problema dessa inquisitorialidade no sistema é que torna o processo penal brasileiro impermeável às garantias constitucionais. Sobre isso, tem razão Geraldo Prado ao dizer que: “O princípio e o sistema acusatórios são, por isso, pelo menos por enquanto, meras promessas,

⁴⁰ COUTINHO, J. N. M. *Op. Cit.* p.17-18: “O dito sistema misto, reformado ou napoleônico é a conjugação dos outros dois, mas não tem um princípio unificador próprio (...).”

⁴¹ COUTINHO, J. N. M. *Op. Cit.* p.18: “Só formalmente podemos considerá-lo como um terceiro sistema, mantendo viva, sempre, a noção referente a seu princípio unificador, até porque está aqui, quiçá, o ponto de partida da alienação que se verifica no operador do direito, mormente o processual, descompromissando-o diante de um atuar que o sistema está a exigir ou, pior, não o imunizando contra os vícios gerados por ele.”

⁴² CORDERO, F. *Op. Cit.*, p.25.

que um novo Código de Processo Penal e um novo fundo cultural, consentâneo com os princípios democráticos, devem tornar realidade”.⁴³

1.2 O JÚRI NO DIREITO COMPARADO

Para que se chegue ao cerne da problemática do tribunal do júri no Brasil, é necessário que se tenha em mente uma noção sistemática do tribunal do júri como um todo, nas suas origens e evolução em diversas partes do mundo. É importante verificar a influência e a contribuição que cada um desses países trouxe para o júri brasileiro. Assim, talvez, fique mais clara a pontuação dos problemas dessa instituição e seja encontrado um caminho em direção oposta às práticas inquisitórias.

1.2.1 O júri Inglês

Para que seja feita a análise da história e evolução do júri propriamente dito é de fundamental importância que se estude o júri inglês, pois, para Paulo Rangel a Inglaterra é o berço dos direitos e garantias individuais no mundo. “Terra onde as pessoas aprenderam a respeitar os direitos humanos”.⁴⁴

O rei mais importante para a história do *Common Law* foi Henrique II. Ele consolidou o poder dos reis normandos na Inglaterra e fortaleceu o poder real. Ao tratar da questão jurídica, criou formas de resolução de conflitos. Isso se deu de maneira gradativa.

Na Inglaterra do século XII, o emissário real fazia a catalogação dos bens, consultando os 10 homens mais reconhecidos, perguntando quais eram os bens e a quem pertenciam e lançava esses dados no chamado “*domesday book*”. O interesse do rei era saber o que teria a sua disposição, caso existisse uma guerra.

⁴³ PRADO, G. *Op. Cit.* p.195.

⁴⁴ RANGEL, P. **Direito Processual Penal**. 9ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005. p.484.

Os bens também eram catalogados para cobrar tributos. Por meio de um *writ* (ordem breve do rei), Henrique II, determinou que após a catalogação dos bens, o sujeito que se sentisse usurpado em suas terras poderia reclamar ao emissário real. Este ouvia o suposto usurpador e decidia a questão. O rei, através dos emissários, passou a intervir diretamente na comunidade mesmo sem conhecer totalmente os costumes locais.

Muitas vezes os emissários reais cometiam injustiças, e para evitar cair em descrédito, em 1166, o rei Henrique II criou, também através de um *writ*, o *Trial by jury*. Através desse procedimento, não mais o emissário real decidiria a situação, ele chamaria o usurpador para explicitar os fatos perante um grande júri (*grand jury*) formado por 23 ou 24 jurados. Eles decidiam se a afirmação fazia algum sentido. No início não existia propriamente a produção de provas, eles decidiam por base no que conheciam a respeito da pessoa e dos bens. A decisão proferida, chamada de *indictment*, era enviada para um pequeno júri (*petty jury*), que decidia se o acusado era ou não culpado. Com isso, Henrique II fortaleceu o seu poder, pois, ao mesmo tempo, expandiu a competência dos tribunais reais e respeitou os costumes de cada comunidade. E à medida que a decisão era tomada pelo povo, o procedimento ganhou legitimidade.

Nesse sentido, o tribunal do júri surge na Inglaterra como um meio para retirar das mãos do déspota o poder de julgar, passando o ato de julgar para o povo.⁴⁵ Em 1215, com a edição da Magna Carta do Rei João Sem Terra, foram estabelecidas uma série de garantias de que o rei não poderia mais cometer arbítrio. A magna Carta consagrou a instituição do júri, que começou a se consolidar.

⁴⁵ RANGEL, P. *Op. Cit.* p. 485: "O tribunal do júri com a missão de retirar das mãos do déspota o poder de decidir contrário aos interesses da sociedade da época (...)."

Mas ao longo do tempo, os países europeus que adotaram a *civil law* abandonaram o modelo britânico e aqueles que mantiveram alguma forma de participação popular na administração da justiça o fizeram através do escabinado, como na França, Itália, Alemanha e em Portugal.⁴⁶ Mais tarde, com a modernização do júri inglês a importância do *Grand Jury* foi gradativamente diminuindo, passando a julgar somente os casos em que o juiz de paz acusava previamente, até ser abolido do procedimento do júri inglês em 1933⁴⁷.

Atualmente, o Tribunal do Júri Inglês é responsável por apenas 1 a 2% dos casos criminais.⁴⁸ Somente são realizados pelo júri os julgamentos referentes aos crimes mais graves, as *indictable offenses*. O processo se inicia com a investigação policial, tendo o investigado, nessa fase, todos os seus direitos processuais plenamente válidos. Finda a fase de investigação policial, remete-se o processo ao *prosecutor* (espécie de Ministério Público da Inglaterra), que deduz a acusação perante um juiz de paz. Este, além de decidir pela admissão ou não da acusação, controla a legalidade das prisões realizadas pela polícia.

É possível, antes de feita a acusação, o acordo entre o *prosecutor* e o acusado. Admitida a acusação, o processo segue para o Tribunal Real, onde se fazem presentes os juízes distritais, da corte ou do circuito, todos indicados pelo primeiro ministro e nomeados pela rainha, entre os advogados com 25 anos de experiência. Nessa fase, perante o júri, as partes produzem as provas e os advogados interrogam as testemunhas, cabendo ao juiz apenas o controle da

⁴⁶ DEFINÉ FILHO, D. E. **O Tribunal do Júri e a soberania mitigada**. 247f. Dissertação de Mestrado – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008.

⁴⁷ Sobre isso, traz DEPINÉ FILHO, D. E. *Op. Cit.*: “Ao longo do tempo, reformas legislativas alteraram algumas características marcantes do júri inglês. O fim do júri de acusação (*Grand Jury*), abolido em 1933 e, definitivamente, através do *Criminal Justice Act* de 1948, significou uma primeira grande distinção entre o modelo britânico e o adotado nos Estados Unidos.”

⁴⁸ RANGEL, P. **Tribunal do Júri: Visão lingüística, Histórica, Social e Dogmática**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p.46.

legalidade do ato. Formado o conjunto probatório, compete ao júri emitir o veredicto, decidindo se o réu é ou não culpado. Sobre o júri inglês, ensina Paulo Rangel:

“Os jurados, no júri inglês, em número de 12 pessoas com idade entre 18 e 70 anos, decidem se o réu é culpado ou não culpado com um *vere dictum* que deve expressar a vontade, se for condenatória, de, pelo menos 10 votos contra 2, pois, do contrário, se não houver essa maioria que será chamada de qualificada, o réu será submetido a novo júri, perante novos jurados. Se o novo júri não alcançar essa maioria, para condenar, o réu será considerado inocente e, conseqüentemente, absolvido.”⁴⁹

Considerado culpado, o réu pode ser sancionado com prisão ou penas alternativas, vedando-se a pena de morte. Há também o que, na Inglaterra, se chama *probation*, pelo qual o apenado fica sob o controle do Estado, cumprindo tarefas determinadas. Das decisões prolatadas, cabe recurso à Corte de Apelação, sendo que, o último, será dirigido à Corte dos Lordes.

O júri inglês possui características essenciais do modelo de sistema acusatório. É um procedimento em que o juiz apenas intervém para garantir que o debate transcorra dentro dos limites legais, ficando as partes encarregadas de produzir as provas. A comunicação entre os jurados é também uma característica forte desse júri, pois há plenitude de comunicação entre eles, que decidem de maneira conjunta. Por tudo isso, Paulo Rangel destaca que: “A decisão é produto de um sistema de plena comunicação entre os jurados democratizando, o máximo possível, a decisão sobre a liberdade do réu, evitando assim, o puro capricho, arbítrio ou abuso de poder.”⁵⁰

⁴⁹ RANGEL, P. *Op. Cit.* p. 46.

⁵⁰ RANGEL, P. *Op. Cit.* p.47.

1.2.2 O júri Francês

Dotada de uma estrutura processual inquisitiva, a França carecia de um controle do procedimento criminal. A tortura era um meio de prova comum e o júri, nas palavras de Paulo Rangel:

“veio colocar um freio nesse abuso representando os valores e os ideais dos revolucionários da época que fundaram a Revolução em três conceitos básicos: *liberdade, igualdade e fraternidade*. Liberdade de decisão dos cidadãos; igualdade perante a justiça e fraternidade no exercício democrático do poder.”⁵¹

A Revolução Francesa de 1789 trouxe novos valores, pôs fim aos privilégios de foro da nobreza, instituiu os primórdios do que é hoje o princípio do juiz natural, estabelecendo a todos a mesma competência jurisdicional. Com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão – adotada pela assembléia constituinte francesa de 1789 – desaparece a tortura e com o decreto de 30 de abril de 1790, o júri criminal foi consagrado como instituição judiciária.

O júri francês, competente apenas para causas criminais, era composto pela instrução preparatória, pelo júri de acusação e júri de julgamento.⁵² A princípio foi inspirado pelo modelo inglês, mas aos poucos foi se afastando da estrutura anglo-saxônica e sofreu diversas modificações na sua história. É importante destacar que

“o Código Napoleônico, adotado por quase toda Europa continental desde sua entrada em vigor no ano de 1811, foi responsável pela criação de um processo que sob uma máscara acusatória escondia a verdadeira essência inquisitória herdada do velho regime.”⁵³

⁵¹ RANGEL, P. *Op. Cit.* p.50.

⁵² TUCCI, R. L. *apud*. DEPINÉ FILHO, D. E. *Op. Cit.*

⁵³ BORGES, C. M. R. *Op. Cit.* p. 2.

O código napoleônico também instituiu o escabinado, que é o modelo em que juízes profissionais e leigos dividem as funções judicantes.

Atualmente, como nos ensina Paulo Rangel:

“a disciplina do júri é feita no Livro II, Título I – artigos 231 a 380 do Código de Processo Penal francês, sendo que o artigo 231 delimita a competência da chamada *Cours d’Assises* com a formação de escabinato, ou seja, três magistrados e nove jurados, sendo um juiz na função de presidente e os outros dois na função de assessores.”⁵⁴

Não há mais o júri de acusação, os votos são secretos e imotivados e o veredicto se dá por maioria. E como traz Definé Filho “mediante recentes leis (de 15 de junho de 2000 e de 4 de março de 2002), possibilitou-se a apelação das decisões da *Cours d’Assise* para um escabinado de segunda instância.”⁵⁵

1.2.3 O júri norte-americano

O sistema norte-americano é híbrido, tem o Common Law ao mesmo tempo em que tem um apego a lei escrita. Por ser uma colônia inglesa, a aplicação pura e simples do Common Law durou até a independência norte-americana. Em 1776, os norte-americanos, na tentativa de negar tudo o que dizia respeito ao seu colonizador, incluíram a legislação escrita.

Datam do século XVII, os primeiros núcleos de população inglesa nos Estados Unidos. À medida que o direito inglês se revelava insatisfatório às condições de vida dos colonos, muito mais do que a regra (aplicação da *common law*), o que importava nos Estados Unidos era a exceção. Iniciou-se, então, em diversas colônias (Massachussetts, em 1634, foi a primeira), a codificação do direito. Como lembra René David,

“os colonos da América, no século XVII, consideravam favoravelmente a lei escrita, contrariamente aos ingleses, que na

⁵⁴ RANGEL, P. *Op. Cit.* p.50.

⁵⁵ DEPINÉ FILHO, D. E. *Op. Cit.*

mesma época, viam na lei um perigo de arbítrio e uma ameaça para as suas liberdades.”⁵⁶

Daí que, nos Estados Unidos, o direito tem uma estrutura híbrida: em parte *common law* e em parte legislação escrita. Contudo, o precedente assume uma importância vital: “quando não existe precedente, o jurista americano dirá naturalmente: ‘*There is no law on the point*’ (Não há direito sobre a questão), mesmo se existir, aparentemente, uma disposição de lei que a preveja.”⁵⁷

Atualmente, o processo penal nos Estados Unidos passa por um forte processo de constitucionalização, resultante da intensa atividade da Suprema Corte, à qual compete também a criação de regras (estatutos) procedimentais. O procedimento penal se inicia com a investigação, provocada por denúncia de qualquer pessoa, onde haverá a formação de um amplo conjunto de provas a partir de uma investigação altamente técnica da polícia. Depois de exauridas todas as linhas investigatórias, é identificado o suspeito, que terá todos os direitos da fase processual, sendo este preso ou interrogado em uma apresentação inicial.

Com relação ao júri norte-americano especificamente, segundo Mauro Viveiros “é oriundo do Sistema da *Common Law* do Direito Inglês, e apresenta uma estabilidade histórica que vem desde o período colonial.”⁵⁸ Ainda hoje a instituição goza de muito prestígio e mais uma vez Viveiros ensina que: “De maneira muito geral, a Suprema Corte tem afirmado que a função principal do Júri consiste em proteger o cidadão contra a execução arbitrária da lei.”⁵⁹

⁵⁶ DAVID, R. *Op. Cit.* p. 285.

⁵⁷ DAVID, R. *Op. Cit.* p. 367.

⁵⁸ VIVEIROS, M. **Tribunal do júri na ordem constitucional brasileira: Um órgão da cidadania.** São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2003. p. 113.

⁵⁹ VIVEIROS, M. *Op. Cit.* p.115.

De acordo com Paulo Rangel: “a característica mais marcante do sistema processual dos EUA é o processamento de causas cíveis e penais perante o Tribunal do júri.”⁶⁰ Diferentemente do processo penal brasileiro em que o júri está restrito as causas penais.

O júri e sua regulamentação processual estão submetidos à Constituição norte-americana e suas emendas, no que Paulo Rangel se baseia para falar que esse “comportamento também deveria inspirar o legislador brasileiro, pois a Constituição não pode ser interpretada por meio do Código de Processo Penal, mas vice-versa.”⁶¹ Entretanto, as organizações judiciárias em âmbito federal e estadual, embora existam pontos de entrecruzamento, revelam-se fundamentalmente diversas.

Na esfera estadual, há uma dificuldade de se estudar o júri norte-americano, pois cada Estado tem um sistema de jurado próprio. A estrutura dos Tribunais do Júri estaduais varia no tamanho, no *quorum* de decisão, nas pautas de decisões, nos critérios e procedimentos empregados para a seleção dos jurados. Por isso entre os diversos Estados americanos, há júris compostos de seis e de doze jurados.⁶² O procedimento varia segundo o crime cometido. Os *common law* crimes se dividem em *felony* (mais graves) e *misdemeanour* (crimes menos graves com penas inferiores a um ano).

Na esfera federal são julgadas as questões federais, constitucionais, referentes à interpretação e aplicação dos atos internacionais, às falências e concordatas, aos cidadãos de diversos estados e países e casos de alta complexidade da competência da justiça estadual, mediante aceitação das partes.

⁶⁰ RANGEL, P. *Op. Cit.* p.47.

⁶¹ RANGEL, P. *Op.cit.* p.48.

⁶² MARTÍN, A. *apud* VIVEIROS, M. *Op. Cit.* p.121.

“Há o *Grand Jury* e o *Petit Jury*, o primeiro dotado de juízo de admissibilidade e de competência investigativa, inclusive, competindo ao segundo só o julgamento.”⁶³

Da Interpretação da Constituição decorre todo o regramento dos EUA, João Gualberto cita o art. 3º, seção 2ª, cláusula 3ª que diz “exceto nos casos de *impeachment*, o julgamento de todos os crimes far-se-á pelo júri, no local onde os crimes houverem ocorrido e, se não houverem ocorrido em nenhum dos Estados-membros (e.g., no mar, nas divisas, no espaço aéreo), no lugar determinado por lei”⁶⁴. Também foram feitas várias emendas, algumas concernentes ao Tribunal do Júri. A 5ª emenda à Constituição americana assegura ao réu o direito ao Grande Júri, a 6ª emenda assegura que em todos os processos criminais, o acusado tem direito a ser julgado por um júri imparcial do local onde o crime foi cometido e a 7ª emenda trata do direito ao júri em causas cíveis.⁶⁵

O júri é um direito constitucional de todo cidadão norte-americano acusado da prática de crime, ressaltando que apenas nos crimes de bagatela, que são submetidos a um procedimento especial, não há julgamento pelo júri. Entretanto, com algumas limitações, o acusado pode renunciar a esse direito desde que, como destaca Viveiros: “esteja devidamente aconselhado por um advogado e o faça conscientemente, além de ser necessário contar com a concordância do juiz e do promotor.”⁶⁶ João Gualberto elucida que “A suprema Corte, em *Patton v. United States* (1930), considerou que o julgamento pelo

⁶³ VIVEIROS, M. *Op. Cit.* p. 138.

⁶⁴ RAMOS, J. G. G. **Curso de Processo Penal norte-americano**. São Paulo: RT, 2006. p. 117.

⁶⁵ VIVEIROS, M. *Op. Cit.* p. 128.

⁶⁶ RAMOS, J. G. G. *Op. Cit.* p. 129.

pequeno júri é um privilégio estabelecido em favor do réu, que, portanto, pode dele abrir mão.”⁶⁷

No que concerne ao júri, a legislação brasileira teria muito a aprender com a americana, pois essa já tem a consciência da importância do júri, ao passo que aquela ainda “engatinha” nesse sentido. Sobre isso, Mauro Viveiros elucida que:

“No Brasil, infelizmente esse nível de conscientização ainda não se atingiu, algo que ao nosso ver só ocorrerá com a evolução de uma democracia de elites para uma democracia de sociedade civil, um movimento que muito timidamente se inicia na comunidade brasileira.”⁶⁸

CAPÍTULO 2 - A INQUISITORIEDADE NO TRIBUNAL DO JÚRI BRASILEIRO

2.1 HISTÓRICO DO JÚRI BRASILEIRO

Antes de adentrar nos aspectos inquisitórios propriamente ditos da instituição do Júri, é impreterível uma breve exposição histórica acerca do júri brasileiro. É importante que se tenha uma noção do contexto histórico e político no qual as leis e constituições foram sendo estabelecidas para entender as modificações sofridas pelo júri.

⁶⁷ RAMOS, J. G. G. *Op. Cit.* p. 118.

⁶⁸ RAMOS, J. G. G. *Op. Cit.* p. 131.

2.1.1 As reformas imperiais

O júri brasileiro nasceu com a Lei de 18 de julho de 1822, antes mesmo da independência do Brasil (07 de setembro de 1822) e da outorga da primeira Constituição (25 de março de 1824), mas nesse princípio era destinado apenas aos crimes de imprensa e os jurados eram eleitos.⁶⁹

Em 1822 o Brasil se torna independente de Portugal e de Dom Pedro I, o imperador, mesmo assim as leis portuguesas continuaram, por certo tempo, a ter aplicação no território brasileiro por força do Decreto de 20 de outubro de 1823. Nesse sentido, Paulo Rangel explica que as leis portuguesas teriam aplicação no Brasil “desde que não conflitassem com a nossa soberania e com o novo regime, recentemente conquistados, razão pela qual nosso primeiro diploma processual, no Brasil independente, foram as Ordenações Filipinas.”⁷⁰

Sofrendo grandes influências dos ideais liberais da Inglaterra, em 3 de maio de 1823 a Assembléia Constituinte, liderada pelo jurista José Bonifácio de Andrada e Silva delineou uma constituição. Dom Pedro I não gostou, dissolveu a assembléia e criou uma própria constituição.⁷¹ Foi a primeira constituição brasileira, outorgada em 1824. No que diz respeito ao júri, em seu art. 151, estabeleceu que o Poder Judicial fosse composto de juízes e jurados e no art. 152, que jurados se pronunciariam sobre os fatos e juízes aplicariam as leis. Sua competência abrangia tanto a área cível, quanto a criminal.

⁶⁹ VIVEIROS, M. *Op. Cit.* p. 12: “O júri surgiu no direito positivo brasileiro por meio do Decreto Imperial de 18 de junho de 1822, inicialmente com competência exclusiva para julgar os crimes de imprensa. Compunha-se de 24 jurados, destes 16 poderiam ser recusados, formando-se um conselho de oito jurados.”

⁷⁰ RANGEL, P. **Direito Processual penal**. 9^a ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005. p. 488.

⁷¹ SKIDOMORE, T. *apud*. RANGEL, P. *Op. Cit.* p.488.

Durante o período de 1831 a 1840, o Brasil teve a fase de Regência, pois Dom Pedro II era menor de idade ⁷² e o país foi regido por figuras políticas que governavam em nome do Imperador. Segundo Paulo Rangel: “várias reformas importantes trataram de suprimir ou diminuir as atribuições de órgãos da monarquia e estabelecer uma nova estrutura legal para o País.” ⁷³

O Código de Processo Criminal do Império foi promulgado em 29 de novembro de 1832 pela *Regência Permanente Trina* (Francisco de Lima e Silva, José da Costa Carvalho e João Bráulio Muniz) e atribuiu à instituição o julgamento de quase todas as infrações. Conforme o art.23 do CPCI, apenas poderiam ser jurados os cidadãos eleitores, sendo de reconhecido bom senso e probidade. A distância entre os jurados e os réus, para Paulo Rangel, vem daí, pois “os réus nem sempre eram eleitores, mas pessoas das camadas mais pobres da sociedade, aquelas que depois passaríamos a chamar de *excluídos*.” ⁷⁴

O júri do Império era baseado no júri inglês, tendo portanto o grande júri e o pequeno júri. ⁷⁵ O grande júri era chamado de *Jury de Accusação*. Era formado por 23 jurados e decidiam se o réu seria levado a julgamento pelo pequeno júri ou *Jury de Sentença*, que era constituído de 12 jurados. ⁷⁶ Para Paulo Rangel: “a estrutura do tribunal do júri no Império, levando-se em conta a sociedade da época, foi a mais democrática já tida no nosso ordenamento jurídico.” ⁷⁷

⁷² RANGEL, P. *Op. Cit.* p. 489: “Dom Pedro I retornou para a Inglaterra para recuperar o trono que era ocupado, em Portugal por seu irmão, Dom Miguel, deixando aqui seu filho de apenas 5 anos de idade, Pedro II.”

⁷³ RANGEL, P. *Op. Cit.* p. 489.

⁷⁴ RANGEL, P. *Op. Cit.* p. 490.

⁷⁵ RANGEL, P. *Op. Cit.* p. 491: “Entretanto não seguiu completamente o sistema inglês, isto é, não admitiu que a queixa ou denúncia pudesse ser diretamente apresentada ao Júri de acusação.”

⁷⁶ TOURINHO FILHO, F. C. **Processo Penal**. 4^o vol. 22^a ed. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 81.

⁷⁷ RANGEL, P. *Op. Cit.* p. 492.

A lei 261, regulamentada pelo Decreto n 120, de 31 de janeiro de 1842 trouxe mudanças significativas para o júri do império. A reforma processual trazida pela lei 261 aboliu o *Jury de Accusação*, e a decisão da procedência da pretensão acusatória deixou de pertencer aos jurados para ser feita pelas autoridades policiais e juízes municipais.⁷⁸ Houve uma diminuição significativa dos jurados, que passou a ser organizada pelos delegados de polícia (art. 28), também ficou a cargo dos delegados (e subdelegados) a pronúncia ou impronúncia dos réus, as quais deveriam, se ultimadas, se submeter ao crivo do juiz municipais.⁷⁹

Em 1850, a competência do júri foi bastante reduzida através do Decreto n.707, como bem lembra Mauro Viveiros que “foram excluídos os crimes de roubo homicídio cometidos nos Municípios de fronteira do Império, moeda falsa, resistência e tirada de presos.”⁸⁰ Sobre esse período elucida Paulo Rangel: “Era o início de sua falência. Era a luta de uma classe abastada contra uma classe de excluídos.”⁸¹

A competência voltou a ser ampliada por força da Lei n.2033, de 20 de setembro de 1871, que trouxe também a extinção da participação das autoridades policiais na formação de culpa, passando a competência para os juízes de direito das comarcas e criando, entretanto, a figura do malfadado Inquérito Policial.⁸²

⁷⁸ Lei 261/1841, art.54: “As sentenças de pronúncia nos crimes individuais proferidas pelos Chefes de Polícia, Juízes Municipais, e as dos Delegados e Subdelegados, que forem confirmadas pelos Juízes Municipais, sujeitam os réos à acusação, e a serem julgados pelo Jury, procedendo-se na fórmula indicada no art. 254, e seguintes do Código de Processo Criminal.”

⁷⁹ MOSSIN, H. A. *Op. Cit.* p. 182.

⁸⁰ VIVEIROS, M. *Op. Cit.* p. 13.

⁸¹ RANGEL, P. *Op. Cit.* p. 495.

⁸² RANGEL, P. *Op. Cit.*, p. 496: “Aí está a origem, no Brasil, do cunho inquisitorial e condenador do inquérito policial. Basta olhar, ainda hoje, para a capa de um inquérito policial que se verá a expressão: réu ou acusado. O tempo passa, mas a prática é a mesma.”

2.1.2 O júri na República

Foram vários os fatores que influenciaram para o fim do regime monárquico, mas foi principalmente devido aos militares e a um setor da burguesia cafeeira de São Paulo que surgiu o movimento republicano que culminou com a Proclamação da República pelo Mal. Deodoro da Fonseca.⁸³

Depois de proclamada a República, o júri foi preservado com o Decreto n.848, de 11 de outubro de 1890. O decreto, com a finalidade de organizar a Justiça Federal, criou o Júri Federal. Estabelecia, em seu art. 41, que o conselho de jurados era composto por doze juízes, sorteados dentre trinta e seis cidadãos, qualificados jurados na capital do Estado onde houvesse de funcionar o tribunal e segundo as prescrições e regulamentos estabelecidos pela legislação local. Também estabeleceu que suas decisões eram apeláveis para o Supremo Tribunal (art. 43) e a permissão do protesto por novo júri (art. 44).⁸⁴E a primeira constituição republicana, promulgada em 24 de fevereiro de 1891, em seu art. 73, parágrafo 31 normatizava: “É mantida a instituição do júri.”

A partir de 1894, ocorreram várias reformas concernentes ao tribunal do júri, como no caso da Lei federal n. 515 de 1898, que excluiu da competência do júri os julgamentos dos crimes de moeda falsa, contrabando, peculato, entre outros. De acordo com Heráclito Mossin, essas reformas foram consolidadas pelo decreto federal n. 3.084, de 05 de novembro de 1898, que “constituiu, durante muitos anos, o Código de Processo Civil e Criminal da justiça federal.”⁸⁵

Entre 1914 e 1918 houve a Primeira Grande Guerra, isso somado à quebra da bolsa de valores de Nova York, em 1929, caracterizava uma grande crise mundial à época em que a Constituição Brasileira de 1934 entrou em vigor. No

⁸³ MOSSIN, H. *Op. Cit.* p. 185.

⁸⁴ MOSSIN, H. *Op. Cit.* p.186.

⁸⁵ MARQUES, F. *Op. Cit.* p. 20-21.

Brasil, explica Paulo Rangel: “o setor cafeeiro estava endividado face aos empréstimos que havia feito a juros mensais de 2%, uma taxa muito alta na época, para plantar café.”⁸⁶ Ainda havia, segundo o citado autor, uma crise militar com os jovens tenentes e o estopim da morte de João Pessoa em uma confeitaria no Recife, por João Dantas, um de seus adversários políticos.⁸⁷ Em meio a tudo isso, ocorreu a Revolução de 1930 que levou Getúlio Vargas ao poder até 1945.

Sobre a Constituição de 1934 é importante ressaltar que o júri ficou dentro do capítulo do Poder Judiciário enquanto que na Constituição de 1891 o júri se enquadrava na declaração de direitos do cidadão. O júri então, só resgatou parte do seu status quando previsto como órgão do Poder Judiciário. Como ressalta Pierangelli, a Carta de 1934 pôs fim ao sistema pluralista da Constituição anterior, ao estabelecer a competência privativa da União para legislar sobre direito processual.⁸⁸ Entretanto, essa proposta não abrangeu o tribunal do júri, pois na vigência da Constituição de 1934 não houve qualquer legislação infraconstitucional que tratasse da unificação do júri.

2.1.3 A inquisitorialidade no Estado novo e o tribunal do júri

Em 10 de novembro de 1937, Getúlio Vargas, através de um golpe de Estado, instituiu a ditadura no Brasil. A classe dominante era a favor do golpe, por isso as tentativas de manifestações contrárias foram prontamente sufocadas.⁸⁹

⁸⁶ RANGEL, P. *Op. Cit.* p. 499.

⁸⁷ RANGEL, P. *Op. Cit.* p. 500.

⁸⁸ PIERANGELLI, José Henrique. **Processo Penal: evolução histórica e fontes legislativas**. Bauru: Jalovi, 1983. p. 166.

⁸⁹ RANGEL, P. *Op. Cit.* p. 82: “Nesse período o País caminhou para a ditadura depois de atravessar a Primeira Guerra Mundial, o colapso da bolsa de Valores de Nova Iorque dentre outros episódios históricos que autorizaram a derrubada de Washington Luís e a subida ao poder de Getúlio Vargas. A Revolução de 1930 tinha um objetivo claro: criar condições favoráveis para a rápida expansão do capitalismo no Brasil. Era a ascensão ao poder da classe social burguesa.”

A Constituição de 1937 não fez menção alguma à instituição do júri. Sobre esse incidente, Paulo Rangel afirma que:

“Se se adotasse o princípio constitucional da proibição do retrocesso social, Constituições futuras não poderiam sequer suprimir o tribunal do júri, como fez a Constituição de 1937.”⁹⁰

Em resposta a enorme polêmica gerada com a supressão da instituição do júri pela Carta Magna de 1937, surgiu, em 5 de janeiro de 1938, o Decreto-Lei n. 167 que regulou a instituição do júri, porém restringiu a sua competência aos crimes de homicídio, infanticídio, induzimento ou auxílio ao suicídio, duelo com resultado morte ou lesão seguida de morte, roubo seguido de morte e sua forma tentada. É importante falar que o Decreto 167 regulamentou o tribunal do júri, mas ao mesmo tempo suprimiu a sua soberania, pois em seu art. 96 havia a previsão expressa da possibilidade de revisão total dos julgamentos pelo Tribunal de Apelação que poderia reformar contrariando a decisão do júri. Com isso houve desconforto nos meios jurídicos, pois para muitos juristas, dentre eles Frederico Marques, para quem o referido decreto representava a “abolição” do júri.⁹¹

Em um Estado Totalitário, opressivo por sua natureza, a condenação fica facilitada, pois como bem elucida Paulo Rangel: “no Estado ditatorial a liberdade é a exceção e a gestão da prova é a mola mestra do déspota.”⁹² No Estado Novo, o júri ficou com 7 jurados em seu conselho de sentença, não eram mais eleitos e sim, escolhidos pessoalmente pelo juiz (entre membros da elite, evidentemente), os jurados não podiam mais se comunicar, o que facilitava a condenação do réu,

⁹⁰ RANGEL, P. *Op. Cit.* p. 79.

⁹¹ MARQUES, J. F. **A instituição do júri**. São Paulo: Saraiva, 1963. p.3

⁹² RANGEL, P. *Op. Cit.* p. 499.

pois não havia mais a discussão na sala secreta.⁹³ O júri então, foi duramente castigado, pois sua soberania foi retirada e suas decisões eram passíveis de modificação pelo Tribunal de Apelação.

Em 3 de outubro de 1941, o atual Código de Processo Penal entrou em vigor. A estrutura do tribunal do júri manteve-se praticamente a mesma constante no Decreto n. 167/1938, lembrando que Getúlio Vargas ainda continuou no poder⁹⁴ até ser deposto em 29 de outubro de 1945 e o Gal. Eurico Gaspar Dutra ser eleito em 2 de dezembro de 1945. Este assumiu o poder em janeiro de 1946 prometendo a redemocratização do Brasil.

2.1.4 O júri e sua estrutura após 1941

Após a instauração do regime democrático no Brasil, o júri voltou a ser tratado com mais garantias e, portanto, ressurgiu com mais força na quarta Constituição do Brasil, em 18 de setembro de 1946.

O júri foi novamente inserido entre os Direitos e Garantias Individuais.⁹⁵ A soberania foi resgatada, pois as decisões somente poderiam ser revistas pelo próprio júri. O réu passou a ter direito a plena defesa. Ensina Heráclito Mossim que “a organização do júri ficou a cargo do legislador ordinário a quem coube

⁹³ RANGEL, P. *Op. Cit.* p. 499: “O numero de sete jurados e decisão por maioria permitia que, por 4X3, houvesse condenação e, conseqüentemente, um número bem menor do que aquele que era exigido com os doze jurados com o advento da República (cf. art.41 do Decreto n.848, de 1890). Era o endurecimento do regime.”

⁹⁴ RANGEL, P. *Op. Cit.* p. 505: “Nesse tipo de regime, a absolvição é exceção e não a regra.”

⁹⁵ Art.141, p. 28: “é mantida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, contanto que seja ímpar o número dos seus membros e garantido o sigilo das votações, a plenitude de defesa do réu e a soberania dos veredictos. Será obrigatoriamente da sua competência o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.”

dispor de normas sobre o alistamento dos jurados, julgamento pelo júri e atribuições de seu presidente.”⁹⁶

Esse referido período democrático durou apenas 18 anos, pois em 1964 houve um Golpe de Estado e o Brasil passou a ser administrado através de Atos Institucionais (AI). Sobre o júri, a Constituição de 1967 limitou-se a dizer: “É mantida a instituição do júri, que terá competência no julgamento dos crimes dolosos contra a vida.”⁹⁷ Em 13 de dezembro de 1968, o AI 5 é editado e o Brasil conheceu uma grave repressão política, que teve seu auge em 1970 e vigorou até 1979. Em 1973, houve a “Lei Fleury” que concedeu certas liberdades aos acusados, permitindo, por exemplo, que o réu primário e de bons antecedentes permanecesse em liberdade. Essa lei aparentemente benéfica só serviu de espetáculo porque tinha destinatário certo: o delegado Sérgio Fleury que, por conta de vários processos, foi levado a júri popular.⁹⁸

Após o fim do regime militar com o movimento das *Diretas Já*, foi promulgada a Constituição Democrática em 5 de outubro de 1988 trazendo a instituição do júri em seu artigo 5º, XXXVIII: “É reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: a) plenitude de defesa; b) o sigilo das votações; c) a soberania dos veredictos; e d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.”

Até o advento da Lei 11.689/2008 (que será estudada em capítulo oportuno) a estrutura do tribunal do júri, resumidamente, ficou da forma que se segue: de acordo com o art. 433 do CPP, a instituição do júri era formada por um tribunal composto de um juiz de Direito (presidente) e 21 jurados, dos quais 7

⁹⁶ MOSSIN, H. *Op. Cit.* p.190.

⁹⁷ TOURINHO FILHO, F. C. *Op. Cit.* p.84.

⁹⁸ RANGEL, P. *Op. Cit.* p. 511: “Essa é a razão para se entender o porquê, em plena ditadura militar, vem uma lei dando liberdade: atender aos interesses de um dos integrantes do próprio regime.”

eram sorteados para constituir o Conselho de Sentença na sessão de julgamento. Ao Juiz Presidente cabia organizar a lista geral dos jurados, fazendo-o sob escolha pessoal ou informação que julgue fidedigna entre cidadãos com notória idoneidade e maiores de 21 anos. Estava previsto na parte do procedimento comum do CPP, apesar de ser um procedimento notadamente especial.⁹⁹

O procedimento do júri estava dividido em duas fases. A fase do *ius accusationes* era a fase do procedimento comum ordinário. Estendia-se desde o oferecimento da denúncia (art.394 do CPP) até a intimação para a pronúncia (art. 411 do CPP). A partir da inquirição das testemunhas começava o procedimento especial, havia as alegações e após o acusado poderia: ser impronunciado (por falta de provas), ser absolvido sumariamente, ter seu crime desclassificado ou pronunciado.¹⁰⁰

Caso o acusado fosse pronunciado, era o início da fase *iudicium causae*, que se desenvolvia primeiro perante o presidente, depois no plenário. De acordo com o art. 466, após o interrogatório do réu, o presidente fazia o relatório do processo e discorria sobre os fatos, provas e conclusões das partes. Após o relatório era feita a inquirição das testemunhas e a leitura do libelo¹⁰¹. Dava-se início aos debates orais, tendo a acusação e a defesa o tempo de palavra de 2 horas cada mais meia hora para um e outro na tréplica. Concluídos os debates, o juiz prestava os esclarecimentos necessários aos jurados e em seguida passava-se à leitura e votação dos quesitos na sala secreta. Os julgados não podiam se

⁹⁹ MOSSIN, H. A. *Op. Cit.* p. 201.

¹⁰⁰ TOURINHO FILHO, F. C. *Op. Cit.* p. 562-563.

¹⁰¹ NUCCI, G. S. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 4ª edição ver., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. P. 734: “Trata-se de peça acusatória, cujo conteúdo é fixado pela decisão de pronúncia, expondo, na forma de artigos, a matéria que será submetida a julgamento pelo Tribunal do Júri. No procedimento do júri, enquanto a denúncia tem por fim expor o fato delituoso para provocar um juízo de admissibilidade da acusação (pronúncia), sem invasão do mérito da causa, o libelo-crime acusatório e justamente a peça formal da acusação, que visa à exposição do fato criminoso (filtrado pela pronúncia) ao Tribunal Popular, deduzindo a pretensão punitiva do Estado e pretendendo um julgamento de mérito.”

comunicar uns com os outros, mas poderiam consultar os autos individualmente. Por fim a decisão era tomada por maioria de votos, cabendo ao juiz presidente lavrar a sentença e fixar a pena.¹⁰²

2.2 A ESTRUTURA INQUISITÓRIA DO TRIBUNAL DO JÚRI

Importante aqui ressaltar os principais pontos de inquisitorialidade da instituição do júri no Brasil. Primeiramente as pontuando no procedimento utilizado até recentemente para depois fazer o aprofundamento, correlacionando com os aspectos inquisitórios que foram mantidos com a entrada em vigor da Lei 11.689/08.

2.2.1 O juiz como gestor da prova

O Tribunal do júri não representa nossa sociedade. Não é democrático, o juiz faz a gestão da prova, é inquisitório, tem máscara de democrático, mas quem decide é uma classe e não o resto da sociedade.¹⁰³ É fato que enquanto, na maioria das vezes, na posição de acusado se encontram pessoas com menos recursos culturais e financeiros, entre os jurados figuram pessoas com maior acesso à cultura e com maiores facilidades financeiras. Há uma disparidade entre essas classes e quem acaba decidindo é a classe escolhida para estar entre os jurados (funcionários públicos, estudantes de direito, entre outros). Isso significa que os acusados, que em sua maioria são pessoas excluídas da sociedade não são efetivamente julgadas pelos seus iguais.

Quando se fala em provas, há de se considerar que muitas delas já foram produzidas na fase de inquérito policial, sendo que nesse momento não há

¹⁰² TOURINHO FILHO, *Op. Cit.* p. 562-563.

¹⁰³ TASSE, A. E. **O novo rito do tribunal do júri** – Em conformidade com a Lei 11.689/08. Curitiba: Juruá, 2008. p. 84: “O processo brasileiro, de forte índole autoritária, herdeiro da legislação do Estado Fascista italiano, sempre careceu de avanços no sentido de ampliar a possibilidade probatória pelas partes, garantindo amplitude na coleta das provas que servirão para a resolução da causa.”

contraditório, nem ampla defesa. Mesmo assim, são essas provas que servem de base para a denúncia e até mesmo na fase de pronúncia. E mesmo após pronunciado, o presidente do Tribunal do Júri também pode continuar a produzir provas, num forte traço inquisitivo do sistema. Como ressalta Fauzi Choukr, atualmente a produção probatória perante o juiz natural

“é uma exceção, na medida em que é na fase de admissibilidade que são produzidos elementos de convicção que restarão encartados nos autos e serão, na apreciação do mérito, levados ao conselho de sentença e ‘transformados’ em prova mediante simples leitura, sem que sua produção tenha sido efetivada perante o juiz natural, num marcante traço inquisitivo do sistema.”¹⁰⁴

A parte de gestão da prova no tribunal do júri é, portanto, caracterizada pelo sistema inquisitório, pois as provas começam a ser produzidas na fase em que o acusado não pode se defender. E mesmo quando há o dito contraditório, o acusado e seu defensor ainda ficam “à mercê” do juiz, que pode produzir e indeferir as provas.

2.2.2 A incomunicabilidade no sistema processual brasileiro

No art. 458, §1º do CPP é prevista a incomunicabilidade do júri. *In verbis*: “Na mesma ocasião, o juiz advertirá os jurados de que, uma vez sorteados, não poderão comunicar-se com outrem, nem manifestar sua opinião sobre o processo, sob pena de exclusão do conselho e multa, de duzentos a quinhentos mil-réis”. A justificativa dada é a que desta forma, o legislador tenta impedir a influência de um jurado sobre os demais, mas de acordo com Paulo Rangel essa justificativa é falsa, pois: “Trata-se de uma medida arbitrária que não espelha a realidade do significado do tribunal do júri, enquanto instituição democrática, muito menos, hoje, alcança o estágio de civilidade vivido pelos cidadãos brasileiros.”¹⁰⁵ Para

¹⁰⁴ AMBOS, K. e CHOUKR, F. H. **A reforma do processo penal** – no Brasil e na América Latina. São Paulo: Método, 2001. p. 109.

¹⁰⁵ RANGEL, P. *Op. Cit.* p. 92.

esse autor a discussão seria o instrumento que evitaria decisões arbitrárias e estigmatizadas.

No contexto de Estado Novo a incomunicabilidade surgiu e ainda permanece, apesar das tentativas de justificá-la, como uma forma de censura, de controle do povo, para impedir a propagação de suas idéias. Sobre isso, mais uma vez Paulo Rangel elucida que

“A incomunicabilidade, ou seja, o silêncio é uma das formas de se controlar a idéias de um povo. Trata-se de controle do pensamento que vigorou no mundo antigo, grego, romano, na Idade Média, Moderna e teve seu maior rigor no século XX e o júri não ficaria de fora desse controle”.¹⁰⁶

Mauro Viveiros faz um paralelo entre o nosso júri ainda inquisitório e o júri norte-americano, que já está muito avançado nesse sentido:

“Decidindo sigilosamente e sem comunicação entre os pares, no Júri brasileiro a decisão dos jurados tem caráter estritamente introspectivo e individual; no júri americano, embora todo o procedimento decisório seja sigiloso para o público externo, a decisão tem um cunho coletivo, participativo, proporcionando pela dialética dos debates entre os jurados e das freqüentes análises e críticas sobre os elementos de prova”.¹⁰⁷

Desta forma, fica evidente que essa falta de comunicação entre os jurados é altamente prejudicial ao réu, pois não há chance de uma discussão que tornaria a decisão mais sensata e mais justa. A incomunicabilidade entre os jurados é, então, mais uma falha do tribunal do júri brasileiro que ainda não foi sanada. Paulo Rangel sobre isso doutrina: “No júri, quanto maior for a discussão da causa, mais representativa será a decisão dos jurados”.¹⁰⁸

¹⁰⁶ RANGEL, P. *Op. Cit.* p. 503.

¹⁰⁷ VIVEIROS, M. *Op. Cit.* p. 138.

¹⁰⁸ RANGEL, P. *Op. Cit.* p. 93.

2.2.3 A exclusão social na escolha dos jurados

Para os defensores do Tribunal do júri, uma das bandeiras levantadas é a de que o povo julgaria seus pares. Isso não acontece, pois as diferenças entre aqueles que julgam e aqueles que são julgados estabelecem uma distância tal entre eles, que não podem ser considerados “pares”¹⁰⁹. Por isso, Paulo Rangel critica: “O discurso tradicional e falacioso é de que o povo julga seus pares, mas sem dizer que esse povo é a sociedade organizada e incluída no sistema de um mundo globalizado e excludente.”¹¹⁰

Cabe ao juiz-presidente fazer a lista de jurados. É uma escolha pessoal do juiz, que buscará entre os seus pares (e aqui são “pares” do juiz e não do acusado) os candidatos que sejam adequados para exercer a função de jurado. Os jurados, então, são provenientes de universidades, sindicatos e repartições públicas, não sendo estes lugares, obviamente a origem da maioria dos acusados.¹¹¹

“Se o júri é por essência, uma instituição democrática, não se compreende que só se alistem cidadãos das classes sociais melhor aquinhoadas.”¹¹² Com esta frase, Frederico Marques explicita a ausência de representatividade na instituição do júri. A seleção de jurados de camadas sociais mais privilegiadas, que raramente têm um de seus integrantes sentados no banco dos réus ou, até mesmo,

¹⁰⁹ Sobre isso, VIVEIROS, M. *Op. Cit.* p.144: “O corpo de jurados hoje, salvo em pequenas Comarcas, é elitizado e quase estático, pertencente a distintas categorias de funcionários públicos, bancários, associados, comerciantes, etc., que estão longe de representar os diversos extratos sociais e as diferentes correntes de pensamento da comunidade.”

¹¹⁰ RANGEL, P. *Op. Cit.* p. 96.

¹¹¹ Sobre isso, RANGEL, P. *Op. Cit.* p. 97: “A requisição feita pelo juiz às repartições públicas, às associações e aos sindicatos de classes é expressiva da exclusão social dos outros, pois a experiência no júri ensina que muitos juizes, inclusive, oficiam ainda às universidades públicas e privadas, tornado o julgamento nem tanto por leigos, mas sim por técnicos em Direito, sem contar as repartições públicas do tipo procuradorias do Estado e municípios que enviam seus funcionários formados em Direito.”

¹¹² MARQUES, J. F. *Op. Cit.* p. 80.

como vítimas, desvirtua a razão de ser do tribunal do júri, dando margem a um indesejado, e presumidamente involuntário, controle ideológico dos veredictos.

Sendo assim, a função e escolha dos jurados, no sistema penal brasileiro, é injusta e excludente, sendo considerada até mesmo inconstitucional para alguns.¹¹³E também por isso, o júri acaba sendo mais uma engrenagem na “máquina” processual brasileira de condenar.

2.2.4 Tribunal do júri e a soberania dos veredictos

Heráclito Mossin define sucintamente soberania: “provém de *soberano*, oriundo do baixo latim *superanus*, e este de super (sobre, em cima), ou de *supernus* (superior); designa a qualidade do que é soberano, ou possui a *autoridade suprema*”.¹¹⁴

A soberania faz parte da essência do júri, por isso não pode ser retirada nem diminuída no processo penal brasileiro. Sobre isso Depiné Filho complementa:

“A soberania dos veredictos é, portanto, decorrência da soberania popular, que através do exercício do poder constituinte originário houve por bem qualificar o tribunal do júri como uma de suas garantias fundamentais, contra a qual não pode se opor nenhuma outra função ou instituição estatal.”

A “soberania do Júri” deve ser entendida como a “impossibilidade de os juízes togados se substituírem aos jurados na decisão da causa”.¹¹⁵A Carta Magna de 1988 qualificou o tribunal do júri na parte das garantias fundamentais, contra

¹¹³ RANGEL, P. *Op. Cit.* p. 99: “É inconstitucional, por ferir a regra que estabelece como objetivo fundamental da República brasileira a promoção do *bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação*, além da que assegura a isonomia entre todos e o direito à vida.” (CF, art. 3, IV, c/c art. 5, caput, ambos da CR).

¹¹⁴ MOSSIN, H. A. *Op. Cit.* p. 213.

¹¹⁵ MARQUES, J. F. **Elementos de Direito Processual Penal**. Campinas: Millennium, 2000. v.3. 2ª ed. p. 262.

as quais não pode se opor nenhuma outra função ou instituição estatal. Sendo assim, de acordo com Fernando Tourinho Filho:

“a expressão foi empregada no sentido de que nenhum Órgão Jurisdicional pode sobrepor-se às decisões do Júri para exercer, simultaneamente, o *judicium rescindens* e o *judicium rescisorium*, ou, como diz Frederico Marques, a expressão traduz a impossibilidade de uma decisão calcada em veredicto dos jurados a ser substituída por outra sentença sem esta base.”¹¹⁶

Desta forma, a soberania do tribunal do júri brasileiro não é uma soberania absoluta, pois os legisladores, no inc. III do art. 593, letra *d*, p.3º, trazem a possibilidade de a instância superior, na hipótese de entender que a decisão afrontou a prova dos autos, condenar ou absolver. Por esse motivo, Tourinho Filho alega que: “a expressão *soberania* tem um sentido mais acanhado. E, ao que tudo faz crer, essa restrição conceitual vem sendo admitida por grande parte da doutrina e, sem discrepância, pelos nossos Tribunais”.¹¹⁷

A soberania no tribunal do júri atual é uma soberania mitigada, pois o procedimento atualmente adotado no Brasil privilegia a cognição do magistrado que realiza o juízo de admissibilidade, em detrimento do conselho de sentença. E, após o veredicto decidido pelos jurados, não se tem a conclusão do processo, pois ainda pode ser impugnado. E há o controle da decisão dos jurados quando desfavorável ao órgão acusatório.¹¹⁸

A Doutrina majoritária e jurisprudência unânime sustentam que, embora soberana, a decisão dos jurados não é absoluta, incontestável, e seus veredictos não podem estar imunes a um reexame pela instância superior. Desta forma, é

¹¹⁶ TOURINHO FILHO, F. C. *Op. Cit.* p. 85.

¹¹⁷ TOURINHO FILHO, F. C. *Op. Cit.* p. 86.

¹¹⁸ DEPINÉ FILHO, D. E. *Op. Cit.*: “Tal medida não apenas afronta a soberania dos veredictos, garantia constitucional erigida em prol do acusado, como o direito ao duplo grau de jurisdição, também consagrado constitucionalmente, através de tratados internacionais firmados pelo Brasil e ratificados no âmbito interno, como uma das garantias fundamentais do indivíduo frente ao Estado.”

importante que seja revista a forma como tem sido tratada a soberania dos veredictos no júri brasileiro pois, lembrando Tourinho Filho: “Júri sem soberania, não passa, como se diz numa linguagem *moderna*, de órgão cafona, ridículo e burlesco, servindo, apenas, para satisfazer a uma platéia ávida de picaresco exibicionismo oratório, com irritante verbiagem”.¹¹⁹

CAPÍTULO 3 - O ATUAL PROCEDIMENTO E A LEI N. 11.689/2008.

3.1 O PROJETO N° 4203/01

O projeto 4.203/01 propôs uma acentuada alteração no procedimento do júri. Fauzi Hassan explica que:

“Parte o anteprojeto da constatação de que a atual regulamentação peca por uma extrema burocratização da denominada fase ordinária do procedimento, que nada mais é que o próprio rito ‘ordinário’ tradicional do processo penal.”¹²⁰

O Projeto de Lei nº 4.203/2001 iniciou sua tramitação na Câmara dos Deputados, mas sofreu modificações em muitos dispositivos. Foi então aprovado, em 07/03/07, com alterações, dentre as quais seguem as principais: a denúncia voltou a ser como no modelo corrente, com dois juízos de admissibilidade da acusação (no recebimento da denúncia e na pronúncia), conforme o art. 406¹²¹; o art. 437, IX suprimiu do rol de isentos do serviço do júri os médicos; o art. 438 possibilitou a prestação de serviço alternativo para o caso de recusa ao serviço do júri; o art. 456 prevê a faculdade de constituir outro defensor particular, se o advogado do réu não comparecer em plenário.

¹¹⁹ TOURINHO FILHO, F. C. *Op. Cit.* p. 87.

¹²⁰ AMBOS, K. e CHOUKR, F. *Op. Cit.* p. 103.

¹²¹ AMBOS, K. e CHOUKR, F. *Op. Cit.* p.104-105. Fauzi critica o recebimento da denúncia e da pronúncia no mesmo momento processual. Para ele, “operou-se uma confusão conceitual, na medida em que se mesclam condições da ação propriamente ditas com verificação em juízo de delibação do conhecimento da causa pelo conselho de sentença que implica, ainda que superficialmente, uma abordagem de mérito distinta da verificação dos requisitos para aceitação da demanda.”

Sobre a aprovação do projeto e seu resultado, bem define Depiné Filho que:

“Entre avanços e retrocessos, o projeto aprovado pela Câmara e enviado ao Senado Federal afetou um dos pontos centrais da reforma: a eliminação do recebimento da denúncia e a criação de uma instrução preliminar, encerrada com a pronúncia. Além disso, perpetuou o inadequado procedimento em vigor, ao privilegiar a cognição do juiz togado em detrimento do juiz natural da causa: o tribunal do júri.”¹²²

Na justificativa do anteprojeto, o então Ministro da Justiça José Gregori relacionou 18 (dezoito) aspectos principais da reforma do procedimento do júri.¹²³ No presente trabalho, entretanto, 3 (três) pontos se destacam:

a) O modelo de quesitação

Embora tenha simplificado consideravelmente o modelo de quesitação, o novo modelo adotado, ainda seguindo o sistema francês de questionário, ainda não é exatamente um modelo democrático. Para Fausi: “Se a simplificação pode

¹²² DEPINÉ FILHO, D. E. *Op. Cit.* p.184.

¹²³ Em síntese: 1) criação de um procedimento próprio, anterior ao recebimento da denúncia; 2) um único juízo de admissibilidade, coincidindo o recebimento da denúncia com a decisão de pronúncia; 3) supressão do libelo-crime acusatório; 4) antecipação do relatório do processo pelo juiz; 5) registro fiel da prova oral colhida em plenário; 6) questionamento de testemunhas e réu diretamente pelas partes, com a possibilidade da intervenção dos jurados, por intermédio do juiz presidente; 7) aprimoramento da seleção prévia dos jurados e criação de mecanismo para evitar a sua “profissionalização”; 8) ampliação das possibilidades de desaforamento; 9) redução do rol dos isentos de servir no júri e supressão da multa ao jurado faltoso; 10) modernização do sorteio prévio dos jurados, com a presença das partes e ampliação do número de jurados sorteados para cada sessão (de vinte e um para vinte e cinco), procurando-se evitar, a todo custo, a cisão de julgamentos (havendo mais de um réu); 11) proibição do uso de algemas como regra; 12) fixação de limites à leitura de peças e à exibição de documentos e objetos em plenário; 13) realização do julgamento sem a presença do réu solto (direito de se ausentar); 14) simplificação do questionário de votação, com a criação de um novo quesito para abranger todas as teses que envolvam a absolvição; 15) supressão do protesto por novo júri; 16) fixação da competência do juiz presidente no caso de desclassificação em plenário, exceto para os delitos de menor potencial ofensivo; 17) elaboração de “prévia” da ata, objetivando a fiscalização das partes acerca de sua fidelidade ao ocorrido; 18) fixação do efeito exclusivamente criminal da decisão absolutória que afirme a materialidade (publicado no Diário da Câmara dos Deputados, em 30.03.2001).

ser considerada um avanço, não se pode deixar de considerar que se perde uma oportunidade interessante para colocar em discussão a quesitação em si mesma.”¹²⁴

Explicitando esse raciocínio, Fauzi explica que:

“existe um aspecto fundamental pouco discutido, que é o de saber se esse mecanismo constitui um corolário da democracia na participação popular na administração da justiça penal ou se sua implementação desde a origem histórica é, na verdade, uma forma de manipulação oficial na obtenção de um resultado no caso concreto.”¹²⁵

Há ainda o elemento complicador é a inserção de um novo modelo de cédulas, que conviverá com o tradicional, justamente para ser usado no quesito simplificado, no qual o jurado responderá *absolvo* ou *condeno*, no lugar de *sim* ou *não*.

Apesar de todos esses incidentes, ainda é salutar a iniciativa do projeto nessa questão dos quesitos, pois as iniciativas de mudanças foram superiores às tentadas anteriormente.

b) A supressão do libelo

Conforme o projeto, artigo 421 apresentou-se desta forma:

“Art. 421. Preclusa a decisão de pronúncia, os autos serão encaminhados ao juiz presidente do Tribunal do Júri.

§ 1º Ainda que preclusa a decisão de pronúncia, havendo circunstância superveniente que altere a classificação do crime, o juiz ordenará a remessa dos autos ao Ministério Público.

§ 2º Em seguida, os autos serão conclusos ao juiz para decisão.” (NR)

¹²⁴ AMBOS, K. e CHOUKR, F. *Op. Cit.* p. 119.

¹²⁵ AMBOS, K. e CHOUKR, F. *Op. Cit.* p. 119.

Desta maneira, o libelo crime acusatório foi extirpado do procedimento. Se por um lado ele era fonte de inúmeras nulidades e por isso alvo de muitas críticas, por outro lado a defesa fica sem referência com relação as teses da acusação pois, se antes a defesa podia se basear no libelo acusatório e rebater o que ali estava contido, agora a tese de defesa deverá ser um tanto quanto ampla afim de abarcar todas os possíveis argumentos da acusação.

E muito mais importante do que a supressão do libelo seria a supressão das provas contidas no inquérito policial, pois são provas produzidas de maneira totalmente inquisitória, mas que ainda influenciam fortemente as decisões dos jurados. Ratificando esse raciocínio, Paulo Rangel diz que:

“Esquece de extrair do processo as provas (*rectius*=informações) contidas no inquérito policial, pois no Projeto n. 4209/01 (investigação criminal) apenas o juiz não poderá motivar sua sentença com essas informações, mas o júri, lamentavelmente, no projeto que ora se analisa, continua com o famigerado sistema da íntima convicção dos jurados.”¹²⁶

O libelo então, não aparece mais, mas permanece a afronta a estrutura do sistema acusatório pois, o juiz ainda pode aditar a peça acusatória¹²⁷, fazendo então o papel de juiz e de acusador e os jurados podem motivar a sua decisão utilizando-se das provas inquisitórias do então mantido inquérito policial.

c) O desaforamento

¹²⁶ RANGEL, P. *Op. Cit.* p. 107.

¹²⁷ RANGEL, P. *Op. Cit.* p. 108: “A providência do p. 1º do art. 421 afronta a estrutura acusatória do processo penal, pois o juiz, mais uma vez intrmete-se no exercício da acusação do Ministério Público e determina o aditamento da peça exordial quando, em verdade, se a acusação versa sobre um homicídio tentado e após a pronúncia a vítima morre em decorrência das leões sofridas, é o Ministério Público, em nome da obrigatoriedade da ação penal, que deve acrescentar tal resultado morte, e não o juiz, que, quebrando sua imparcialidade, determina tal acréscimo. Esta, sem dúvida, é outra falha do projeto.”

Com relação ao desaforamento, no art. 427¹²⁸ do projeto, as hipóteses de cabimento do pedido de desaforamento foram totalmente mantidas: interesse da ordem pública; dúvida sobre a imparcialidade do júri; dúvida sobre a segurança do acusado. Por outro lado, a iniciativa para o pedido foi modificada, uma vez que, agora, também o assistente de acusação pode requerer o desaforamento.

Além disso o desaforamento também poderá ser determinado em razão do excesso de serviço. De acordo com a redação do §1º, do art. 428, não é mais exigível, para o pedido de desaforamento, que a demora não tenha sido causada pelo réu ou por sua defesa. Desta forma, a demora causada pela defesa ou em seu benefício não impede o pedido de desaforamento, porém, os lapsos de tempo decorrentes de adiamentos, diligências ou incidentes de interesse da defesa não devem ser computados para a verificação do excesso.

3.2 O (NOVO) PROJETO NO SENADO

O substitutivo do Senado, em relação ao projeto original, é praticamente um novo projeto tais foram as alterações promovidas. Fruto do Substitutivo nº 20/07, foi aprovado em 03 de dezembro de 2007 e enviado novamente à Câmara dos Deputados para ser apreciado novamente pelas Comissões e votado (conforme dispõe o art. 190 do regimento interno da Câmara).

¹²⁸ Projeto de Lei n. 4.203/2001. Art. 427: “Art. 427. Se o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado, o Tribunal, a requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante ou do acusado ou mediante representação do juiz competente, poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existam aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas.

§ 1º O pedido de desaforamento será distribuído imediatamente e terá preferência de julgamento na Câmara ou Turma competente.

§ 2º Sendo relevantes os motivos alegados, o relator poderá determinar, fundamentadamente, a suspensão do julgamento pelo júri.

§ 3º Será ouvido o juiz presidente, quando a medida não tiver sido por ele solicitada.

§ 4º Na pendência de recurso contra a decisão de pronúncia ou quando efetivado o julgamento, não se admitirá o pedido de desaforamento, salvo, nesta última hipótese, quanto a fato ocorrido durante ou após a realização de julgamento anulado.” (NR)

Entre as alterações promovidas, destaca-se que: retornou a modelo vigente quando no art. 421, retirou a previsão de que apenas as provas cautelares, antecipadas ou irrepetíveis seriam encaminhadas ao juiz presidente do Tribunal do Júri; o art. 426, p. 3º colocou explicitamente a Defensoria Pública como entidade que deve presenciar o sorteio dos jurados; o art. 442 estipulou multa para o jurado que faltar (de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos); o art. 458 incluiu a faculdade de adiamento do júri em caso de ausência de testemunha; os parágrafos 3º e 4º do art. 473 fixaram em duas horas para cada parte o tempo máximo para leitura de peças em plenário; o art. 477 redistribuiu o tempo para os debates orais (iniciando com uma hora e meia para cada parte e depois uma hora para a réplica e uma hora para a tréplica).

É possível perceber que o projeto saiu do Senado com um rumo muito diferente do que havia tomado de início, na Câmara dos Deputados. Isso mostra a resistência do poder legislador em realmente dar um passo no sentido de um avanço que deixaria todos os aspectos inquisitórios para trás.

Em relação a uma das mudanças mais “aplaudidas”, a mudança dos quesitos, é louvável a simplificação, mas ainda há de se investigar se na prática a estrutura proposta sustentará as eventuais teses que possam ser sustentadas pela defesa.

3.3 A LEI Nº 11.689/2008: A MANUTENÇÃO DOS ASPECTOS INQUISITÓRIOS

Muito aquém das expectativas iniciais, a Lei 11.689 entrou em vigor mantendo muitos aspectos inquisitórios na instituição do júri. Os legisladores deixaram passar a oportunidade de realmente efetivar o júri como um instrumento da democracia, de um julgamento pelo povo e para o povo. O que aconteceu foi que, mais uma vez, a instituição foi maquiada, mas os instrumentos

essenciais de controle ainda se mantêm, assim como os pontos de inquisitorialidade que serão a seguir elencados.

3.3.1 A decisão de impronúncia e o princípio da presunção de inocência

A decisão de impronúncia mantida pelo artigo 414¹²⁹, da Lei 11.689/2008, praticamente ignora o princípio da presunção de inocência, pois se não há indícios suficientes de autoria ou participação, o acusado deveria ser absolvido e não simplesmente impronunciado¹³⁰. Importante a afirmação de Paulo Rangel, nesse sentido:

“Se o réu é inocente porque se não logrou êxito em colher indícios suficientes de que é o autor do fato que lhe foi imputado, não faz sentido ser impronunciado e ficar aguardando, para sua (in) segurança, a extinção de punibilidade. Inclusive porque o legitimado poderá ir para o cível promover a competente ação civil de ressarcimento de danos, fato que, por si só, causa-lhe irreparável prejuízo.”¹³¹

Desta feita, a decisão de impronúncia é inconstitucional, pois “não dá ao acusado a certeza de que o Ministério Público, titular exclusivo da ação penal pública e do ônus da prova, falecendo no seu mister, pedirá a absolvição. Até porque o princípio da inversão do ônus da prova informa essa fase processual”.¹³²

A manutenção da decisão de impronúncia tal como está o art.414 atesta o sistema antigarantista do processo penal brasileiro, pois a nova lei deveria

¹²⁹ Lei 11.689/2008, art. 414: “Art. 414. Não se convencendo da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, o juiz, fundamentadamente, impronunciará o acusado.

Parágrafo único. Enquanto não ocorrer a extinção da punibilidade, poderá ser formulada nova denúncia ou queixa se houver prova nova.” (NR)

¹³¹ RANGEL, P. *Op. Cit.* p. 104.

¹³² RANGEL, P. *Op. Cit.* p. 104.

democratizar o tribunal do júri e não sustentar flagrantes inconstitucionalidades como a do referido artigo.

3.3.2 O aditamento à denúncia e a (im) parcialidade do magistrado

De acordo com a Lei 11.689/08 o art. 417¹³³ traz que caso o juiz esteja convencido de que há indícios de autoria ou participação de outras pessoas que não constem na acusação, ele determinará, por essa razão que os autos sejam devolvidos ao Ministério Público para aditamento.

O artigo legitima a posição de juiz-acusador no tribunal do júri, pois ao determinar que o MP adite a peça exordial, ele deixa de ser imparcial, fazendo com que está ação esteja cravada de inquisitorialidade. Assim, Paulo Rangel afirma: “O réu se defende dos fatos narrados na denúncia e se há um pedaço do fato (ou quiçá outro ato conexo) que não foi narrado não deve o juiz fazê-lo no lugar do Ministério Público.”¹³⁴

O papel de acusador, neste tipo de crime, é do Ministério Público e do assistente de acusação, quando houver. Ou seja, é deles o papel de incluir outras pessoas na acusação. O juiz não deveria sair da “posição central” e se posicionar ao lado do MP afim de ordená-lo a aditar a peça exordial.

O juiz, então, sai da imparcialidade. O MP deveria aditar a peça independentemente da determinação do juiz e o fato do juiz “invadir” a esfera da acusação desta maneira só mostra a inquisitorialidade do sistema. O art.417 da nova lei apenas legitima esse triste raciocínio.

¹³³ Lei 11.689/2008, art. 417: “Art. 417. Se houver indícios de autoria ou de participação de outras pessoas não incluídas na acusação, o juiz, ao pronunciar ou impronunciar o acusado, determinará o retorno dos autos ao Ministério Público, por 15 (quinze) dias, aplicável, no que couber, o art. 80 deste Código.”(NR)

¹³⁴ RANGEL, P. *Op. Cit.* p. 104.

3.3.3 O privilégio de ser jurado

No art. 425¹³⁵ da nova lei, mais uma vez é mantida a exclusão social na hora da escolha dos jurados, pois o processo de seleção privilegia determinadas classes não indo de encontro com a realidade da maioria dos acusados. Nas palavras de Paulo Rangel:

“Na medida em que persiste o processo de escolha dos jurados, como o sistema atual, permanece o processo de exclusão social a negar legitimidade na decisão do júri brasileiro. Mantém-se, assim, uma justiça de classe, partida, sem ética da alteridade.”¹³⁶

E o privilégio de ser jurado continua implícito nos artigos 439 à 440¹³⁷, que trazem o exercício de ser jurado como serviço público relevante, dando direito a prisão especial, presunção de idoneidade moral e preferência em concursos e licitações públicas. Tais privilégios legitimam a evidente exclusão social na escolha dos jurados. Pertinentes são as indagações de Paulo Rangel a esse respeito: “Quantos conseguem, de forma expressiva na sociedade, ter vencimento ou salário a fim de não sofrer nenhum desconto? Quantos podem participar de concurso público e licitação para gozar dos benefícios de ser

¹³⁵ Lei 11.689/2008, art. 425: “Anualmente, serão alistados pelo presidente do Tribunal do Júri de 800 (oitocentos) a 1.500 (um mil e quinhentos) jurados nas comarcas de mais de 1.000.000 (um milhão) de habitantes, de 300 (trezentos) a 700 (setecentos) nas comarcas de mais de 100.000 (cem mil) habitantes e de 80 (oitenta) a 400 (quatrocentos) nas comarcas de menor população.”

§ 1º Nas comarcas onde for necessário, poderá ser aumentado o número de jurados e, ainda, organizada lista de suplentes, depositadas as cédulas em urna especial, com as cautelas mencionadas na parte final do § 3º do art. 426 deste Código.

§ 2º O juiz presidente requisitará às autoridades locais, associações de classe e de bairro, entidades associativas e culturais, instituições de ensino em geral, universidades, sindicatos, repartições públicas e outros núcleos comunitários a indicação de pessoas que reúnam as condições para exercer a função de jurado.” (NR)

¹³⁶ RANGEL, P. *Op. Cit.* p. 111.

¹³⁷ Lei 11.689/2008: “Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.” (NR)

“Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária.” (NR)

jurado?", terminando por concluir afirmando que: “trata-se, portanto, de um privilégio que fere a regra constitucional do art. 3º da CR, tudo a demonstrar o processo de exclusão social que se estabelece no tribunal do júri”.¹³⁸

3.3.4 O julgamento na ausência do acusado solto

Um retrocesso notável pode ser verificado no art.457¹³⁹ da Lei n. 11.689/08 e a justificativa dada para que um julgamento aconteça sem a presença do réu é a de que ampliaria a garantia constitucional do direito de calar na tentativa de eliminar essa hipótese de prescrição. Entretanto, essa justificativa não parece razoável juridicamente, pois de acordo com Mauro Viveiros:

“Um julgamento popular sem a presença do réu, além de aumentar as possibilidades de condenações injustas – especialmente diante da tese de negativa de autoria – em certos casos impede o reconhecimento que vítimas e testemunhas possam fazer diretamente em plenário, já que essa forma de reconhecimento é perfeitamente possível em nosso sistema.”¹⁴⁰

Essa alteração em nada contribui para a eficácia pretendida para o tribunal do júri. Lembra Fauzi Choukr que “estimular a ausência do réu significa diminuir a possibilidade do exercício da auto-defesa que, ao lado da defesa técnica, formam o sustentáculo de uma participação efetiva na relação jurídica de direito processual.”¹⁴¹

¹³⁸ RANGEL, P. *Op. Cit.* p. 117.

¹³⁹ Lei 11.689/2008, art. 425: “O julgamento não será adiado pelo não comparecimento do acusado solto, do assistente ou do advogado do querelante, que tiver sido regularmente intimado.

§ 1º Os pedidos de adiamento e as justificações de não comparecimento deverão ser, salvo comprovado motivo de força maior, previamente submetidos à apreciação do juiz presidente do Tribunal do Júri.

§ 2º Se o acusado preso não for conduzido, o julgamento será adiado para o primeiro dia desimpedido da mesma reunião, salvo se houver pedido de dispensa de comparecimento subscrito por ele e seu defensor.” (NR)

¹⁴⁰ VIVEIROS, M. *Op. Cit.* p. 184.

¹⁴¹ AMBOS, K. e CHOUKR, F. *Op. Cit.* p.111.

Fauzi ainda lembra que: “é o corpo de jurados o juiz natural dos crimes dolosos contra a vida e que a sessão de julgamento é o primeiro (e único) momento em que o acusado pessoalmente se fará conhecer (e conhecerá) pelos seus julgadores.”¹⁴²

Importante lembrar que mais um ponto de descompasso do art. 457 é que vai contra a Lei 9099/95, que traz que a pessoa é compelida a comparecer em juízo.¹⁴³ E ainda que a defesa transcende o acusado para a dimensão coletiva, no sentido de que “ se manifesta no interesse social por um processo penal igualitário, sem máculas, imparcial, cujas absolvições ou condenações representem, especialmente no Júri, a soberana decisão do Estado.”¹⁴⁴

3.3.5 A manutenção da incomunicabilidade dos jurados

O art. 466¹⁴⁵ ratificou a incomunicabilidade dos jurados, pois como já foi dito anteriormente no item 2.2.2, a incomunicabilidade dos jurados é altamente prejudicial aos acusados. Logo, nessa reforma, ao tentar copiar modelos de júri de países como os EUA, esqueceram-se de que em modelos mais desenvolvidos a comunicabilidade entre os jurados é essencial.¹⁴⁶ Segundo Paulo Rangel¹⁴⁷:

¹⁴² AMBOS, K. e CHOUKR, F. *Op. Cit.* p.111.

¹⁴³ Art. 69 da Lei 9099/95.

¹⁴⁴ VIVEIROS, M. *Op. Cit.* p. 198.

¹⁴⁵ Lei 11.689/2008, art. 466: ‘Antes do sorteio dos membros do Conselho de Sentença, o juiz presidente esclarecerá sobre os impedimentos, a suspeição e as incompatibilidades constantes dos arts. 448 e 449 deste Código.

§ 1º O juiz presidente também advertirá os jurados de que, uma vez sorteados, não poderão comunicar-se entre si e com outrem, nem manifestar sua opinião sobre o processo, sob pena de exclusão do Conselho e multa, na forma do § 2º do art. 436 deste Código.

§ 2º A incomunicabilidade será certificada nos autos pelo oficial de justiça.’ (NR)

¹⁴⁶ Sobre o assunto NASSIF, A. *Op. Cit.* p. 149, fala que: “no Júri norte-americano, para alcançar a decisão unânime cobradas aos jurados, eles, sem a presença de outrem que não do conselho de sentença,

“A linguagem é o exercício de democracia processual onde o outro será julgado, através de seus pares, com a ética devida e necessária. O fato de um jurado poder influenciar outro, durante a discussão da causa, não pode, por si só, obstar o exercício da linguagem.”

E complementa:

“Tal influência, se houver, é fruto do sistema democrático de que o poder emana do povo e em seu nome é exercido, pois a eleição comum de candidatos a cargo público também está sujeita a tal influência e nem por isso perde seu caráter de representatividade popular.”

Desta feita, a manutenção da incomunicabilidade dos jurados só mostra que a Lei 11.689/08 não fez progressos onde poderia ter feito. Ao tentar copiar modelos de sistemas mais avançados, não privilegiou a comunicabilidade entre os jurados, um dos fatores que poderiam contribuir para um veredicto mais acertado.

debatem, discutem e decidem, enfrentam com plena liberdade os detalhes do fato, as circunstâncias e as situações e reconstituem as declarações, avaliam a prova e concluem pelo veredicto final.”

¹⁴⁷ RANGEL, P. *Op. Cit.* p. 93.

CONCLUSÃO

O Tribunal do Júri é uma instituição que suscita inúmeros debates. O principal deles aponta para o fato de ser ou não uma instituição democrática. O estudo feito neste trabalho foi no sentido de desmistificar a instituição objetivando o aprimoramento e a evolução do júri.

Uma instituição não pode ser democrática se ainda está cravada de inquisitorialidade em suas características. O tribunal do júri no Brasil carrega muitas características inquisitórias, características estas que não foram suprimidas pelas recentes reformas e, portanto, mantidas com o advento da Lei 11.689 de 2008. A decisão de impronúncia, por exemplo, fere o chamado princípio da presunção de inocência, pois na dúvida sobre a autoria do acusado o juiz pronuncia.

O trabalho aqui apresentado buscou fazer uma explanação sobre os sistemas processuais penais, para que uma vez entendidos os conceitos de sistema acusatório e inquisitório, possa ser feito um aprofundamento do aspecto inquisitório do tribunal do júri no Brasil.

Uma breve análise sobre o júri no Direito Comparado mostra-se essencial à medida que muitos deles influenciaram o júri no Brasil e outros, em um futuro promissor, caso haja a evolução de pensamento dos legisladores, poderão vir a influenciar positivamente a instituição brasileira.

Os aspectos inquisitórios elencados não são taxativos, apenas foram eleitos os principais e os que foram mantidos pela nova lei. O juiz como gestor da prova, que na visão crítica, é a principal característica de um sistema inquisitório, é encontrado no tribunal do júri no Brasil, pois o juiz não só gestiona, como também adita a denúncia, saindo, muitas vezes, da imparcialidade para a função inquisidora de juiz-acusador.

Como mais uma prova da inquisitorialidade do júri, a nova lei manteve o chamado privilégio de ser jurado, pois o juiz ainda escolhe seu corpo de jurados entre cidadãos de classes específicas que em nada se equiparam com os acusados em plenário. Enquanto que, na maioria das vezes, jurados são funcionários públicos e estudantes de direito, os acusados são provenientes de classes excluídas e que, portanto, não são julgados pelos seus ditos pares.

A incomunicabilidade dos jurados legitima um sistema que não privilegia decisões justas e acertadas. O fato dos jurados não poderem se comunicar entre si leva, muitas vezes, à decisões por maioria de um voto. Decisão esta que, no mínimo, é passível de dúvida, mas que decidirá sobre a liberdade do acusado. Nos EUA, onde há a livre comunicação entre os jurados, uma decisão por maioria não é admitida, devendo o corpo de jurados chegar a uma decisão unânime. Evidentemente esse tipo de decisão é a mais justa para o acusado. A nova lei apenas legitimou esse procedimento já ultrapassado.

Entre as “inovações” da Lei 11.689/2008 há a possibilidade do julgamento na ausência do acusado solto. Isso foi um grande retrocesso por parte do legislador, ao impedir, ao mesmo tempo, que os jurados não julguem apenas “uma cadeira vazia” e que o acusado tenha possibilidade de se defender mais adequadamente em plenário.

A reforma então, com mínimos acertos e inúmeros erros, apenas legitima a afirmação de que o tribunal do júri ainda remanesce inquisitório e, assim sendo, tem um longo caminho a percorrer afim de ser tornar uma verdadeira instituição democrática onde os acusados são julgados pelos seus pares e as provas são geridas unicamente pelas partes.

Nas palavras de Paulo Rangel ¹⁴⁸, para que o júri possa se tornar democrático:

“deve estar calcado no compromisso com a ética da libertação, repelindo qualquer ato manipulador de idéias e expressando a vontade geral da sociedade e não a vontade de todos. Ou seja, não há mais espaço para os jurados serem manipulados por um ato de império, sendo escolhidos a dedo, muito menos para que expressem apenas a vontade de uma determinada casta social.”

É preciso que não haja o contentamento com “migalhas” oferecidas pelos legisladores, pois o tribunal do júri no Brasil precisa de mudanças essenciais em sua estrutura a fim de se tornar um instrumento do povo e para o povo.

¹⁴⁸ RANGEL, P. *Op. Cit.* P. 142.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA JÚNIOR, João Mendes de. *O processo criminal brasileiro*. 4 ed. São Paulo: Freitas Bastos, 1959.
- CARNELUTTI, Francesco. Trad. CARDINALLI, José Antônio. *As misérias do processo penal*. 8. ed. Campinas: Bookseller, 2007.
- CHOUKR, Fauzi Hassan. *Temas de direito e processo penal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.
- _____; KAI, Ambos. *A reforma do processo penal no Brasil e na América Latina*. São Paulo: Método, 2001.
- COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. O papel do novo juiz no processo penal. *Crítica a Teoria Geral do Direito Processual Penal*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p.17.
- _____. Princípios gerais e processo penal. *Revista da Faculdade de Direito*. Curitiba, Ed. da UFPR, a. 22, n. 22, p. 210-218, 1985.
- _____. O núcleo do problema no sistema processual penal brasileiro. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, ano 15, n. 175, p. 11-13, jun. 2007.
- DALLARI, Dalmo de Abreu. *O poder dos juízes*. São Paulo: Saraiva, 1996.
- DIAS, Jorge Figueiredo. *Direito processual penal*. Coimbra: Coimbra Ed., 1974.
- DOTTI, René Ariel. A inutilidade do protesto por novo júri. *Boletim IBCCRIM*. São Paulo, v.14, n.166, p. 4, set. 2006.
- _____. Anteprojeto do júri. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. São Paulo, v. 1, n. 3, p. 272-297, jul/set. 1993.
- _____. A reforma do procedimento do júri. In: TUCCI, Rogério Lauria. *Tribunal do júri: estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 288-347.
- EL TASSE, Adel. *O novo rito do tribunal do júri. Em conformidade com a Lei 11.689/2008*. Curitiba: Juruá, 2008.

GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães; FERNANDES, Antonio Scarance. *Recursos no processo penal*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

_____. *As nulidades no Processo Penal*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

_____. *Prof. Ada Pellegrini Grinover rebate interferências inconstitucionais na reforma do CPP*. Disponível em <<http://www.ibccrim.org.br>>, 25.04.2002. Acesso em 25.08.08.

_____. A democratização dos tribunais penais. *Revista de processo*, n. 52, out/dez. 1988.

_____. A participação popular nos tribunais penais. In: *Novas tendências do direito processual*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1990.

LIMA, Carlos de Araújo. *Os grandes processos do júri*. V. 1. 5. ed. Rio de Janeiro: Liber Juris, 1988.

LOPES, Mauricio Antonio Ribeiro. Do sigilo e da incomunicabilidade no júri. In: TUCCI, Rogério Lauria (org.). *Tribunal do júri: estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

LOPES JR, Aury. *Introdução crítica ao processo penal*. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

LUIZ, Gilberto Antonio; FERREIRA, Helder Mota. *Em discussão, O Júri*. 2.ed. Campinas-SP: Julex Livros, 1987.

MARQUES, José Frederico. *O júri no direito brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1955.

_____. *Tratado de Direito Processual Penal*. V.1. São Paulo: Saraiva, 1980.

_____. *Elementos de Direito Processual Penal*. V.3 2. ed. Campinas:Millennium, 2000.

MOSSIN, Heráclito Antonio. *Júri: crimes e processo*. São Paulo: Atlas, 1999.

_____. *Recursos no processo penal*. São Paulo: Atlas, 2001.

NASSIF, Aramis. *O júri objetivo*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

_____. *Júri: instrumento da soberania popular*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996.

_____. *Direito penal e processual penal: uma abordagem crítica*. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2002.

_____. Júri: a omissão sociológica. *Revista de Direito Alternativo*, n. 1, p. 152-6, 1992.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de processo e execução penal*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

_____. *Código de Processo Penal Comentado*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

OLIVEIRA, Eugênio Paccelli. *Curso de processo penal*. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

PRADO, Geraldo. *Sistema Acusatório. A conformidade Constitucional das Leis Processuais Penais*. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

PIERANGELLI, José Henrique. *Processo Penal: evolução histórica e fontes legislativas*. Bauru: Jalovi, 1983.

RAMOS, João Gualberto Garcez. *Curso de processo penal norte-americano*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

_____. *O júri como instrumento de efetividade da reforma penal*. RT, 699, p. 282-288, jan. 1994.

RANGEL, Paulo. *Tribunal do júri: visão lingüística, histórica, social e dogmática*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

_____. *Direito Processual Penal*. 9. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

REALE, Miguel. *Lições preliminares de direito*. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 1991.

SILVA, Marco Antonio Marques. *A vinculação do Juiz no Processo Penal*. São Paulo: Saraiva, 1993.

- STRECK, Lenio Luiz. *Tribunal do júri: símbolos e rituais*. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.
- TORNAGHI, Hélio Bastos. *Instituições de processo penal*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1977.
- _____. TORNAGHI, Hélio Bastos. V.2. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 1995.
- TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Código de processo penal comentado*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.
- _____. *Processo Penal*. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 1997.
- TUCCI, Rogério Lauria. Tribunal do júri: origem, evolução, características e perspectivas. In: _____ (org.). *Tribunal do júri: estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.
- _____. *Direitos e garantias individuais no processo penal brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.
- VIVEIROS, Mauro. *Tribunal do Júri. Na ordem constitucional brasileira: um órgão da cidadania*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.

ANEXO A – PROJETO DE LEI N. 4.203-C/2001
Versão aprovada na Câmara dos Deputados

REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 4.203-C DE 2001

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos ao Tribunal do Júri, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Capítulo II do Título I do Livro II do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“CAPÍTULO II

DO PROCEDIMENTO RELATIVO AOS PROCESSOS

DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI

Seção I

Da Acusação e da Instrução Preliminar

‘Art. 406. Oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, ou, no caso de citação por edital, do comparecimento pessoal do acusado ou de defensor constituído.

§ 1º As testemunhas de acusação, até o máximo de 8 (oito), deverão ser arroladas na denúncia.

§ 2º Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.’(NR)

‘Art. 407. A exceção será processada em apartado, nos termos dos arts. 95 a 112 deste Código.’(NR)

‘Art. 408. Não apresentada a resposta no prazo legal, o juiz nomeará defensor para oferecê-

la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias.’(NR)

‘Art. 409. Apresentada a defesa, o juiz ouvirá o Ministério Público ou o querelante sobre preliminares e documentos, em 5 (cinco) dias.’(NR)

‘Art. 410. O juiz determinará a inquirição das testemunhas e a realização das diligências requeridas pelas partes, no prazo máximo de 10 (dez) dias.’(NR)

‘Art. 411. Na audiência de instrução, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, se possível, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado e procedendo-se ao debate.

§ 1º Os esclarecimentos dos peritos dependerão de prévio requerimento e de deferimento pelo juiz.

§ 2º As provas serão produzidas em 1 (uma) só audiência, podendo o juiz indeferir as consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias.

§ 3º Encerrada a instrução probatória, observar-se-á, se for o caso, o disposto no art. 384 deste Código.

§ 4º As alegações serão orais, concedendo-se a palavra, respectivamente, à acusação e à defesa, pelo prazo de 20 (vinte) minutos, prorrogáveis por mais 10 (dez).

§ 5º Havendo mais de 1 (um) acusado, o tempo previsto para a defesa de cada um deles será individual.

§ 6º Ao assistente do Ministério Público, após a manifestação deste, serão concedidos 10 (dez) minutos, prorrogando-se por igual período o tempo de manifestação da defesa.

§ 7º Nenhum ato será adiado, salvo quando imprescindível a prova faltante, determinando o juiz a condução coercitiva de quem deva comparecer.

§ 8º A testemunha que comparecer será inquirida, independentemente da suspensão da audiência, observada em qualquer caso a ordem estabelecida no caput deste artigo.’(NR)

Art. 412. O procedimento será concluído no prazo máximo de 90 (noventa) dias.’(NR)

Seção II

Da Pronúncia, da Impronúncia e da

Absolvição Sumária

Art. 413. Encerrada a instrução preliminar, o juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.

§ 1º A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena.

§ 2º Se o crime for afiançável, o juiz arbitrará o valor da fiança para a concessão ou manutenção da liberdade provisória.

§ 3º O juiz decidirá, motivadamente, no caso de manutenção, revogação ou substituição da

prisão ou medida restritiva de liberdade anteriormente decretada e, tratando-se de acusado

solto, sobre a necessidade da decretação da prisão ou imposição de qualquer das medidas previstas no Título IX do Livro I deste Código.’(NR)

Art. 414. Não se convencendo da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, o juiz, fundamentadamente, impronunciará o acusado.

Parágrafo único. Enquanto não ocorrer a extinção da punibilidade, poderá ser formulada nova acusação se houver prova nova.’(NR)

Art. 415. O juiz, fundamentadamente, absolverá desde logo o acusado, quando:

I - provada a inexistência do fato;

II - provado não ser ele autor do fato;

III - o fato não constituir infração penal;

IV - demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no inciso IV do caput deste artigo ao caso de inimputabilidade prevista no caput do art. 26 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, salvo quando esta for a únicatense defensiva.’(NR)

‘Art. 416. Contra a sentença de impronúncia ou de absolvição sumária caberá apelação.’(NR)

‘Art. 417. Se houver indícios de autoria ou de participação de outras pessoas não incluídas na acusação, o juiz, ao pronunciar ou impronunciar o acusado, determinará o retorno dos autos ao Ministério Público, para aditamento da inicial e demais diligências.’(NR)

‘Art. 418. O juiz poderá dar ao fato definição jurídica diversa da constante da acusação, embora o acusado fique sujeito a pena mais grave.’(NR)

‘Art. 419. Quando o juiz se convencer, em discordância com a acusação, da existência de crime diverso dos referidos no § 1º do art. 74 deste Código e não for competente para o julgamento, remeterá os autos ao juiz que o seja, adotando-se, em qualquer caso, o rito adequado.

Parágrafo único. Remetidos os autos do processo a outro juiz, à disposição deste ficará o acusado preso.’(NR)

‘Art. 420. A intimação da decisão de pronúncia será feita:

I - pessoalmente, ao acusado, ao defensor nomeado e ao Ministério Público;

II - ao defensor constituído, ao querelante e ao assistente do Ministério Público, na forma do disposto no § 1º do art. 370 deste Código.

Parágrafo único. Será intimado por edital o acusado solto que não for encontrado.’(NR)

‘Art. 421. Preclusa a decisão de pronúncia, o processo, instruído com as provas antecipadas, cautelares ou não repetíveis, será encaminhado ao juiz presidente do Tribunal do Júri.

§ 1º Ainda que preclusa a decisão de pronúncia, havendo circunstância superveniente que altere a classificação do crime, o juiz ordenará a remessa dos autos ao Ministério Público, para aditamento, instaurando-se o contraditório.

§ 2º Em seguida, os autos serão conclusos ao juiz para decisão.’(NR)

Da Preparação do Processo para Julgamento em Plenário

‘Art. 422. Ao receber os autos, o presidente do Tribunal do Júri determinará a intimação do órgão do Ministério Público ou do querelante, no caso de queixa, e do defensor, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 5 (cinco), oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligência.

Parágrafo único. As testemunhas residentes fora da comarca serão ouvidas por carta precatória, devendo as partes ser cientificadas da sua juntada com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis da realização do julgamento em plenário.’(NR)

‘Art. 423. Deliberando sobre os requerimentos de provas a serem produzidas ou exibidas no plenário do júri, e adotadas as providências devidas, o juiz presidente:

I - ordenará as diligências necessárias para sanar qualquer nulidade ou esclarecer fato que interesse ao julgamento da causa;

II - fará relatório sucinto do processo, determinando sua inclusão em pauta da reunião do Tribunal do Júri.’(NR)

‘Art. 424. Quando a lei local de organização judiciária não atribuir ao presidente do Tribunal do Júri o preparo para julgamento, o juiz competente remeter-lhe-á os autos do processo preparado até 5 (cinco) dias antes do sorteio a que se refere o art. 433 deste Código.

Parágrafo único. Deverão ser remetidos, também, os processos preparados até o encerramento da reunião, para a realização de julgamento, se possível.’(NR)

Seção IV

Do Alistamento dos Jurados

‘Art. 425. Anualmente, serão alistados pelo presidente do Tribunal do Júri de 800 (oitocentos) a (1.500) mil e quinhentos jurados nas comarcas de mais de 1.000.000 (um milhão) de habitantes, de 300 (trezentos) a 700 (setecentos) nas comarcas de mais de 100.000 (cem) mil habitantes e de 80 (oitenta) a 400 (quatrocentos) nas comarcas de menor população.

§ 1º Nas comarcas onde for necessário, poderá ser aumentado o número de jurados e, ainda, organizada lista de suplentes, depositadas as cédulas em urna especial, com as cautelas mencionadas na parte final do § 3º do art. 426 deste Código.

§ 2º O juiz presidente requisitará às autoridades locais, associações de classe e de bairro, entidades associativas e culturais, instituições de ensino em geral, universidades, sindicatos, repartições públicas e outros núcleos comunitários a indicação de pessoas que reúnam as condições para exercer a função de jurado.’(NR)

‘Art. 426. A lista geral dos jurados, com indicação das respectivas profissões, será publicada pela imprensa até o dia 10 de outubro de cada ano e divulgada em editais afixados à porta do Tribunal do Júri.

§ 1º A lista poderá ser alterada, de ofício ou mediante reclamação de qualquer do povo, ao juiz presidente, até o dia 10 de novembro, data de sua publicação definitiva.

§ 2º Juntamente com a lista, serão transcritos os arts. 436 a 446 deste Código, que dispõem sobre a função do jurado.

§ 3º Os nomes e endereços dos alistados, em cartões iguais, após serem verificados na presença do Ministério Público e de advogado indicado pela Seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, permanecerão guardados em urna fechada a chave, sob a responsabilidade do juiz presidente.

§ 4º Fica excluído da lista geral, pelo prazo de 2 (dois) anos, o jurado que tiver integrado o Conselho de Sentença no ano anterior.

§ 5º Anualmente, a lista geral de jurados será, obrigatoriamente, completada.’(NR)

Seção V

Do Desaforamento

‘Art. 427. Se o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado, o Tribunal, a requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante ou do acusado ou mediante representação do juiz competente, poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existam aqueles motivos, preferencialmente as mais próximas.

§ 1º O pedido de desaforamento será distribuído imediatamente e terá preferência de julgamento na Câmara ou Turma competente.

§ 2º Sendo relevantes os motivos alegados, o relator poderá determinar, fundamentadamente, a suspensão do julgamento pelo júri.

§ 3º Será ouvido o juiz presidente, quando a medida não tiver sido por ele solicitada.

§ 4º Na pendência de recurso contra a decisão de pronúncia ou quando efetivado o julgamento, não se admitirá o pedido de desaforamento, salvo, nesta última hipótese, quanto a fato ocorrido durante ou após a realização de julgamento anulado.’(NR)

‘Art. 428. O desaforamento também poderá ser determinado, em razão do comprovado excesso de serviço, a requerimento do acusado, e ouvidos o juiz presidente e a parte contrária, se o julgamento não puder ser realizado no prazo de 6 (seis) meses, contado do trânsito em julgado da decisão de pronúncia.

§ 1º Para a contagem do prazo referido neste artigo, não se computará o tempo de adiamentos, diligências ou incidentes de interesse da defesa.

§ 2º Não havendo excesso de serviço ou existência de processos aguardando julgamento em quantidade que ultrapasse a possibilidade de apreciação pelo Tribunal do Júri, nas reuniões periódicas previstas para o exercício, o acusado poderá requerer ao Tribunal que determine a imediata realização do julgamento.’(NR)

Seção VI

Da Organização da Pauta

‘Art. 429. Salvo motivo relevante que autorize alteração na ordem dos julgamentos, terão

preferência os de:

I - acusados presos;

II - dentre eles, os que estiverem há mais tempo na prisão;

III - em igualdade de condições, os precedentemente pronunciados.

§ 1º Antes do dia designado para o 1º (primeiro) julgamento da reunião periódica, será afixada na porta do edifício do Tribunal do Júri a lista dos processos a serem julgados, obedecida a ordem prevista no caput deste artigo.

§ 2º O juiz presidente reservará datas na mesma reunião periódica para a inclusão de processo que tiver o julgamento adiado.’(NR)

‘Art. 430. O assistente somente será admitido se tiver requerido sua habilitação até 5 (cinco) dias antes da data da sessão na qual pretenda atuar.’(NR)

‘Art. 431. Estando o processo em ordem, o juiz presidente mandará intimar as partes, o ofendido, se for possível, as testemunhas e os peritos para a sessão de instrução e julgamento, observando, no que couber, o disposto no art. 420 deste Código.

Parágrafo único. Os jurados serão sorteados e convocados para a reunião, na forma dos arts. 432 a 435 deste Código.’(NR)

Seção VII

Do Sorteio e da Convocação dos Jurados

‘Art. 432. Em seguida à organização da pauta, o juiz presidente designará dia e hora para o sorteio dos jurados, intimando-se o Ministério Público, os assistentes, os querelantes e os defensores dos acusados que serão julgados na reunião periódica.’(NR)

‘Art. 433. O sorteio, presidido pelo juiz, far-se-á a portas abertas, cabendo-lhe retirar as cédulas até completar o número de 25 (vinte e cinco) jurados, para a reunião periódica ou extraordinária.

§ 1º O sorteio será realizado entre o 15º (décimo quinto) e o 10º (décimo) dia útil antecedente à instalação da reunião.

§ 2º A audiência de sorteio não será adiada pelo não comparecimento das partes.

§ 3º O jurado não sorteado poderá ter o seu nome novamente incluído para as reuniões futuras.’(NR)

‘Art. 434. Os jurados serão convocados pelo correio ou por qualquer outro meio hábil para comparecer no dia e hora designados para a reunião, sob as penas da lei.

Parágrafo único. No mesmo expediente de convocação serão transcritos os arts. 436 a 446 deste Código.’(NR)

‘Art. 435. Serão afixados na porta do edifício do Tribunal do Júri a relação dos jurados convocados, os nomes do acusado, dos procuradores das partes e das testemunhas, além do dia, hora e local das sessões.’(NR)

Seção VIII

Da Função do Jurado

‘Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade.

§ 1º Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução.

§ 2º A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado.’(NR)

‘Art. 437. Estão isentos do serviço do júri:

I - o Presidente da República e os Ministros de Estado;

II - os Governadores e seus respectivos Secretários;

III - os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e Distrital e das Câmaras Municipais;

IV - os Prefeitos Municipais;

V - os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VI - os servidores do Poder Judiciário e do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VII - as autoridades e servidores da polícia e da segurança pública;

VIII - os militares em serviço ativo;

IX - os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa;

X - aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento.’(NR)

‘Art. 438. A recusa ao serviço do júri, fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de perda ou suspensão de direitos políticos.

§ 1º Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Tribunal de Justiça, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou na entidade conveniada para esses fins.

§ 2º O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.’(NR)

‘Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.’(NR)

‘Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária.’(NR)

‘Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que

comparecer à sessão do júri.’(NR)

‘Art. 442. O jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão não poderá exercer os direitos previstos nos arts. 439 e 440 deste Código.

Parágrafo único. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados.’(NR)

‘Art. 443. O jurado que, tendo comparecido à sessão, retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente incorrerá na perda dos direitos previstos nos arts. 439 e 440 deste Código.’(NR)

‘Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos.’(NR)

‘Art. 445. O jurado será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes.’(NR)

‘Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código.’(NR)

Seção IX

Da Composição do Tribunal do Júri e da Formação do Conselho de Sentença

‘Art. 447. O Tribunal do Júri é composto por um juiz togado, seu presidente e por 25 (vinte e cinco) jurados que se sortearão dentre os alistados, 7 (sete) dos quais constituirão o Conselho de Sentença em cada sessão de julgamento.’(NR)

‘Art. 448. Estarão impedidos de servir no mesmo Conselho:

I - marido e mulher;

II - ascendente e descendente;

III - sogro e genro ou nora;

IV - irmãos e cunhados, durante o cunhadio;

V - tio e sobrinho;

VI - padrasto e madrasta ou enteado.

§ 1º O mesmo impedimento ocorrerá em relação às pessoas que mantenham união estável reconhecida como entidade familiar.

§ 2º Aplicar-se-á aos jurados o disposto neste Código sobre os impedimentos, a suspeição e as incompatibilidades dos juízes togados.’(NR)

‘Art. 449. Não poderá servir o jurado que:

I - tiver funcionado em julgamento anterior do mesmo processo, independentemente da causa determinante do julgamento posterior;

II - no caso do concurso de pessoas, houver integrado o Conselho de Sentença que julgou o outro acusado;

III - tiver manifestado prévia disposição para condenar ou absolver o acusado.’(NR)

‘Art. 450. Dos impedidos entre si por parentesco ou relação de convivência, servirá o que houver sido sorteado em primeiro lugar.’(NR)

‘Art. 451. Os jurados excluídos por impedimento, suspeição ou incompatibilidade serão considerados para a constituição do número legal exigível para a realização da sessão.’(NR)

‘Art. 452. O mesmo Conselho de Sentença poderá conhecer de mais de um processo, no mesmo dia, se as partes estiverem de acordo, hipótese em que seus integrantes deverão prestar novo compromisso.’(NR)

Seção X

Da Reunião e das Sessões do

Tribunal do Júri

‘Art. 453. O Tribunal do Júri reunir-se-á para as sessões de instrução e julgamento nos períodos e na forma estabelecida pela lei local de organização judiciária.’(NR)

‘Art. 454. Até o momento de abrir os trabalhos da sessão, o juiz presidente decidirá os casos de isenção e dispensa de jurados e o pedido de adiamento de julgamento, mandando consignar em ata as deliberações.’(NR)

‘Art. 455. Se o Ministério Público não comparecer, o juiz presidente adiará o julgamento

para o primeiro dia desimpedido da mesma reunião, científicadas as partes e as testemunhas.

§ 1º Se a ausência não for justificada, o fato será imediatamente comunicado ao Procurador-Geral com a data designada para a nova sessão.

§ 2º A intervenção do assistente do Ministério Público no plenário de julgamento será requerida com antecedência, pelo menos, de 5 (cinco) dias, salvo se já tiver sido admitido anteriormente.’(NR)

‘Art. 456. Se a falta, sem escusa legítima, for do advogado do acusado, e se outro não for por este constituído, o fato será imediatamente comunicado ao presidente da seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, com a data designada para a nova sessão.

§ 1º Não havendo escusa legítima, o julgamento será adiado somente uma vez, devendo o acusado ser julgado quando chamado novamente.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, o juiz intimará a Defensoria Pública para o novo julgamento, que será adiado para o 1º (primeiro) dia desimpedido, observado o prazo mínimo de 10 (dez) dias.’(NR)

‘Art. 457. O julgamento não será adiado pelo não comparecimento do acusado solto, do assistente ou do advogado do querelante, que tiver sido regularmente intimado.

§ 1º Os pedidos de adiamento e as justificações de não comparecimento deverão ser, salvo comprovado motivo de força maior, previamente submetidos à apreciação do juiz presidente do Tribunal do Júri.

§ 2º Se o acusado preso não for conduzido, o julgamento será adiado para o 1º (primeiro) dia desimpedido da mesma reunião, salvo se houver pedido de dispensa de comparecimento subscrito por ele e seu defensor.’(NR)

‘Art. 458. Se a testemunha, sem justa causa, deixar de comparecer, o juiz presidente, sem prejuízo da ação penal pela desobediência, poderá adotar as providências previstas no art. 218 deste Código, desde que não impliquem adiamento da sessão.’(NR)

‘Art. 459. Aplicar-se-á às testemunhas a serviço do Tribunal do Júri o disposto no art. 441 deste Código.’(NR)

‘Art. 460. Antes de constituído o Conselho de Sentença, as testemunhas serão recolhidas a lugar onde umas não possam ouvir os depoimentos das outras.’(NR)

‘Art. 461. O julgamento não será adiado se a testemunha deixar de comparecer, salvo se uma das partes tiver requerido a sua intimação por mandado, na oportunidade de que trata o art. 422 deste Código, declarando não prescindir do depoimento e indicando a sua localização.

§ 1º Se, intimada, a testemunha não comparecer, o juiz presidente suspenderá os trabalhos e mandará conduzi-la ou adiará o julgamento para o 1º (primeiro) dia desimpedido, ordenando a sua condução.

§ 2º O julgamento será realizado se a testemunha não for encontrada no local indicado e assim for certificado por oficial de justiça, com antecedência de 5 (cinco) dias úteis e expressa referência às diligências realizadas e à impossibilidade de sua localização.’(NR)

‘Art. 462. Realizadas as diligências referidas nos arts. 454 a 461 deste Código, o juiz presidente verificará se a urna contém as cédulas dos 25 (vinte e cinco) jurados sorteados, mandando que o escrivão proceda à chamada deles.’(NR)

‘Art. 463. Comparecendo, pelo menos, 19 (dezenove) jurados, o juiz presidente declarará instalados os trabalhos, anunciando o processo que será submetido a julgamento.

Parágrafo único. O oficial de justiça fará o pregão, certificando a diligência nos autos.’(NR)

‘Art. 464. Não havendo o número referido no art. 463 deste Código, proceder-se-á ao sorteio de tantos suplentes quantos necessários, e designar-se-á nova data para a sessão do júri.’(NR)

‘Art. 465. Os nomes dos suplentes serão consignados em ata, remetendo-se o expediente de

convocação, com observância do disposto nos arts. 434 e 435 deste Código.’(NR)

‘Art. 466. Antes do sorteio dos membros do Conselho de Sentença, o juiz presidente esclarecerá sobre os impedimentos, a suspeição e as incompatibilidades constantes dos arts. 448 e 449 deste Código.

§ 1º O juiz presidente também advertirá os jurados de que, uma vez sorteados, não poderão comunicar-se entre si e com outrem, nem manifestar sua opinião sobre o processo, sob pena de exclusão do Conselho.

§ 2º A incomunicabilidade será certificada nos autos pelo oficial de justiça.’(NR)

‘Art. 467. Verificando que se encontram na urna as cédulas relativas aos jurados presentes, o juiz presidente sorteará 7 (sete) dentre eles para a formação do Conselho de Sentença.’(NR)

‘Art. 468. À medida que as cédulas forem sendo retiradas da urna, o juiz presidente as lerá, e a defesa e, depois dela, o Ministério Público poderão recusar os jurados sorteados, até 3 (três) cada parte, sem motivar a recusa.’(NR)

‘Art. 469. Se forem 2 (dois) ou mais os acusados, as recusas poderão ser feitas por um só defensor.

§ 1º A separação dos julgamentos somente ocorrerá se, por 2 (duas) sessões consecutivas, em razão das recusas, não for possível compor o Conselho de Sentença.

§ 2º Determinada a separação dos julgamentos, será julgado em 1º (primeiro) lugar o acusado a quem foi atribuída a autoria do fato ou, em caso de co-autoria, aplicar-se-á o critério de preferência do art. 429 deste Código.’(NR)

‘Art. 470. Desacolhida a arguição de impedimento, de suspeição ou de incompatibilidade contra o juiz presidente do tribunal, órgão do Ministério Público, jurado ou qualquer funcionário, o julgamento não será suspenso, devendo, entretanto, constar da ata o seu fundamento e a decisão.’(NR)

‘Art. 471. Se, em consequência do impedimento, suspeição, incompatibilidade, dispensa ou recusa, não houver número para a formação do Conselho, o julgamento será adiado para o 1º (primeiro) dia desimpedido, após sorteados os suplentes, com observância do disposto no art. 464 deste Código.’(NR)

‘Art. 472. Formado o Conselho de Sentença, o presidente, levantando-se, e, com ele, todos os presentes, fará aos jurados a seguinte exortação:

Em nome da lei, concito-vos a examinar esta causa com imparcialidade e a proferir a vossa

decisão de acordo com a vossa consciência e os ditames da justiça. Os jurados, nominalmente chamados pelo presidente, responderão: Assim o prometo.

Parágrafo único. O jurado, em seguida, receberá cópias da pronúncia e do relatório do processo.’(NR)

Seção XI

Da Instrução em Plenário

‘Art. 473. Prestado o compromisso pelos jurados, será iniciada a instrução plenária quando o juiz presidente, o Ministério Público, o assistente, o querelante e o defensor do acusado tomarão, sucessiva e diretamente, as declarações do ofendido, se possível, e inquirirão as testemunhas arroladas pela acusação.

§ 1º Para a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa, o defensor do acusado formulará as perguntas antes do Ministério Público e do assistente, mantidos no mais a ordem e os critérios estabelecidos neste artigo.

§ 2º Os jurados poderão formular perguntas ao ofendido e às testemunhas, por intermédio do juiz presidente.

§ 3º As partes e os jurados poderão requerer acareações, reconhecimento de pessoas e coisas e esclarecimento dos peritos, bem como a leitura de peças que se refiram, exclusivamente, às provas colhidas por carta precatória e às provas cautelares, antecipadas ou não repetíveis.’(NR)

‘Art. 474. A seguir será o acusado interrogado, se estiver presente, na forma estabelecida no Capítulo III do Título VII do Livro I deste Código, com as alterações introduzidas nesta

Seção.

§ 1º O Ministério Público, o assistente, o querelante e o defensor, nessa ordem, poderão formular, diretamente, perguntas ao acusado.

§ 2º Os jurados formularão perguntas por intermédio do juiz presidente.

§ 3º Não se permitirá o uso de algemas no acusado durante o período em que permanecer o

plenário do júri, salvo se absolutamente necessário à ordem dos trabalhos, à segurança das testemunhas ou à garantia da integridade física dos presentes.

§ 4º É vedada qualquer menção ao silêncio do acusado, às algemas durante os debates, à sentença de pronúncia ou ao acórdão que a confirme, sob pena de nulidade.’(NR)

‘Art. 475. Sempre que possível, o registro do interrogatório e dos depoimentos será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia ou técnica similar, destinada a obter maior fidelidade e celeridade na colheita da prova.

Parágrafo único. A transcrição do registro constará dos autos.’(NR)

Seção XII

Dos Debates

‘Art. 476. Encerrada a instrução, será concedida a palavra ao Ministério Público, que fará acusação, nos limites da pronúncia, sustentando, se for o caso, a existência de circunstância agravante.

§ 1º O assistente falará depois do Ministério Público.

§ 2º Tratando-se de ação penal de iniciativa privada, falará em primeiro lugar o querelante e, em seguida, o Ministério Público, salvo se este houver retomado a titularidade da ação, na forma do art. 29 deste Código.

§ 3º Finda a acusação, terá a palavra a defesa.’(NR)

‘Art. 477. A acusação poderá replicar e a defesa treplicar, sendo admitida a reinquirição de testemunha já ouvida em plenário.’(NR)

‘Art. 478. O tempo destinado à acusação e à defesa será de 2 (duas) horas para cada 1 (uma), e de 1/2 (meia) hora para a réplica e outro tanto para a tréplica.

§ 1º Havendo mais de 1 (um) acusador ou mais de 1 (um) defensor, combinarão entre si a distribuição do tempo, que, na falta de acordo, será dividido pelo juiz presidente, de forma a não exceder o determinado neste artigo.

§ 2º Havendo mais de 1 (um) acusado, o tempo para a acusação e a defesa será, em relação a todos, acrescido de 1 (uma) hora e elevado ao dobro o da réplica e da tréplica, observado o disposto no § 1º deste artigo.’(NR)

‘Art. 479. Durante o julgamento não será permitida a leitura de documento ou a exibição de objeto que não tiver sido juntado aos autos com a antecedência mínima de 5 (cinco) dias

úteis, dando-se ciência à outra parte.

Parágrafo único. Compreende-se na proibição deste artigo a leitura de jornais ou qualquer outro escrito, bem como a exibição de vídeos, gravações, fotografias, laudos, quadros, croqui ou qualquer outro meio assemelhado, cujo conteúdo versar sobre a matéria de fato submetida à apreciação e julgamento dos jurados.’(NR)

‘Art. 480. A acusação, a defesa e os jurados poderão, a qualquer momento, e por intermédio do juiz presidente, pedir ao orador que indique a folha dos autos onde se encontra a peça por ele lida ou citada, facultando-se, ainda, aos jurados solicitar-lhe, pelo mesmo meio, o esclarecimento de fato por ele alegado.

§ 1º Concluídos os debates, o presidente indagará dos jurados se estão habilitados a julgar ou se necessitam de outros esclarecimentos.

§ 2º Se houver dúvida sobre questão de fato, o presidente prestará esclarecimentos à vista dos autos.

§ 3º Os jurados, nesta fase do procedimento, terão acesso aos autos e aos instrumentos do crime se solicitarem ao juiz presidente.’(NR)

‘Art. 481. Se a verificação de qualquer fato, reconhecida como essencial para o julgamento

da causa, não puder ser realizada imediatamente, o juiz presidente dissolverá o Conselho, ordenando a realização das diligências entendidas necessárias.

Parágrafo único. Se a diligência consistir na produção de prova pericial, o juiz presidente, desde logo, nomeará perito e formulará quesitos, facultando às partes também formulá-los e indicar assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.’(NR)

Seção XIII

Do Questionário e Sua Votação

‘Art. 482. O Conselho de Sentença será questionado sobre matéria de fato e se o acusado deve ser absolvido ou condenado.

Parágrafo único. Os quesitos serão redigidos em proposições afirmativas, simples e distintas, de modo que cada um deles possa ser respondido com suficiente clareza e necessária precisão. Na sua elaboração, o presidente levará em conta os termos da pronúncia, do interrogatório e das alegações das partes.’(NR)

‘Art. 483. Os quesitos serão formulados na seguinte ordem, indagando sobre:

I - a materialidade do fato;

II - a autoria ou participação;

III - se o acusado deve ser absolvido ou condenado;

IV - se existe causa de diminuição de pena alegada pela defesa;

V - se existe circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena reconhecidas na pronúncia.

§ 1º A resposta negativa, por mais de 3 (três) jurados, a qualquer dos quesitos referidos nos incisos I e II do caput deste artigo encerra a votação e implica a absolvição do acusado.

§ 2º Respondidos afirmativamente por mais de 3 (três) jurados os quesitos relativos aos incisos I e II do caput deste artigo, será formulado o 3º (terceiro) quesito, com a seguinte redação: O jurado absolve ou condena o acusado?

§ 3º Os quesitos referidos nos incisos I e II do caput deste artigo e os demais que devam ser formulados nos termos do § 5º deste artigo serão respondidos com as cédulas contendo as palavras sim e não.

§ 4º O 3º (terceiro) quesito será respondido por cédulas especiais contendo as palavras absolve e condeno.

§ 5º Decidindo os jurados pela condenação, o julgamento prossegue, devendo ser formulados quesitos sobre:

I - causa de diminuição de pena alegada pela defesa;

II - circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena, reconhecidas na pronúncia.

§ 6º Sustentada a desclassificação da infração para outra de competência do juiz singular, será incluído quesito a respeito, para ser respondido após o 2º (segundo) ou 3º (terceiro) quesito, conforme o caso.

§ 7º Sustentada a tese de ocorrência do crime na sua forma tentada ou havendo divergência sobre a tipificação do delito, sendo este da competência do Tribunal do Júri, o juiz formulará quesito acerca destas questões, para ser respondido após o segundo quesito.

§ 8º Havendo mais de 1 (um) crime ou mais de 1 (um) acusado, os quesitos serão formulados em séries distintas.’(NR)

‘Art. 484. A seguir, o presidente lerá os quesitos e indagará das partes se têm requerimento

ou reclamação a fazer, devendo qualquer deles, bem como a decisão, constar da ata.

Parágrafo único. Ainda em plenário, o juiz presidente explicará aos jurados o significado de cada quesito.’(NR)

‘Art. 485. Não havendo dúvida a ser esclarecida, o juiz presidente, os jurados, o Ministério Público, o assistente, o querelante, o defensor do acusado, o escrivão e o oficial de justiça dirigir-se-ão à sala especial a fim de ser procedida a votação.

§ 1º Na falta de sala especial, o juiz presidente determinará que o público se retire, permanecendo somente as pessoas mencionadas no caput deste artigo.

§ 2º O juiz presidente advertirá as partes de que não será permitida qualquer intervenção que possa perturbar a livre manifestação do Conselho e fará retirar da sala quem se portar inconvenientemente.’(NR)

‘Art. 486. Para proceder-se à votação, o presidente mandará distribuir aos jurados pequenas cédulas, feitas de papel opaco e facilmente dobráveis, contendo 7 (sete) delas a palavra sim, 7 (sete) a palavra não, 7 (sete) a palavra absolvo e outras 7 (sete) a palavra condeno.’(NR)

‘Art. 487. Para assegurar o sigilo do voto, o oficial de justiça recolherá, em urnas separadas, as cédulas correspondentes aos votos, e as não utilizadas.’(NR)

‘Art. 488. Após a resposta de cada quesito, e verificados os votos e as cédulas não utilizadas, o presidente determinará que o escrivão registre no termo a votação de cada quesito, bem como o resultado do julgamento.

Parágrafo único. Do termo também constará a conferência das cédulas não utilizadas.’(NR)

‘Art. 489. As decisões do Tribunal do Júri serão tomadas por maioria de votos.’(NR)

‘Art. 490. Se a resposta a qualquer dos quesitos estiver em contradição com outra ou outras já dadas, o presidente, explicando aos jurados em que consiste a contradição, submeterá novamente à votação os quesitos a que se referirem tais respostas.

Parágrafo único. Se, pela resposta dada a um dos quesitos, o presidente verificar que ficam prejudicados os seguintes, assim o declarará, dando por finda a votação.’(NR)

‘Art. 491. Encerrada a votação, será o termo a que se refere o art. 488 deste Código assinado pelo presidente, pelos jurados e pelas partes.’(NR)

Seção XIV

Da Sentença

‘Art. 492. Em seguida, o presidente proferirá sentença, com observância do seguinte:

I - o relatório mencionará as alegações das partes e o respectivo fundamento jurídico;

II - no caso de condenação:

a) fixará a pena-base;

b) considerará as circunstâncias agravantes ou atenuantes alegadas nos debates;

c) imporá os aumentos ou diminuições da pena, em atenção às causas admitidas pelo júri;

d) observará o disposto no art. 387 deste Código, no que for cabível;

e) mandará o réu recolher-se à prisão, se presentes os requisitos da prisão preventiva;

III - no caso de absolvição:

a) mandará colocar em liberdade o acusado se por outro motivo não estiver preso;

b) revogará as medidas restritivas provisoriamente decretadas;

IV - imporá, se for o caso, a medida de segurança cabível.

§ 1º Se houver desclassificação da infração para outra, de competência do juiz singular, ao presidente do Tribunal do Júri caberá proferir sentença em seguida, exceto quando o delito resultante da nova tipificação for considerado pela lei como infração penal de menor potencial ofensivo, da competência do Juizado Especial Criminal, para onde serão remetidos os autos.

§ 2º Em caso de desclassificação, o crime conexo que não seja doloso contra a vida será julgado pelo juiz presidente do Tribunal do Júri, salvo quando estiver incluído na competência do Juizado Especial Criminal.’(NR)

‘Art. 493. A sentença será lida em plenário pelo presidente antes de encerrada a sessão de julgamento.’(NR)

Seção XV

Da Ata dos Trabalhos

‘Art. 494. De cada sessão de julgamento o escrivão lavrará ata, assinada pelo presidente e pelas partes.

Parágrafo único. No transcorrer do julgamento, o escrivão redigirá minuta, contendo um resumo dos trabalhos, das principais ocorrências e de todos os incidentes, que será submetida ao juiz presidente e às partes para verificação e assinatura e servirá de base para a elaboração da ata.’(NR)

‘Art. 495. A ata descreverá fielmente todas as ocorrências, mencionando obrigatoriamente:

I - a data e a hora da instalação dos trabalhos;

- II - o magistrado que presidiu a sessão e os jurados presentes;
 - III - os jurados que deixaram de comparecer, com escusa ou sem ela, e as sanções aplicadas;
 - IV - o ofício ou requerimento de isenção ou dispensa;
 - V - o sorteio dos jurados suplentes;
 - VI - o adiamento da sessão, se houver ocorrido, com a indicação do motivo;
 - VII - a abertura da sessão e a presença do Ministério Público, do querelante e do assistente, se houver, e a do defensor do acusado;
 - VIII - o pregão e a sanção imposta, no caso de não comparecimento;
 - IX - as testemunhas dispensadas de depor;
 - X - o recolhimento das testemunhas alugar de onde umas não pudessem ouvir o depoimento das outras;
 - XI - a verificação das cédulas pelo juiz presidente;
 - XII - a formação do Conselho de Sentença, com o registro dos nomes dos jurados sorteados e recusas;
 - XIII - o compromisso e o interrogatório, com simples referência ao termo;
 - XIV - os debates e as alegações das partes com os respectivos fundamentos;
 - XV - os incidentes;
 - XVI - o julgamento da causa;
 - XVII - a publicidade dos atos da instrução plenária, das diligências e da sentença.’(NR)
- ‘Art. 496. A falta da ata sujeitará o responsável a sanções administrativa e penal.’(NR)

Seção XVI

Das Atribuições do Presidente

do Tribunal do Júri

‘Art. 497. São atribuições do juiz presidente do Tribunal do Júri, além de outras expressamente referidas neste Código:

- I - regular a polícia das sessões e prender os desobedientes;
- II - requisitar o auxílio da força pública, que ficará sob sua exclusiva autoridade;
- III - dirigir os debates, intervindo em caso de abuso ou excesso de linguagem;
- IV - resolver as questões incidentes que não dependam de pronunciamento do júri;
- V - nomear defensor ao acusado, quando considerá-lo indefeso, podendo, neste caso, dissolver o Conselho e designar novo dia para o julgamento, com a nomeação ou a constituição de novo defensor;
- VI - mandar retirar da sala o acusado que dificultar a realização do julgamento, o qual prosseguirá sem a sua presença;
- VII - suspender a sessão pelo tempo indispensável à realização das diligências requeridas ou entendidas necessárias, mantida a incomunicabilidade dos jurados;
- VIII - interromper a sessão por tempo razoável, para proferir sentença e para repouso ou refeição dos jurados;
- IX - decidir, de ofício ou a requerimento das partes, a arguição de extinção de punibilidade;
- X - resolver as questões de direito suscitadas no curso do julgamento;
- XI - determinar, de ofício ou a requerimento das partes ou de qualquer jurado, as diligências destinadas a sanar nulidade ou a suprir falta que prejudique o esclarecimento da verdade;
- XII - regulamentar, durante os debates, a intervenção de uma das partes, quando a outra estiver com a palavra, podendo conceder até 3 (três) minutos para cada aparte requerido, que serão acrescidos ao tempo desta última.”(NR)”(NR)

Art. 2º O art. 581 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 581.

IV – que pronunciar o réu;

.....

VI – (revogado);

..... ”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogados o inciso VI do caput do art. 581 e o Capítulo IV do Título II do Livro III do Decreto- Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.

Sala das Sessões, em 7 de março de 2007.

Relator

ANEXO B – SUBSTITUTIVO DO SENADO Nº 20, DE 2007

Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 20, de 2007 (nº 4.203, de 2001, na Casa de origem), que altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos ao Tribunal do Júri, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Capítulo II do Título I do Livro II do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“CAPÍTULO II

DO PROCEDIMENTO RELATIVO AOS PROCESSOS

DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI

Seção I

Da Acusação e da Instrução Preliminar"

“Art. 406. O juiz, ao receber a denúncia ou a queixa, ordenará a citação do acusado para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º O prazo previsto no caput deste artigo será contado a partir do efetivo cumprimento do mandado ou do comparecimento, em juízo, do acusado ou de defensor constituído, no caso de citação inválida ou por edital.

§ 2º A acusação deverá arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito), na denúncia ou na queixa.

§ 3º Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário." (NR)

"Art. 407. As exceções serão processadas em apartado, nos termos dos arts. 95 a 112 deste Código." (NR)

"Art. 408. Não apresentada a resposta no prazo legal, o juiz nomeará defensor para oferecê-la em até 10 (dez) dias, concedendo-lhe vista dos autos." (NR)

"Art. 409. Apresentada a defesa, o juiz ouvirá o Ministério Público ou o querelante sobre preliminares e documentos, em 5 (cinco) dias." (NR)

"Art. 410. O juiz determinará a inquirição das testemunhas e a realização das diligências requeridas pelas partes, no prazo máximo de 10 (dez) dias." (NR)

“Art. 411. Na audiência de instrução, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, se possível, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado e procedendo-se o debate.

§ 1º Os esclarecimentos dos peritos dependerão de prévio requerimento e de deferimento pelo juiz.

§ 2º As provas serão produzidas em uma só audiência, podendo o juiz indeferir as consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias.

§ 3º Encerrada a instrução probatória, observar-se-á, se for o caso, o disposto no art. 384.

§ 4º As alegações serão orais, concedendo-se a palavra, respectivamente, à acusação e à defesa, pelo prazo de 20 (vinte) minutos, prorrogáveis por mais 10 (dez).

§ 5º Havendo mais de 1 (um) acusado, o tempo previsto para a acusação e a defesa de cada um deles será individual.

§ 6º Ao assistente do Ministério Público, após a manifestação deste, serão concedidos 10 (dez) minutos, prorrogando-se por igual período o tempo de manifestação da defesa.

§ 7º Nenhum ato será adiado, salvo quando imprescindível à prova faltante, determinando o juiz a condução coercitiva de quem deva comparecer.

§ 8º A testemunha que comparecer será inquirida, independentemente da suspensão da audiência, observada em qualquer caso a ordem estabelecida no caput deste artigo.

§ 9º Encerrados os debates, o juiz proferirá a sua decisão, ou o fará em 10 (dez) dias, ordenando que os autos para isso lhe sejam conclusos." (NR)

“Art. 412. O procedimento será concluído no prazo máximo de 90 (noventa) dias." (NR)

Da pronúncia, da impronúncia e da absolvição sumária"

“Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.

§ 1º A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena.

§ 2º Se o crime for afiançável, o juiz arbitrará o valor da fiança para a concessão ou manutenção da liberdade provisória.

§ 3º O juiz decidirá, motivadamente, no caso de manutenção, revogação ou substituição da prisão ou medida restritiva de liberdade anteriormente decretada e, tratando-se de acusado solto, sobre a necessidade da decretação da prisão ou imposição de quaisquer das medidas previstas no Título IX do Livro I." (NR)

"Art. 414. Não se convencendo da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, o juiz, fundamentadamente, impronunciará o acusado.

Parágrafo único. Enquanto não ocorrer a extinção da punibilidade, poderá ser formulada nova denúncia ou queixa se houver prova nova." (NR)

“Art. 415. O juiz, fundamentadamente, absolverá desde logo o acusado, quando:

I - provada a inexistência do fato;

II - provado não ser ele autor ou partícipe do fato;

III - o fato não constituir infração penal;

IV - demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no inciso IV do caput deste artigo ao caso de inimizabilidade prevista no caput do art. 26 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, salvo quando esta for a única tese defensiva." (NR)

“Art. 416. Contra a sentença de impronúncia ou de absolvição sumária caberá apelação." (NR)

"Art. 417. Se houver indícios de autoria ou de participação de outras pessoas não incluídas na acusação, o juiz, ao pronunciar ou impronunciar o acusado, determinará o

retorno dos autos ao Ministério Público, por 15 (quinze) dias, aplicável, no que couber, o art. 80." (NR)

“Art. 418. O juiz poderá dar ao fato definição jurídica diversa da constante da acusação, embora o acusado fique sujeito a pena mais grave." (NR)

"Art. 419. Quando o juiz se convencer, em discordância com a acusação, da existência de crime diverso dos referidos no § 1º do art. 74 e não for competente para o julgamento, remeterá os autos ao juiz que o seja.

Parágrafo único. Remetidos os autos do processo a outro juiz, à disposição deste ficará o acusado preso." (NR)

“Art. 420. A intimação da decisão de pronúncia será feita:

I - pessoalmente ao acusado, ao defensor nomeado e ao Ministério Público;

II - ao defensor constituído, ao querelante e ao assistente do Ministério Público, na forma do disposto no § 1º do art. 370.

Parágrafo único. Será intimado por edital o acusado solto que não for encontrado." (NR)

"Art. 421. Preclusa a decisão de pronúncia, os autos serão encaminhados ao juiz presidente do Tribunal do Júri.

§ 1º Ainda que preclusa a decisão de pronúncia, havendo circunstância superveniente que altere a classificação do crime, o juiz ordenará a remessa dos autos ao Ministério Público.

§ 2º Em seguida, os autos serão conclusos ao juiz para decisão." (NR)

“Seção III

Da preparação do processo para julgamento em plenário"

“Art. 422. Ao receber os autos, o presidente do Tribunal do Júri determinará a intimação do órgão do Ministério Público ou do querelante, no caso de queixa, e do defensor, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentarem rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 5 (cinco), oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligência." (NR)

"Art. 423. Deliberando sobre os requerimentos de provas a serem produzidas ou exibidas no plenário do júri, e adotadas as providências devidas, o juiz presidente:

I - ordenará as diligências necessárias para sanar qualquer nulidade ou esclarecer fato que interesse ao julgamento da causa;

II - fará relatório sucinto do processo, determinando sua inclusão em pauta da reunião do Tribunal do Júri." (NR)

"Art. 424. Quando a lei local de organização judiciária não atribuir ao presidente do Tribunal do Júri o preparo para julgamento, o juiz competente remeter-lhe-á os autos do processo preparado até 5 (cinco) dias antes do sorteio a que se refere o art. 433.

Parágrafo único. Deverão ser remetidos, também, os processos preparados até o encerramento da reunião, para a realização de julgamento." (NR)

“Seção IV

Do alistamento dos jurados”

“Art. 425. Anualmente, serão alistados pelo presidente do Tribunal do Júri de 800 (oitocentos) a 1.500 (um mil e quinhentos) jurados nas comarcas de mais de 1.000.000 (um milhão) de habitantes, de 300 (trezentos) a 700 (setecentos) nas comarcas de mais de 100.000 (cem mil) habitantes e de 80 (oitenta) a 400 (quatrocentos) nas comarcas de menor população.

§ 1º Nas comarcas onde for necessário, poderá ser aumentado o número de jurados e, ainda, organizada lista de suplentes, depositadas as cédulas em urna especial, com as cautelas mencionadas na parte final do § 3º do art. 426.

§ 2º O juiz presidente requisitará às autoridades locais, associações de classe e de bairro, entidades associativas e culturais, instituições de ensino em geral, universidades, sindicatos, repartições públicas e outros núcleos comunitários a indicação de pessoas que reúnam as condições para exercer a função de jurado." (NR)

“Art. 426. A lista geral dos jurados, com indicação das respectivas profissões, será publicada pela imprensa até o dia 10 de outubro de cada ano e divulgada em editais afixados à porta do Tribunal do Júri.

§ 1º A lista poderá ser alterada, de ofício ou mediante reclamação de qualquer do povo, ao juiz presidente, até o dia 10 de novembro, data de sua publicação definitiva.

§ 2º Juntamente com a lista, serão transcritos os arts. 436 a 446.

§ 3º Os nomes e endereços dos alistados, em cartões iguais, após serem verificados na presença do Ministério Público, de advogado indicado pela Seção local da Ordem dos Advogados do Brasil e de defensor indicado pelas Defensorias Públicas competentes,

permanecerão guardados em urna fechada a chave, sob a responsabilidade do juiz presidente.

§ 4º O jurado que tiver integrado o Conselho de Sentença nos 12 (doze) meses que antecederem a publicação da lista geral fica dela excluído." (NR)

“Seção V

Do desaforamento”

“Art. 427. Se o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado, o Tribunal, a requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante ou do acusado ou mediante representação do juiz competente, poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existam aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas.

§ 1º O pedido de desaforamento será distribuído imediatamente e terá preferência de julgamento na Câmara ou Turma competente.

§ 2º Sendo relevantes os motivos alegados, o relator poderá determinar, fundamentadamente, a suspensão do julgamento pelo júri.

§ 3º Será ouvido o juiz presidente, quando a medida não tiver sido por ele solicitada.

§ 4º Na pendência de recurso contra a decisão de pronúncia ou quando efetivado o julgamento, não se admitirá o pedido de desaforamento, salvo, nesta última hipótese, quanto a fato ocorrido durante ou após a realização de julgamento anulado." (NR)

“Art. 428. O desaforamento também poderá ser determinado, em razão do comprovado excesso de serviço, ouvidos o juiz presidente e a parte contrária, se o julgamento não puder ser realizado no prazo de 6 (seis) meses, contado do trânsito em julgado da decisão de pronúncia.

§ 1º Para a contagem do prazo referido neste artigo, não se computará o tempo de adiamentos, diligências ou incidentes de interesse da defesa.

§ 2º Não havendo excesso de serviço ou existência de processos aguardando julgamento em quantidade que ultrapasse a possibilidade de apreciação pelo Tribunal do Júri, nas reuniões periódicas previstas para o exercício, o acusado poderá requerer ao Tribunal que determine a imediata realização do julgamento." (NR)

“Seção VI

Da organização da pauta”

“Art. 429. Salvo motivo relevante que autorize alteração na ordem dos julgamentos, terão preferência:

I - os acusados presos;

II - dentre os acusados presos, aqueles que estiverem há mais tempo na prisão;

III - em igualdade de condições, os precedentemente pronunciados.

§ 1º Antes do dia designado para o primeiro julgamento da reunião periódica, será afixada na porta do edifício do Tribunal do Júri a lista dos processos a serem julgados, obedecida a ordem prevista no caput deste artigo.

§ 2º O juiz presidente reservará datas na mesma reunião periódica para a inclusão de processo que tiver o julgamento adiado." (NR)

"Art. 430. O assistente somente será admitido se tiver requerido sua habilitação até 3 (três) dias antes da data da sessão na qual pretenda atuar." (NR)

"Art. 431. Estando o processo em ordem, o juiz presidente mandará intimar as partes, o ofendido, se for possível, as testemunhas e os peritos, quando houver requerimento, para a sessão de instrução e julgamento, observando, no que couber, o disposto no art. 420." (NR)

“Seção VII

Do sorteio e da convocação dos jurados”

“Art. 432. Em seguida à organização da pauta, o juiz presidente determinará a intimação do Ministério Público, da Ordem dos Advogados do Brasil e da Defensoria Pública para acompanharem, em dia e hora designados, o sorteio dos jurados que atuarão na reunião periódica." (NR)

"Art. 433. O sorteio, presidido pelo juiz, far-se-á a portas abertas, cabendo-lhe retirar as cédulas até completar o número de 25 (vinte e cinco) jurados, para a reunião periódica ou extraordinária.

§ 1º O sorteio será realizado entre o décimo quinto e o décimo dias úteis antecedentes à instalação da reunião.

§ 2º A audiência de sorteio não será adiada pelo não comparecimento das partes.

§ 3º O jurado não sorteado poderá ter o seu nome novamente incluído para as reuniões futuras." (NR)

“Art. 434. Os jurados sorteados serão convocados pelo correio ou por qualquer outro meio hábil para comparecer no dia e hora designados para a reunião, sob as penas da lei.

Parágrafo único. No mesmo expediente de convocação serão transcritos os arts. 436 a 446." (NR)

“Art. 435. Serão afixados na porta do edifício do Tribunal do Júri a relação dos jurados convocados, os nomes do acusado e dos procuradores das partes, além do dia, hora e local das sessões de instrução e julgamento." (NR)

“Seção VIII

Da função do jurado"

“Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 21 (vinte e um) anos de notória idoneidade.

§ 1º Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução.

§ 2º A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado." (NR)

“Art. 437. Estão isentos do serviço do júri:

I - o Presidente da República e os Ministros de Estado;

II - os Governadores e seus respectivos Secretários;

III - os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais;

IV - os Prefeitos Municipais;

V - os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VI - os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VII - as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública;

VIII - os militares em serviço ativo;

IX - os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa;

X - aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento." (NR)

"Art. 438. A recusa ao serviço do júri, fundada em convicção religiosa, filosófica ou política, importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto.

§ 1º Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins.

§ 2º O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade." (NR)

"Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo." (NR)

"Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária." (NR)

"Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri." (NR)

"Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente, será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica." (NR)

"Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados." (NR)

"Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos." (NR)

"Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juizes togados." (NR)

"Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445." (NR)

“Seção IX

Da composição do tribunal do júri e da formação do conselho de sentença”

“Art. 447. O Tribunal do Júri é composto por 1 (um) juiz togado, seu presidente e por 25 (vinte e cinco) jurados que serão sorteados dentre os alistados, 7 (sete) dos quais constituirão o Conselho de Sentença em cada sessão de julgamento.” (NR)

"Art. 448. São impedidos de servir no mesmo Conselho:

I - marido e mulher;

II - ascendente e descendente;

III - sogro e genro ou nora;

IV - irmãos e cunhados, durante o cunhadio;

V - tio e sobrinho;

VI - padrasto, madrasta ou enteado.

§ 1º O mesmo impedimento ocorrerá em relação às pessoas que mantenham união estável reconhecida como entidade familiar.

§ 2º Aplicar-se-á aos jurados o disposto sobre os impedimentos, a suspeição e as incompatibilidades dos juízes togados." (NR)

“Art. 449. Não poderá servir o jurado que:

I - tiver funcionado em julgamento anterior do mesmo processo, independentemente da causa determinante do julgamento posterior;

II - no caso do concurso de pessoas, houver integrado o Conselho de Sentença que julgou o outro acusado;

III - tiver manifestado prévia disposição para condenar ou absolver o acusado." (NR)

"Art. 450. Dos impedidos entre si por parentesco ou relação de convivência, servirá o que houver sido sorteado em primeiro lugar." (NR)

“Art. 451. Os jurados excluídos por impedimento, suspeição ou incompatibilidade serão considerados para a constituição do número legal exigível para a realização da sessão." (NR)

"Art. 452. O mesmo Conselho de Sentença poderá conhecer de mais de um processo, no mesmo dia, se as partes o aceitarem, hipótese em que seus integrantes deverão prestar novo compromisso." (NR)

“Seção X

Da reunião e das sessões do tribunal do júri”

“Art. 453. O Tribunal do Júri reunir-se-á para as sessões de instrução e julgamento nos períodos e na forma estabelecida pela lei local de organização judiciária." (NR)

"Art. 454. Até o momento de abertura dos trabalhos da sessão, o juiz presidente decidirá os casos de isenção e dispensa de jurados e o pedido de adiamento de julgamento, mandando consignar em ata as deliberações." (NR)

"Art. 455. Se o Ministério Público não comparecer, o juiz presidente adiará o julgamento para o primeiro dia desimpedido da mesma reunião, cientificadas as partes e as testemunhas.

Parágrafo único. Se a ausência não for justificada, o fato será imediatamente comunicado ao Procurador-Geral de Justiça com a data designada para a nova sessão." (NR)

“Art. 456. Se a falta, sem escusa legítima, for do advogado do acusado, e se outro não for por este constituído, o fato será imediatamente comunicado ao presidente da seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, com a data designada para a nova sessão.

§ 1º Não havendo escusa legítima, o julgamento será adiado somente uma vez, devendo o acusado ser julgado quando chamado novamente.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, o juiz intimará a Defensoria Pública para o novo julgamento, que será adiado para o primeiro dia desimpedido, observado o prazo mínimo de 10 (dez) dias." (NR)

“Art. 457. O julgamento não será adiado pelo não comparecimento do acusado solto, do assistente ou do advogado do querelante, que tiver sido regularmente intimado.

§ 1º Os pedidos de adiamento e as justificações de não comparecimento deverão ser, salvo comprovado motivo de força maior, previamente submetidos à apreciação do juiz presidente do Tribunal do Júri.

§ 2º Se o acusado preso não for conduzido, o julgamento será adiado para o primeiro dia desimpedido da mesma reunião, salvo se houver pedido de dispensa de comparecimento subscrito por ele e seu defensor." (NR)

"Art. 458. Se a testemunha, sem justa causa, deixar de comparecer, o juiz presidente, sem prejuízo da ação penal pela desobediência, aplicar-lhe-á a multa prevista no § 2º do art. 436." (NR)

"Art. 459. Aplicar-se-á às testemunhas a serviço do Tribunal do Júri o disposto no art. 441." (NR)

"Art. 460. Antes de constituído o Conselho de Sentença, as testemunhas serão recolhidas a lugar onde umas não possam ouvir os depoimentos das outras." (NR)

"Art. 461. O julgamento não será adiado se a testemunha deixar de comparecer, salvo se uma das partes tiver requerido a sua intimação por mandado, na oportunidade de que trata o art. 422, declarando não prescindir do depoimento e indicando a sua localização.

§ 1º Se intimada, a testemunha não comparecer, o juiz presidente suspenderá os trabalhos e mandará conduzi-la ou adiará o julgamento para o primeiro dia desimpedido, ordenando a sua condução.

§ 2º O julgamento será realizado mesmo na hipótese de a testemunha não ser encontrada no local indicado, se assim for certificado por oficial de justiça." (NR)

"Art. 462. Realizadas as diligências referidas nos arts. 454 a 461, o juiz presidente verificará se a urna contém as cédulas dos 25 (vinte e cinco) jurados sorteados, mandando que o escrivão proceda à chamada deles." (NR)

"Art. 463. Comparecendo, pelo menos, 15 (quinze) jurados, o juiz presidente declarará instalados os trabalhos, anunciando o processo que será submetido a julgamento.

§ 1º O oficial de justiça fará o pregão, certificando a diligência nos autos.

§ 2º Os jurados excluídos por impedimento ou suspeição serão computados para a constituição do número legal." (NR)

"Art. 464. Não havendo o número referido no art. 463, proceder-se-á ao sorteio de tantos suplentes quantos necessários, e designar-se-á nova data para a sessão do júri." (NR)

"Art. 465. Os nomes dos suplentes serão consignados em ata, remetendo-se o expediente de convocação, com observância do disposto nos arts. 434 e 435." (NR)

"Art. 466. Antes do sorteio dos membros do Conselho de Sentença, o juiz presidente esclarecerá sobre os impedimentos, a suspeição e as incompatibilidades constantes dos arts. 448 e 449.

§ 1º O juiz presidente também advertirá os jurados de que, uma vez sorteados, não poderão comunicar-se entre si e com outrem, nem manifestar sua opinião sobre o processo, sob pena de exclusão do Conselho e multa, na forma do § 2º do art. 436.

§ 2º A incomunicabilidade será certificada nos autos pelo oficial de justiça." (NR)

"Art. 467. Verificando que se encontram na urna as cédulas relativas aos jurados presentes, o juiz presidente sorteará 7 (sete) dentre eles para a formação do Conselho de Sentença." (NR)

"Art. 468. À medida que as cédulas forem sendo retiradas da urna, o juiz presidente as lerá e a defesa e, depois dela, o Ministério Público poderá recusar os jurados sorteados, até 3 (três) cada parte, sem motivar a recusa.

Parágrafo único. O jurado recusado imotivadamente por qualquer das partes será excluído daquela sessão de instrução e julgamento, prosseguindo-se o sorteio para a composição do Conselho de Sentença com os jurados remanescentes." (NR)

"Art. 469. Se forem 2 (dois) ou mais os acusados, as recusas poderão ser feitas por um só defensor.

§ 1º A separação dos julgamentos somente ocorrerá se, em razão das recusas, não for obtido o número mínimo de 7 (sete) jurados para compor o Conselho de Sentença." (NR)

§ 2º Determinada a separação dos julgamentos, será julgado em primeiro lugar o acusado a quem foi atribuída a autoria do fato ou, em caso de co-autoria, aplicar-se-á o critério de preferência do art. 429." (NR)

"Art. 470. Desacolhida a arguição de impedimento, de suspeição ou de incompatibilidade contra o juiz presidente do Tribunal do Júri, órgão do Ministério Público, jurado ou qualquer funcionário, o julgamento não será suspenso, devendo, entretanto, constar da ata o seu fundamento e a decisão." (NR)

"Art. 471. Se, em consequência do impedimento, suspeição, incompatibilidade, dispensa ou recusa, não houver número para a formação do Conselho, o julgamento será adiado para o primeiro dia desimpedido, após sorteados os suplentes, com observância do disposto no art. 464." (NR)

"Art. 472. Formado o Conselho de Sentença, o presidente, levantando-se, e, com ele, todos os presentes, fará aos jurados a seguinte exortação:

‘Em nome da lei, concito-vos a examinar esta causa com imparcialidade e a proferir a vossa decisão de acordo com a vossa consciência e os ditames da justiça.’

Os jurados, nominalmente chamados pelo presidente, responderão:

‘Assim o prometo.’

Parágrafo único. O jurado, em seguida, receberá cópias da pronúncia ou, se for o caso, das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação e do relatório do processo." (NR)

“Seção XI

Da instrução em plenário"

“Art. 473. Prestado o compromisso pelos jurados, será iniciada a instrução plenária quando o juiz presidente, o Ministério Público, o assistente, o querelante e o defensor do acusado tomarão, sucessiva e diretamente, as declarações do ofendido, se possível, e inquirirão as testemunhas arroladas pela acusação.

§ 1º Para a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa, o defensor do acusado formulará as perguntas antes do Ministério Público e do assistente, mantidos no mais a ordem e os critérios estabelecidos neste artigo.

§ 2º Os jurados poderão formular perguntas ao ofendido e às testemunhas, por intermédio do juiz presidente.

§ 3º As partes e os jurados poderão requerer acareações, reconhecimento de pessoas e coisas e esclarecimento dos peritos, bem como a leitura de peças processuais.

§ 4º Será de, no máximo, 2 (duas) horas o tempo destinado a cada parte para a leitura de peças." (NR)

“Art. 474. A seguir será o acusado interrogado, se estiver presente, na forma estabelecida no Capítulo III do Título VII do Livro I, com as alterações introduzidas nesta Seção.

§ 1º O Ministério Público, o assistente, o querelante e o defensor, nessa ordem, poderão formular, diretamente, perguntas ao acusado.

§ 2º Os jurados formularão perguntas por intermédio do juiz presidente.

§ 3º Não se permitirá o uso de algemas no acusado durante o período em que permanecer no plenário do júri, salvo se absolutamente necessário à ordem dos trabalhos, à segurança das testemunhas ou à garantia da integridade física dos presentes." (NR)

“Art. 475. O registro dos depoimentos e do interrogatório será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, eletrônica, estenotipia ou técnica similar, destinada a obter maior fidelidade e celeridade na colheita da prova.

Parágrafo único. A transcrição do registro, após feita a degravação, constará dos autos." (NR)

“Seção XII

Dos debates"

“Art. 476. Encerrada a instrução, será concedida a palavra ao Ministério Público, que fará a acusação, nos limites da pronúncia ou das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação, sustentando, se for o caso, a existência de circunstância agravante.

§ 1º O assistente falará depois do Ministério Público.

§ 2º Tratando-se de ação penal de iniciativa privada, falará em primeiro lugar o querelante e, em seguida, o Ministério Público, salvo se este houver retomado a titularidade da ação, na forma do art. 29.

§ 3º Finda a acusação, terá a palavra a defesa.

§ 4º A acusação poderá replicar e a defesa treplicar, sendo admitida a reinquirição de testemunha já ouvida em plenário." (NR)

“Art. 477. O tempo destinado à acusação e à defesa será de uma hora e meia para cada, e de uma hora para a réplica e outro tanto para a tréplica.

§ 1º Havendo mais de um acusador ou mais de um defensor, combinarão entre si a distribuição do tempo, que, na falta de acordo, será dividido pelo juiz presidente, de forma a não exceder o determinado neste artigo.

§ 2º Havendo mais de 1 (um) acusado, o tempo para a acusação e a defesa será acrescido de 1 (uma) hora e elevado ao dobro o da réplica e da tréplica, observado o disposto no § 1º deste artigo." (NR)

“Art. 478. Durante os debates as partes não poderão, sob pena de nulidade, fazer referências:

I - à decisão de pronúncia, às decisões posteriores que julgaram admissível a acusação ou à determinação do uso de algemas como argumento de autoridade que beneficiem ou prejudiquem o acusado;

II - ao silêncio do acusado ou à ausência de interrogatório por falta de requerimento, em seu prejuízo." (NR)

"Art. 479. Durante o julgamento não será permitida a leitura de documento ou a exibição de objeto que não tiver sido juntado aos autos com a antecedência mínima 3 (três) dias úteis, dando-se ciência à outra parte.

Parágrafo único. Compreende-se na proibição deste artigo a leitura de jornais ou qualquer outro escrito, bem como a exibição de vídeos, gravações, fotografias, laudos,

quadros, croqui ou qualquer outro meio assemelhado, cujo conteúdo versar sobre a matéria de fato submetida à apreciação e julgamento dos jurados." (NR)

“Art. 480. A acusação, a defesa e os jurados poderão, a qualquer momento, e por intermédio do juiz presidente, pedir ao orador que indique a folha dos autos onde se encontra a peça por ele lida ou citada, facultando-se, ainda, aos jurados solicitar-lhe, pelo mesmo meio, o esclarecimento de fato por ele alegado.

§ 1º Concluídos os debates, o presidente indagará dos jurados se estão habilitados a julgar ou se necessitam de outros esclarecimentos.

§ 2º Se houver dúvida sobre questão de fato, o presidente prestará esclarecimentos à vista dos autos.

§ 3º Os jurados, nesta fase do procedimento, terão acesso aos autos e aos instrumentos do crime se solicitarem ao juiz presidente." (NR)

"Art. 481. Se a verificação de qualquer fato, reconhecida como essencial para o julgamento da causa, não puder ser realizada imediatamente, o juiz presidente dissolverá o Conselho, ordenando a realização das diligências entendidas necessárias." (NR)

“Seção XIII

Do questionário e sua votação”

“Art. 482. O Conselho de Sentença será questionado sobre matéria de fato e se o acusado deve ser absolvido.

Parágrafo único. Os quesitos serão redigidos em proposições afirmativas, simples e distintas, de modo que cada um deles possa ser respondido com suficiente clareza e necessária precisão. Na sua elaboração, o presidente levará em conta os termos da pronúncia ou das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação, do interrogatório e das alegações das partes." (NR)

“Art. 483. Os quesitos serão formulados na seguinte ordem, indagando sobre:

I - a materialidade do fato;

II - a autoria ou participação;

III - se o acusado deve ser absolvido;

IV - se existe causa de diminuição de pena alegada pela defesa;

V - se existe circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena reconhecidas na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram admissível a acusação.

§ 1º A resposta negativa, de mais de 3 (três) jurados, a qualquer dos quesitos referidos nos incisos I e II do caput deste artigo encerra a votação e implica a absolvição do acusado.

§ 2º Respondidos afirmativamente por mais de 3 (três) jurados os quesitos relativos aos incisos I e II do caput deste artigo será formulado quesito com a seguinte redação:

‘O jurado absolve o acusado?’

§ 3º Decidindo os jurados pela condenação, o julgamento prossegue, devendo ser formulados quesitos sobre:

I - causa de diminuição de pena alegada pela defesa;

II - circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena, reconhecidas na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram admissível a acusação.

§ 4º Sustentada a desclassificação da infração para outra de competência do juiz singular, será formulado quesito a respeito, para ser respondido após o segundo ou terceiro quesito, conforme o caso.

§ 5º Sustentada a tese de ocorrência do crime na sua forma tentada ou havendo divergência sobre a tipificação do delito, sendo este da competência do Tribunal do Júri, o juiz formulará quesito acerca destas questões, para ser respondido após o segundo quesito.

§ 6º Havendo mais de um crime ou mais de um acusado, os quesitos serão formulados em séries distintas." (NR)

“Art. 484. A seguir, o presidente lerá os quesitos e indagará das partes se têm requerimento ou reclamação a fazer, devendo qualquer deles, bem como a decisão, constar da ata.

Parágrafo único. Ainda em plenário, o juiz presidente explicará aos jurados o significado de cada quesito." (NR)

“Art. 485. Não havendo dúvida a ser esclarecida, o juiz presidente, os jurados, o Ministério Público, o assistente, o querelante, o defensor do acusado, o escrivão e o oficial de justiça dirigir-se-ão à sala especial a fim de ser procedida a votação.

§ 1º Na falta de sala especial, o juiz presidente determinará que o público se retire, permanecendo somente as pessoas mencionadas no caput deste artigo.

§ 2º O juiz presidente advertirá as partes de que não será permitida qualquer intervenção que possa perturbar a livre manifestação do Conselho e fará retirar da sala quem se portar inconvenientemente." (NR)

"Art. 486. Antes de proceder-se à votação de cada quesito, o juiz presidente mandará distribuir aos jurados pequenas cédulas, feitas de papel opaco e facilmente dobráveis, contendo 7 (sete) delas a palavra 'sim', 7 (sete) a palavra 'não'." (NR)

"Art. 487. Para assegurar o sigilo do voto, o oficial de justiça recolherá, em urnas separadas, as cédulas correspondentes aos votos, e as não utilizadas." (NR)

"Art. 488. Após a resposta, verificados os votos e as cédulas não utilizadas, o presidente determinará que o escrivão registre no termo a votação de cada quesito, bem como o resultado do julgamento.

Parágrafo único. Do termo também constará a conferência das cédulas não utilizadas." (NR)

"Art. 489. As decisões do Tribunal do Júri serão tomadas sempre por maioria e a resposta coincidente de mais de 3 (três) jurados a qualquer quesito encerra a contagem dos votos referentes a ele." (NR)

"Art. 490. Se a resposta a qualquer dos quesitos estiver em contradição com outra ou outras já dadas, o presidente, explicando aos jurados em que consiste a contradição, submeterá novamente à votação os quesitos a que se referirem tais respostas.

Parágrafo único. Se, pela resposta dada a um dos quesitos, o presidente verificar que ficam prejudicados os seguintes, assim o declarará, dando por finda a votação." (NR)

"Art. 491. Encerrada a votação, será o termo a que se refere o art. 488 assinado pelo presidente, pelos jurados e pelas partes." (NR)

“Seção XIV

Da sentença”

“Art. 492. Em seguida, o presidente proferirá sentença que:

I - no caso de condenação:

a) fixará a pena-base;

b) considerará as circunstâncias agravantes ou atenuantes alegadas nos debates;

c) imporá os aumentos ou diminuições da pena, em atenção às causas admitidas pelo júri;

d) observará as demais disposições do art. 387;

e) mandará o acusado recolher-se ou recomendá-lo-á à prisão em que se encontra, se presentes os requisitos da prisão preventiva;

f) estabelecerá os efeitos genéricos e específicos da condenação;

II - no caso de absolvição:

a) mandará colocar em liberdade o acusado se por outro motivo não estiver preso;

b) revogará as medidas restritivas provisoriamente decretadas;

c) imporá, se for o caso, a medida de segurança cabível.

§ 1º Se houver desclassificação da infração para outra, de competência do juiz singular, ao presidente do Tribunal do Júri caberá proferir sentença em seguida, aplicando-se, quando o delito resultante da nova tipificação for considerado pela lei como infração penal de menor potencial ofensivo, os artigos 69 e seguintes da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

§ 2º Em caso de desclassificação, o crime conexo que não seja doloso contra a vida será julgado pelo juiz presidente do Tribunal do Júri, aplicando-se, no que couber, o disposto no §1º deste artigo." (NR)

"Art. 493. A sentença será lida em plenário pelo presidente antes de encerrada a sessão de instrução e julgamento." (NR)

“Seção XV

Da ata dos trabalhos”

“Art. 494. De cada sessão de julgamento o escrivão lavrará ata, assinada pelo presidente e pelas partes.” (NR)

"Art. 495. A ata descreverá fielmente todas as ocorrências, mencionando obrigatoriamente:

I - a data e a hora da instalação dos trabalhos;

- II - o magistrado que presidiu a sessão e os jurados presentes;
- III - os jurados que deixaram de comparecer, com escusa ou sem ela, e as sanções aplicadas;
- IV - o ofício ou requerimento de isenção ou dispensa;
- V - o sorteio dos jurados suplentes;
- VI - o adiamento da sessão, se houver ocorrido, com a indicação do motivo;
- VII - a abertura da sessão e a presença do Ministério Público, do querelante e do assistente, se houver, e a do defensor do acusado;
- VIII - o pregão e a sanção imposta, no caso de não comparecimento;
- IX - as testemunhas dispensadas de depor;
- X - o recolhimento das testemunhas a lugar de onde umas não pudessem ouvir o depoimento das outras;
- XI - a verificação das cédulas pelo juiz presidente;
- XII - a formação do Conselho de Sentença, com o registro dos nomes dos jurados sorteados e recusas;
- XIII - o compromisso e o interrogatório, com simples referência ao termo;
- XIV - os debates e as alegações das partes com os respectivos fundamentos;
- XV - os incidentes;
- XVI - o julgamento da causa;
- XVII - a publicidade dos atos da instrução plenária, das diligências e da sentença." (NR)

"Art. 496. A falta da ata sujeitará o responsável a sanções administrativa e penal." (NR)

“Seção XVI

Das atribuições do presidente do tribunal do júri"

“Art. 497. São atribuições do juiz presidente do Tribunal do Júri, além de outras expressamente referidas neste Código:

- I - regular a polícia das sessões e prender os desobedientes;
- II - requisitar o auxílio da força pública, que ficará sob sua exclusiva autoridade;

III - dirigir os debates, intervindo em caso de abuso, excesso de linguagem ou mediante requerimento de uma das partes;

IV - resolver as questões incidentes que não dependam de pronunciamento do júri;

V - nomear defensor ao acusado, quando considerá-lo indefeso, podendo, neste caso, dissolver o Conselho e designar novo dia para o julgamento, com a nomeação ou a constituição de novo defensor;

VI - mandar retirar da sala o acusado que dificultar a realização do julgamento, o qual prosseguirá sem a sua presença;

VII - suspender a sessão pelo tempo indispensável à realização das diligências requeridas ou entendidas necessárias, mantida a incomunicabilidade dos jurados;

VIII - interromper a sessão por tempo razoável, para proferir sentença e para repouso ou refeição dos jurados;

IX - decidir, de ofício, ouvidos o Ministério Público e a defesa, ou a requerimento de qualquer destes, a arguição de extinção de punibilidade;

X - resolver as questões de direito suscitadas no curso do julgamento;

XI - determinar, de ofício ou a requerimento das partes ou de qualquer jurado, as diligências destinadas a sanar nulidade ou a suprir falta que prejudique o esclarecimento da verdade;

XII - regulamentar, durante os debates, a intervenção de uma das partes, quando a outra estiver com a palavra, podendo conceder até 3 (três) minutos para cada aparte requerido, que serão acrescidos ao tempo desta última."(NR)

Art. 2º O art. 581 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 581.

.....

IV - que pronunciar o réu;

....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogados o inciso VI do caput do art. 581 e o Capítulo IV do Título II do Livro III, ambos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

05/12/2007 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA – PLENÁRIO

Situação: APROVADO O SUBSTITUTIVO

Anunciada a matéria, usam da palavra na discussão do projeto e da emenda, a Sra. Ideli Salvatti e os Srs. Demóstenes Torres, José Agripino. Aprovada a Emenda nº 1-CCJ (Substitutivo), fica prejudicado o projeto. Leitura do Parecer nº 1.164 /2007, da Comissão Diretora, Relator: Senador Antonio Carlos Valadares, oferecendo a redação do vencido, para o turno suplementar. Estando em regime de urgência, passa-se à imediata apreciação em turno suplementar. Encerrada a discussão, sem emendas, a matéria é dada como definitivamente adotada, sem votação, nos termos do art. 284 do Regimento Interno. À Câmara dos Deputados. À SCLSF, com destino à SEXP.

Publicação em 06/12/2007 no DSF Página(s): 43641 - 43667

ANEXO C – LEI Nº 11.689, DE 2008.

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos ao Tribunal do Júri, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Capítulo II do Título I do Livro II do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“CAPÍTULO II
DO PROCEDIMENTO RELATIVO AOS PROCESSOS DA COMPETÊNCIA DO
TRIBUNAL DO JÚRI

Seção I
Da Acusação e da Instrução Preliminar

‘Art. 406. O juiz, ao receber a denúncia ou a queixa, ordenará a citação do acusado para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º O prazo previsto no caput deste artigo será contado a partir do efetivo cumprimento do mandado ou do comparecimento, em juízo, do acusado ou de defensor constituído, no caso de citação inválida ou por edital.

§ 2º A acusação deverá arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito), na denúncia ou na queixa.

§ 3º Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.’ (NR)

‘Art. 407. As exceções serão processadas em apartado, nos termos dos arts. 95 a 112 deste Código.’ (NR)

‘Art. 408. Não apresentada a resposta no prazo legal, o juiz nomeará defensor para oferecê-la em até 10 (dez) dias, concedendo-lhe vista dos autos.’ (NR)

‘Art. 409. Apresentada a defesa, o juiz ouvirá o Ministério Público ou o querelante sobre preliminares e documentos, em 5 (cinco) dias.’ (NR)

‘Art. 410. O juiz determinará a inquirição das testemunhas e a realização das diligências requeridas pelas partes, no prazo máximo de 10 (dez) dias.’ (NR)

‘Art. 411. Na audiência de instrução, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, se possível, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao

reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado e procedendo-se o debate.

§ 1º Os esclarecimentos dos peritos dependerão de prévio requerimento e de deferimento pelo juiz.

§ 2º As provas serão produzidas em uma só audiência, podendo o juiz indeferir as consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias.

§ 3º Encerrada a instrução probatória, observar-se-á, se for o caso, o disposto no art. 384 deste Código.

§ 4º As alegações serão orais, concedendo-se a palavra, respectivamente, à acusação e à defesa, pelo prazo de 20 (vinte) minutos, prorrogáveis por mais 10 (dez).

§ 5º Havendo mais de 1 (um) acusado, o tempo previsto para a acusação e a defesa de cada um deles será individual.

§ 6º Ao assistente do Ministério Público, após a manifestação deste, serão concedidos 10 (dez) minutos, prorrogando-se por igual período o tempo de manifestação da defesa.

§ 7º Nenhum ato será adiado, salvo quando imprescindível à prova faltante, determinando o juiz a condução coercitiva de quem deva comparecer.

§ 8º A testemunha que comparecer será inquirida, independentemente da suspensão da audiência, observada em qualquer caso a ordem estabelecida no caput deste artigo.

§ 9º Encerrados os debates, o juiz proferirá a sua decisão, ou o fará em 10 (dez) dias, ordenando que os autos para isso lhe sejam conclusos.’ (NR)

‘Art. 412. O procedimento será concluído no prazo máximo de 90 (noventa) dias.’ (NR)

Seção II

Da Pronúncia, da Impronúncia e da Absolvição Sumária

‘Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.

§ 1º A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena.

§ 2º Se o crime for afiançável, o juiz arbitrará o valor da fiança para a concessão ou manutenção da liberdade provisória.

§ 3º O juiz decidirá, motivadamente, no caso de manutenção, revogação ou substituição da prisão ou medida restritiva de liberdade anteriormente decretada e, tratando-se de acusado solto, sobre a necessidade da decretação da prisão ou imposição de quaisquer das medidas previstas no Título IX do Livro I deste Código.’ (NR)

‘Art. 414. Não se convencendo da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, o juiz, fundamentadamente, impronunciará o acusado.

Parágrafo único. Enquanto não ocorrer a extinção da punibilidade, poderá ser formulada nova denúncia ou queixa se houver prova nova.’ (NR)

‘Art. 415. O juiz, fundamentadamente, absolverá desde logo o acusado, quando:

I – provada a inexistência do fato;

II – provado não ser ele autor ou partícipe do fato;

III – o fato não constituir infração penal;

IV – demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no inciso IV do caput deste artigo ao caso de inimputabilidade prevista no caput do art. 26 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, salvo quando esta for a única tese defensiva.’ (NR)

‘Art. 416. Contra a sentença de impronúncia ou de absolvição sumária caberá apelação.’ (NR)

‘Art. 417. Se houver indícios de autoria ou de participação de outras pessoas não incluídas na acusação, o juiz, ao pronunciar ou impronunciar o acusado, determinará o retorno dos autos ao Ministério Público, por 15 (quinze) dias, aplicável, no que couber, o art. 80 deste Código.’ (NR)

‘Art. 418. O juiz poderá dar ao fato definição jurídica diversa da constante da acusação, embora o acusado fique sujeito a pena mais grave.’ (NR)

‘Art. 419. Quando o juiz se convencer, em discordância com a acusação, da existência de crime diverso dos referidos no § 1º do art. 74 deste Código e não for competente para o julgamento, remeterá os autos ao juiz que o seja.

Parágrafo único. Remetidos os autos do processo a outro juiz, à disposição deste ficará o acusado preso.’ (NR)

‘Art. 420. A intimação da decisão de pronúncia será feita:

I – pessoalmente ao acusado, ao defensor nomeado e ao Ministério Público;

II – ao defensor constituído, ao querelante e ao assistente do Ministério Público, na forma do disposto no § 1º do art. 370 deste Código.

Parágrafo único. Será intimado por edital o acusado solto que não for encontrado.’ (NR)

‘Art. 421. Preclusa a decisão de pronúncia, os autos serão encaminhados ao juiz presidente do Tribunal do Júri.

§ 1º Ainda que preclusa a decisão de pronúncia, havendo circunstância superveniente que altere a classificação do crime, o juiz ordenará a remessa dos autos ao Ministério Público.

§ 2º Em seguida, os autos serão conclusos ao juiz para decisão.’ (NR)

Seção III

Da Preparação do Processo para Julgamento em Plenário

‘Art. 422. Ao receber os autos, o presidente do Tribunal do Júri determinará a intimação do órgão do Ministério Público ou do querelante, no caso de queixa, e do defensor, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentarem rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 5 (cinco), oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligência.’ (NR)

‘Art. 423. Deliberando sobre os requerimentos de provas a serem produzidas ou exibidas no plenário do júri, e adotadas as providências devidas, o juiz presidente:

I – ordenará as diligências necessárias para sanar qualquer nulidade ou esclarecer fato que interesse ao julgamento da causa;

II – fará relatório sucinto do processo, determinando sua inclusão em pauta da reunião do Tribunal do Júri.’ (NR)

‘Art. 424. Quando a lei local de organização judiciária não atribuir ao presidente do Tribunal do Júri o preparo para julgamento, o juiz competente remeter-lhe-á os autos do processo preparado até 5 (cinco) dias antes do sorteio a que se refere o art. 433 deste Código.

Parágrafo único. Deverão ser remetidos, também, os processos preparados até o encerramento da reunião, para a realização de julgamento.’ (NR)

Seção IV

Do Alistamento dos Jurados

‘Art. 425. Anualmente, serão alistados pelo presidente do Tribunal do Júri de 800 (oitocentos) a 1.500 (um mil e quinhentos) jurados nas comarcas de mais de 1.000.000 (um milhão) de habitantes, de 300 (trezentos) a 700 (setecentos) nas comarcas de mais de 100.000 (cem mil) habitantes e de 80 (oitenta) a 400 (quatrocentos) nas comarcas de menor população.

§ 1º Nas comarcas onde for necessário, poderá ser aumentado o número de jurados e, ainda, organizada lista de suplentes, depositadas as cédulas em urna especial, com as cautelas mencionadas na parte final do § 3º do art. 426 deste Código.

§ 2º O juiz presidente requisitará às autoridades locais, associações de classe e de bairro, entidades associativas e culturais, instituições de ensino em geral, universidades, sindicatos, repartições públicas e outros núcleos comunitários a indicação de pessoas que reúnam as condições para exercer a função de jurado.’ (NR)

‘Art. 426. A lista geral dos jurados, com indicação das respectivas profissões, será publicada pela imprensa até o dia 10 de outubro de cada ano e divulgada em editais afixados à porta do Tribunal do Júri.

§ 1º A lista poderá ser alterada, de ofício ou mediante reclamação de qualquer do povo ao juiz presidente até o dia 10 de novembro, data de sua publicação definitiva.

§ 2º Juntamente com a lista, serão transcritos os arts. 436 a 446 deste Código.

§ 3º Os nomes e endereços dos alistados, em cartões iguais, após serem verificados na presença do Ministério Público, de advogado indicado pela Seção local da Ordem dos Advogados do Brasil e de defensor indicado pelas Defensorias Públicas competentes, permanecerão guardados em urna fechada a chave, sob a responsabilidade do juiz presidente.

§ 4º O jurado que tiver integrado o Conselho de Sentença nos 12 (doze) meses que antecederem à publicação da lista geral fica dela excluído.

§ 5º Anualmente, a lista geral de jurados será, obrigatoriamente, completada.’ (NR)

Seção V Do Desaforamento

‘Art. 427. Se o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado, o Tribunal, a requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante ou do acusado ou mediante representação do juiz competente, poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existam aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas.

§ 1º O pedido de desaforamento será distribuído imediatamente e terá preferência de julgamento na Câmara ou Turma competente.

§ 2º Sendo relevantes os motivos alegados, o relator poderá determinar, fundamentadamente, a suspensão do julgamento pelo júri.

§ 3º Será ouvido o juiz presidente, quando a medida não tiver sido por ele solicitada.

§ 4º Na pendência de recurso contra a decisão de pronúncia ou quando efetivado o julgamento, não se admitirá o pedido de desaforamento, salvo, nesta última hipótese, quanto a fato ocorrido durante ou após a realização de julgamento anulado.’ (NR)

‘Art. 428. O desaforamento também poderá ser determinado, em razão do comprovado excesso de serviço, ouvidos o juiz presidente e a parte contrária, se o julgamento não puder ser realizado no prazo de 6 (seis) meses, contado do trânsito em julgado da decisão de pronúncia.

§ 1º Para a contagem do prazo referido neste artigo, não se computará o tempo de adiamentos, diligências ou incidentes de interesse da defesa.

§ 2º Não havendo excesso de serviço ou existência de processos aguardando julgamento em quantidade que ultrapasse a possibilidade de apreciação pelo Tribunal do Júri, nas reuniões periódicas previstas para o exercício, o acusado poderá requerer ao Tribunal que determine a imediata realização do julgamento.’ (NR)

Seção VI Da Organização da Pauta

‘Art. 429. Salvo motivo relevante que autorize alteração na ordem dos julgamentos, terão preferência:

I – os acusados presos;

II – dentre os acusados presos, aqueles que estiverem há mais tempo na prisão;

III – em igualdade de condições, os precedentemente pronunciados.

§ 1º Antes do dia designado para o primeiro julgamento da reunião periódica, será afixada na porta do edifício do Tribunal do Júri a lista dos processos a serem julgados, obedecida a ordem prevista no caput deste artigo.

§ 2º O juiz presidente reservará datas na mesma reunião periódica para a inclusão de processo que tiver o julgamento adiado.’ (NR)

‘Art. 430. O assistente somente será admitido se tiver requerido sua habilitação até 5 (cinco) dias antes da data da sessão na qual pretenda atuar.’ (NR)

‘Art. 431. Estando o processo em ordem, o juiz presidente mandará intimar as partes, o ofendido, se for possível, as testemunhas e os peritos, quando houver requerimento, para a sessão de instrução e julgamento, observando, no que couber, o disposto no art. 420 deste Código.’ (NR)

Seção VII Do Sorteio e da Convocação dos Jurados

‘Art. 432. Em seguida à organização da pauta, o juiz presidente determinará a intimação do Ministério Público, da Ordem dos Advogados do Brasil e da Defensoria

Pública para acompanharem, em dia e hora designados, o sorteio dos jurados que atuarão na reunião periódica.’ (NR)

‘Art. 433. O sorteio, presidido pelo juiz, far-se-á a portas abertas, cabendo-lhe retirar as cédulas até completar o número de 25 (vinte e cinco) jurados, para a reunião periódica ou extraordinária.

§ 1º O sorteio será realizado entre o 15º (décimo quinto) e o 10º (décimo) dia útil antecedente à instalação da reunião.

§ 2º A audiência de sorteio não será adiada pelo não comparecimento das partes.

§ 3º O jurado não sorteado poderá ter o seu nome novamente incluído para as reuniões futuras.’ (NR)

‘Art. 434. Os jurados sorteados serão convocados pelo correio ou por qualquer outro meio hábil para comparecer no dia e hora designados para a reunião, sob as penas da lei.

Parágrafo único. No mesmo expediente de convocação serão transcritos os arts. 436 a 446 deste Código.’ (NR)

‘Art. 435. Serão afixados na porta do edifício do Tribunal do Júri a relação dos jurados convocados, os nomes do acusado e dos procuradores das partes, além do dia, hora e local das sessões de instrução e julgamento.’ (NR)

Seção VIII Da Função do Jurado

‘Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade.

§ 1º Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução.

§ 2º A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado.’ (NR)

‘Art. 437. Estão isentos do serviço do júri:

I – o Presidente da República e os Ministros de Estado;

II – os Governadores e seus respectivos Secretários;

III – os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais;

IV – os Prefeitos Municipais;

- V – os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública;
- VI – os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública;
- VII – as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública;
- VIII – os militares em serviço ativo;
- IX – os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa;
- X – aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento.’ (NR)

‘Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto.

§ 1º Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins.

§ 2º O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.’ (NR)

‘Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.’ (NR)

‘Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária.’ (NR)

‘Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri.’ (NR)

‘Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica.’ (NR)

‘Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados.’ (NR)

‘Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos.’ (NR)

‘Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados.’ (NR)

‘Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código.’ (NR)

Seção IX

Da Composição do Tribunal do Júri e da Formação do Conselho de Sentença

‘Art. 447. O Tribunal do Júri é composto por 1 (um) juiz togado, seu presidente e por 25 (vinte e cinco) jurados que serão sorteados dentre os alistados, 7 (sete) dos quais constituirão o Conselho de Sentença em cada sessão de julgamento.’ (NR)

‘Art. 448. São impedidos de servir no mesmo Conselho:

I – marido e mulher;

II – ascendente e descendente;

III – sogro e genro ou nora;

IV – irmãos e cunhados, durante o cunhadio;

V – tio e sobrinho;

VI – padrasto, madrasta ou enteado.

§ 1º O mesmo impedimento ocorrerá em relação às pessoas que mantenham união estável reconhecida como entidade familiar.

§ 2º Aplicar-se-á aos jurados o disposto sobre os impedimentos, a suspeição e as incompatibilidades dos juízes togados.’ (NR)

‘Art. 449. Não poderá servir o jurado que:

I – tiver funcionado em julgamento anterior do mesmo processo, independentemente da causa determinante do julgamento posterior;

II – no caso do concurso de pessoas, houver integrado o Conselho de Sentença que julgou o outro acusado;

III – tiver manifestado prévia disposição para condenar ou absolver o acusado.’ (NR)

‘Art. 450. Dos impedidos entre si por parentesco ou relação de convivência, servirá o que houver sido sorteado em primeiro lugar.’ (NR)

‘Art. 451. Os jurados excluídos por impedimento, suspeição ou incompatibilidade serão considerados para a constituição do número legal exigível para a realização da sessão.’ (NR)

‘Art. 452. O mesmo Conselho de Sentença poderá conhecer de mais de um processo, no mesmo dia, se as partes o aceitarem, hipótese em que seus integrantes deverão prestar novo compromisso.’ (NR)

Seção X

Da reunião e das sessões do Tribunal do Júri

‘Art. 453. O Tribunal do Júri reunir-se-á para as sessões de instrução e julgamento nos períodos e na forma estabelecida pela lei local de organização judiciária.’ (NR)

‘Art. 454. Até o momento de abertura dos trabalhos da sessão, o juiz presidente decidirá os casos de isenção e dispensa de jurados e o pedido de adiamento de julgamento, mandando consignar em ata as deliberações.’ (NR)

‘Art. 455. Se o Ministério Público não comparecer, o juiz presidente adiará o julgamento para o primeiro dia desimpedido da mesma reunião, cientificadas as partes e as testemunhas.

Parágrafo único. Se a ausência não for justificada, o fato será imediatamente comunicado ao Procurador-Geral de Justiça com a data designada para a nova sessão.’ (NR)

‘Art. 456. Se a falta, sem escusa legítima, for do advogado do acusado, e se outro não for por este constituído, o fato será imediatamente comunicado ao presidente da seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, com a data designada para a nova sessão.

§ 1º Não havendo escusa legítima, o julgamento será adiado somente uma vez, devendo o acusado ser julgado quando chamado novamente.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, o juiz intimará a Defensoria Pública para o novo julgamento, que será adiado para o primeiro dia desimpedido, observado o prazo mínimo de 10 (dez) dias.’ (NR)

‘Art. 457. O julgamento não será adiado pelo não comparecimento do acusado solto, do assistente ou do advogado do querelante, que tiver sido regularmente intimado.

§ 1º Os pedidos de adiamento e as justificações de não comparecimento deverão ser, salvo comprovado motivo de força maior, previamente submetidos à apreciação do juiz presidente do Tribunal do Júri.

§ 2º Se o acusado preso não for conduzido, o julgamento será adiado para o primeiro dia desimpedido da mesma reunião, salvo se houver pedido de dispensa de comparecimento subscrito por ele e seu defensor.’ (NR)

‘Art. 458. Se a testemunha, sem justa causa, deixar de comparecer, o juiz presidente, sem prejuízo da ação penal pela desobediência, aplicar-lhe-á a multa prevista no § 2º do art. 436 deste Código.’ (NR)

‘Art. 459. Aplicar-se-á às testemunhas a serviço do Tribunal do Júri o disposto no art. 441 deste Código.’ (NR)

‘Art. 460. Antes de constituído o Conselho de Sentença, as testemunhas serão recolhidas a lugar onde umas não possam ouvir os depoimentos das outras.’ (NR)

‘Art. 461. O julgamento não será adiado se a testemunha deixar de comparecer, salvo se uma das partes tiver requerido a sua intimação por mandado, na oportunidade de que trata o art. 422 deste Código, declarando não prescindir do depoimento e indicando a sua localização.

§ 1º Se, intimada, a testemunha não comparecer, o juiz presidente suspenderá os trabalhos e mandará conduzi-la ou adiará o julgamento para o primeiro dia desimpedido, ordenando a sua condução.

§ 2º O julgamento será realizado mesmo na hipótese de a testemunha não ser encontrada no local indicado, se assim for certificado por oficial de justiça.’ (NR)

‘Art. 462. Realizadas as diligências referidas nos arts. 454 a 461 deste Código, o juiz presidente verificará se a urna contém as cédulas dos 25 (vinte e cinco) jurados sorteados, mandando que o escrivão proceda à chamada deles.’ (NR)

‘Art. 463. Comparecendo, pelo menos, 15 (quinze) jurados, o juiz presidente declarará instalados os trabalhos, anunciando o processo que será submetido a julgamento.

§ 1º O oficial de justiça fará o pregão, certificando a diligência nos autos.

§ 2º Os jurados excluídos por impedimento ou suspeição serão computados para a constituição do número legal.’ (NR)

‘Art. 464. Não havendo o número referido no art. 463 deste Código, proceder-se-á ao sorteio de tantos suplentes quantos necessários, e designar-se-á nova data para a sessão do júri.’ (NR)

‘Art. 465. Os nomes dos suplentes serão consignados em ata, remetendo-se o expediente de convocação, com observância do disposto nos arts. 434 e 435 deste Código.’ (NR)

‘Art. 466. Antes do sorteio dos membros do Conselho de Sentença, o juiz presidente esclarecerá sobre os impedimentos, a suspeição e as incompatibilidades constantes dos arts. 448 e 449 deste Código.

§ 1º O juiz presidente também advertirá os jurados de que, uma vez sorteados, não poderão comunicar-se entre si e com outrem, nem manifestar sua opinião sobre o processo, sob pena de exclusão do Conselho e multa, na forma do § 2º do art. 436 deste Código.

§ 2º A incomunicabilidade será certificada nos autos pelo oficial de justiça.’ (NR)

‘Art. 467. Verificando que se encontram na urna as cédulas relativas aos jurados presentes, o juiz presidente sorteará 7 (sete) dentre eles para a formação do Conselho de Sentença.’ (NR)

‘Art. 468. À medida que as cédulas forem sendo retiradas da urna, o juiz presidente as lerá, e a defesa e, depois dela, o Ministério Público poderão recusar os jurados sorteados, até 3 (três) cada parte, sem motivar a recusa.

Parágrafo único. O jurado recusado imotivadamente por qualquer das partes será excluído daquela sessão de instrução e julgamento, prosseguindo-se o sorteio para a composição do Conselho de Sentença com os jurados remanescentes.’ (NR)

‘Art. 469. Se forem 2 (dois) ou mais os acusados, as recusas poderão ser feitas por um só defensor.

§ 1º A separação dos julgamentos somente ocorrerá se, em razão das recusas, não for obtido o número mínimo de 7 (sete) jurados para compor o Conselho de Sentença.

§ 2º Determinada a separação dos julgamentos, será julgado em primeiro lugar o acusado a quem foi atribuída a autoria do fato ou, em caso de co-autoria, aplicar-se-á o critério de preferência disposto no art. 429 deste Código.’ (NR)

‘Art. 470. Desacolhida a arguição de impedimento, de suspeição ou de incompatibilidade contra o juiz presidente do Tribunal do Júri, órgão do Ministério Público, jurado ou qualquer funcionário, o julgamento não será suspenso, devendo, entretanto, constar da ata o seu fundamento e a decisão.’ (NR)

‘Art. 471. Se, em consequência do impedimento, suspeição, incompatibilidade, dispensa ou recusa, não houver número para a formação do Conselho, o julgamento será adiado para o primeiro dia desimpedido, após sorteados os suplentes, com observância do disposto no art. 464 deste Código.’ (NR)

‘Art. 472. Formado o Conselho de Sentença, o presidente, levantando-se, e, com ele, todos os presentes, fará aos jurados a seguinte exortação:

Em nome da lei, concito-vos a examinar esta causa com imparcialidade e a proferir a vossa decisão de acordo com a vossa consciência e os ditames da justiça.

Os jurados, nominalmente chamados pelo presidente, responderão:

Assim o prometo.

Parágrafo único. O jurado, em seguida, receberá cópias da pronúncia ou, se for o caso, das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação e do relatório do processo.’ (NR)

Seção XI
Da Instrução em Plenário

‘Art. 473. Prestado o compromisso pelos jurados, será iniciada a instrução plenária quando o juiz presidente, o Ministério Público, o assistente, o querelante e o defensor do acusado tomarão, sucessiva e diretamente, as declarações do ofendido, se possível, e inquirirão as testemunhas arroladas pela acusação.

§ 1º Para a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa, o defensor do acusado formulará as perguntas antes do Ministério Público e do assistente, mantidos no mais a ordem e os critérios estabelecidos neste artigo.

§ 2º Os jurados poderão formular perguntas ao ofendido e às testemunhas, por intermédio do juiz presidente.

§ 3º As partes e os jurados poderão requerer acareações, reconhecimento de pessoas e coisas e esclarecimento dos peritos, bem como a leitura de peças que se refiram, exclusivamente, às provas colhidas por carta precatória e às provas cautelares, antecipadas ou não repetíveis.’ (NR)

‘Art. 474. A seguir será o acusado interrogado, se estiver presente, na forma estabelecida no Capítulo III do Título VII do Livro I deste Código, com as alterações introduzidas nesta Seção.

§ 1º O Ministério Público, o assistente, o querelante e o defensor, nessa ordem, poderão formular, diretamente, perguntas ao acusado.

§ 2º Os jurados formularão perguntas por intermédio do juiz presidente.

§ 3º Não se permitirá o uso de algemas no acusado durante o período em que permanecer no plenário do júri, salvo se absolutamente necessário à ordem dos trabalhos, à segurança das testemunhas ou à garantia da integridade física dos presentes.’ (NR)

‘Art. 475. O registro dos depoimentos e do interrogatório será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, eletrônica, estenotipia ou técnica similar, destinada a obter maior fidelidade e celeridade na colheita da prova.

Parágrafo único. A transcrição do registro, após feita a degravação, constará dos autos.’ (NR)

Seção XII Dos Debates

‘Art. 476. Encerrada a instrução, será concedida a palavra ao Ministério Público, que fará a acusação, nos limites da pronúncia ou das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação, sustentando, se for o caso, a existência de circunstância agravante.

§ 1º O assistente falará depois do Ministério Público.

§ 2º Tratando-se de ação penal de iniciativa privada, falará em primeiro lugar o querelante e, em seguida, o Ministério Público, salvo se este houver retomado a titularidade da ação, na forma do art. 29 deste Código.

§ 3º Finda a acusação, terá a palavra a defesa.

§ 4º A acusação poderá replicar e a defesa tréplicar, sendo admitida a reinquirição de testemunha já ouvida em plenário.’ (NR)

‘Art. 477. O tempo destinado à acusação e à defesa será de uma hora e meia para cada, e de uma hora para a réplica e outro tanto para a tréplica.

§ 1º Havendo mais de um acusador ou mais de um defensor, combinarão entre si a distribuição do tempo, que, na falta de acordo, será dividido pelo juiz presidente, de forma a não exceder o determinado neste artigo.

§ 2º Havendo mais de 1 (um) acusado, o tempo para a acusação e a defesa será acrescido de 1 (uma) hora e elevado ao dobro o da réplica e da tréplica, observado o disposto no § 1º deste artigo.’ (NR)

‘Art. 478. Durante os debates as partes não poderão, sob pena de nulidade, fazer referências:

I – à decisão de pronúncia, às decisões posteriores que julgaram admissível a acusação ou à determinação do uso de algemas como argumento de autoridade que beneficiem ou prejudiquem o acusado;

II – ao silêncio do acusado ou à ausência de interrogatório por falta de requerimento, em seu prejuízo.’ (NR)

‘Art. 479. Durante o julgamento não será permitida a leitura de documento ou a exibição de objeto que não tiver sido juntado aos autos com a antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, dando-se ciência à outra parte.

Parágrafo único. Compreende-se na proibição deste artigo a leitura de jornais ou qualquer outro escrito, bem como a exibição de vídeos, gravações, fotografias, laudos, quadros, croqui ou qualquer outro meio assemelhado, cujo conteúdo versar sobre a matéria de fato submetida à apreciação e julgamento dos jurados.’ (NR)

‘Art. 480. A acusação, a defesa e os jurados poderão, a qualquer momento e por intermédio do juiz presidente, pedir ao orador que indique a folha dos autos onde se encontra a peça por ele lida ou citada, facultando-se, ainda, aos jurados solicitar-lhe, pelo mesmo meio, o esclarecimento de fato por ele alegado.

§ 1º Concluídos os debates, o presidente indagará dos jurados se estão habilitados a julgar ou se necessitam de outros esclarecimentos.

§ 2º Se houver dúvida sobre questão de fato, o presidente prestará esclarecimentos à vista dos autos.

§ 3º Os jurados, nesta fase do procedimento, terão acesso aos autos e aos instrumentos do crime se solicitarem ao juiz presidente.’ (NR)

‘Art. 481. Se a verificação de qualquer fato, reconhecida como essencial para o julgamento da causa, não puder ser realizada imediatamente, o juiz presidente dissolverá o Conselho, ordenando a realização das diligências entendidas necessárias.

Parágrafo único. Se a diligência consistir na produção de prova pericial, o juiz presidente, desde logo, nomeará perito e formulará quesitos, facultando às partes também formulá-los e indicar assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.’ (NR)

Seção XIII

Do Questionário e sua Votação

‘Art. 482. O Conselho de Sentença será questionado sobre matéria de fato e se o acusado deve ser absolvido.

Parágrafo único. Os quesitos serão redigidos em proposições afirmativas, simples e distintas, de modo que cada um deles possa ser respondido com suficiente clareza e necessária precisão. Na sua elaboração, o presidente levará em conta os termos da pronúncia ou das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação, do interrogatório e das alegações das partes.’ (NR)

‘Art. 483. Os quesitos serão formulados na seguinte ordem, indagando sobre:

I – a materialidade do fato;

II – a autoria ou participação;

III – se o acusado deve ser absolvido;

IV – se existe causa de diminuição de pena alegada pela defesa;

V – se existe circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena reconhecidas na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram admissível a acusação.

§ 1º A resposta negativa, de mais de 3 (três) jurados, a qualquer dos quesitos referidos nos incisos I e II do caput deste artigo encerra a votação e implica a absolvição do acusado.

§ 2º Respondidos afirmativamente por mais de 3 (três) jurados os quesitos relativos aos incisos I e II do caput deste artigo será formulado quesito com a seguinte redação:

O jurado absolve o acusado?

§ 3º Decidindo os jurados pela condenação, o julgamento prossegue, devendo ser formulados quesitos sobre:

I – causa de diminuição de pena alegada pela defesa;

II – circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena, reconhecidas na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram admissível a acusação.

§ 4º Sustentada a desclassificação da infração para outra de competência do juiz singular, será formulado quesito a respeito, para ser respondido após o 2º (segundo) ou 3º (terceiro) quesito, conforme o caso.

§ 5º Sustentada a tese de ocorrência do crime na sua forma tentada ou havendo divergência sobre a tipificação do delito, sendo este da competência do Tribunal do Júri, o juiz formulará quesito acerca destas questões, para ser respondido após o segundo quesito.

§ 6º Havendo mais de um crime ou mais de um acusado, os quesitos serão formulados em séries distintas.’ (NR)

‘Art. 484. A seguir, o presidente lerá os quesitos e indagará das partes se têm requerimento ou reclamação a fazer, devendo qualquer deles, bem como a decisão, constar da ata.

Parágrafo único. Ainda em plenário, o juiz presidente explicará aos jurados o significado de cada quesito.’ (NR)

‘Art. 485. Não havendo dúvida a ser esclarecida, o juiz presidente, os jurados, o Ministério Público, o assistente, o querelante, o defensor do acusado, o escrivão e o oficial de justiça dirigir-se-ão à sala especial a fim de ser procedida a votação.

§ 1º Na falta de sala especial, o juiz presidente determinará que o público se retire, permanecendo somente as pessoas mencionadas no caput deste artigo.

§ 2º O juiz presidente advertirá as partes de que não será permitida qualquer intervenção que possa perturbar a livre manifestação do Conselho e fará retirar da sala quem se portar inconvenientemente.’ (NR)

‘Art. 486. Antes de proceder-se à votação de cada quesito, o juiz presidente mandará distribuir aos jurados pequenas cédulas, feitas de papel opaco e facilmente dobráveis, contendo 7 (sete) delas a palavra *sim*, 7 (sete) a palavra *não*.’ (NR)

‘Art. 487. Para assegurar o sigilo do voto, o oficial de justiça recolherá em urnas separadas as cédulas correspondentes aos votos e as não utilizadas.’ (NR)

‘Art. 488. Após a resposta, verificados os votos e as cédulas não utilizadas, o presidente determinará que o escrivão registre no termo a votação de cada quesito, bem como o resultado do julgamento.

Parágrafo único. Do termo também constará a conferência das cédulas não utilizadas.’ (NR)

‘Art. 489. As decisões do Tribunal do Júri serão tomadas por maioria de votos.’ (NR)

Art. 490. Se a resposta a qualquer dos quesitos estiver em contradição com outra ou outras já dadas, o presidente, explicando aos jurados em que consiste a contradição, submeterá novamente à votação os quesitos a que se referirem tais respostas.

Parágrafo único. Se, pela resposta dada a um dos quesitos, o presidente verificar que ficam prejudicados os seguintes, assim o declarará, dando por finda a votação.’ (NR)

Art. 491. Encerrada a votação, será o termo a que se refere o art. 488 deste Código assinado pelo presidente, pelos jurados e pelas partes.’ (NR)

Seção XIV Da sentença

Art. 492. Em seguida, o presidente proferirá sentença que:

I – no caso de condenação:

- a) fixará a pena-base;
- b) considerará as circunstâncias agravantes ou atenuantes alegadas nos debates;
- c) imporá os aumentos ou diminuições da pena, em atenção às causas admitidas pelo júri;
- d) observará as demais disposições do art. 387 deste Código;
- e) mandará o acusado recolher-se ou recomendá-lo-á à prisão em que se encontra, se presentes os requisitos da prisão preventiva;
- f) estabelecerá os efeitos genéricos e específicos da condenação;

II – no caso de absolvição:

- a) mandará colocar em liberdade o acusado se por outro motivo não estiver preso;
- b) revogará as medidas restritivas provisoriamente decretadas;
- c) imporá, se for o caso, a medida de segurança cabível.

§ 1º Se houver desclassificação da infração para outra, de competência do juiz singular, ao presidente do Tribunal do Júri caberá proferir sentença em seguida, aplicando-se, quando o delito resultante da nova tipificação for considerado pela lei como infração penal de menor potencial ofensivo, o disposto nos arts. 69 e seguintes da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

§ 2º Em caso de desclassificação, o crime conexo que não seja doloso contra a vida será julgado pelo juiz presidente do Tribunal do Júri, aplicando-se, no que couber, o disposto no § 1º deste artigo.’ (NR)

‘Art. 493. A sentença será lida em plenário pelo presidente antes de encerrada a sessão de instrução e julgamento.’ (NR)

Seção XV
Da Ata dos Trabalhos

‘Art. 494. De cada sessão de julgamento o escrivão lavrará ata, assinada pelo presidente e pelas partes.’ (NR)

‘Art. 495. A ata descreverá fielmente todas as ocorrências, mencionando obrigatoriamente:

- I – a data e a hora da instalação dos trabalhos;
- II – o magistrado que presidiu a sessão e os jurados presentes;
- III – os jurados que deixaram de comparecer, com escusa ou sem ela, e as sanções aplicadas;
- IV – o ofício ou requerimento de isenção ou dispensa;
- V – o sorteio dos jurados suplentes;
- VI – o adiamento da sessão, se houver ocorrido, com a indicação do motivo;
- VII – a abertura da sessão e a presença do Ministério Público, do querelante e do assistente, se houver, e a do defensor do acusado;
- VIII – o pregão e a sanção imposta, no caso de não comparecimento;
- IX – as testemunhas dispensadas de depor;
- X – o recolhimento das testemunhas a lugar de onde umas não pudessem ouvir o depoimento das outras;
- XI – a verificação das cédulas pelo juiz presidente;
- XII – a formação do Conselho de Sentença, com o registro dos nomes dos jurados sorteados e recusas;
- XIII – o compromisso e o interrogatório, com simples referência ao termo;
- XIV – os debates e as alegações das partes com os respectivos fundamentos;
- XV – os incidentes;
- XVI – o julgamento da causa;
- XVII – a publicidade dos atos da instrução plenária, das diligências e da sentença.’ (NR)

‘Art. 496. A falta da ata sujeitará o responsável a sanções administrativa e penal.’ (NR)

Seção XVI

Das Atribuições do Presidente do Tribunal do Júri

‘Art. 497. São atribuições do juiz presidente do Tribunal do Júri, além de outras expressamente referidas neste Código:

- I – regular a polícia das sessões e prender os desobedientes;
- II – requisitar o auxílio da força pública, que ficará sob sua exclusiva autoridade;
- III – dirigir os debates, intervindo em caso de abuso, excesso de linguagem ou mediante requerimento de uma das partes;
- IV – resolver as questões incidentes que não dependam de pronunciamento do júri;
- V – nomear defensor ao acusado, quando considerá-lo indefeso, podendo, neste caso, dissolver o Conselho e designar novo dia para o julgamento, com a nomeação ou a constituição de novo defensor;
- VI – mandar retirar da sala o acusado que dificultar a realização do julgamento, o qual prosseguirá sem a sua presença;
- VII – suspender a sessão pelo tempo indispensável à realização das diligências requeridas ou entendidas necessárias, mantida a incomunicabilidade dos jurados;
- VIII – interromper a sessão por tempo razoável, para proferir sentença e para repouso ou refeição dos jurados;
- IX – decidir, de ofício, ouvidos o Ministério Público e a defesa, ou a requerimento de qualquer destes, a arguição de extinção de punibilidade;
- X – resolver as questões de direito suscitadas no curso do julgamento;
- XI – determinar, de ofício ou a requerimento das partes ou de qualquer jurado, as diligências destinadas a sanar nulidade ou a suprir falta que prejudique o esclarecimento da verdade;
- XII – regulamentar, durante os debates, a intervenção de uma das partes, quando a outra estiver com a palavra, podendo conceder até 3 (três) minutos para cada aparte requerido, que serão acrescidos ao tempo desta última.’ (NR)”

Art. 2º O art. 581 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 581

.....

IV – que pronunciar o réu;

.....

VI – (revogado);

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogados o inciso VI do caput do art. 581 e o Capítulo IV do Título II do Livro III, ambos do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.

Brasília, 9 de junho de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Tarso Genro